



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Direito

**A LISTA FECHADA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS:
Um caminho para a efetiva representação feminina no Poder Legislativo**

Laura Pedrosa Pontirolli
Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Brasília-DF
2025

LAURA PEDROSA PONTIROLLI

**A LISTA FECHADA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS: Um
caminho para a efetiva representação feminina no Poder Legislativo**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora da Monografia:
Prof.^a. Dr.^a. Clara da Mota Santos Pimenta
Alves

Brasília-DF
2025

Código de catalogação na publicação – CIP

P816l Pontirolli, Laura Pedrosa

A lista fechada como mecanismo de promoção da igualdade de gênero nas eleições proporcionais: um caminho para a efetiva representação feminina no Poder Legislativo / Laura Pedrosa Pontirolli. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

100 f. : il.

Orientador: Prof^ª. Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Monografia (Graduação em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Democracia representativa. 2. Igualdade de gênero. 3. Sistema Eleitoral. I. Título

CDDir 340

LAURA PEDROSA PONTIROLI

**A LISTA FECHADA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE
GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS: Um caminho para a efetiva
representação feminina no Poder Legislativo**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientador(a): Prof.^a. Dr.^a. Clara da Mota
Santos Pimenta Alves

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Banca Examinadora

Prof.^a. Dr.^a. Clara da Mota Santos Pimenta Alves
Orientador

Prof.^a. Dr.^a. Marilda de Paula Silveira
Examinador

Prof.^a. Dr.^a. Caroline Maria Vieira Lacerda
Examinador

*Ao Autor e Consumador da minha fé,
sem cuja graça nenhuma conquista seria
possível.*

AGRADECIMENTOS

A Jesus, fonte de sabedoria e graça,
presença constante que me concedeu direção em todos os momentos dessa caminhada.

Aos meus pais Reginaldo e Marilice,
pelo amor incondicional, pela paciência, e pelo exemplo de dedicação. Eu não seria nada sem o apoio de vocês.

Aos meus irmãos Enzo e Antonella,
pela alegria simples e pura que renova os meus dias.

Ao meu amor, Arthur,
pela motivação, pelo carinho que me ensina a desacelerar, e pela calma que me ensina diariamente sobre o amor.

A toda a minha família em São Paulo,
por todo o amor à distância e pela presença sentida mesmo de longe.

A todos os meus amigos, os quais eu agradeço em nome das amigas Dandarah Mourão, Gabriella Airem, Manuela Rabelo, Maria Estelita Guilherme e Sarah Noemi,
pela leveza, pelas risadas e pela cumplicidade que tornou esse percurso mais bonito.

Aos queridos amigos da equipe do III Electoral Moot, em especial Camila Narici, Eduardo Calheiros, Felipe Vilar, Maria Estelita, Matheus Jesus e Renan Cruvinel,
por terem me apresentado, entre debates e risadas, o universo do Direito Eleitoral.

À minha orientadora Clara,
cuja dedicação e sabedoria me auxiliaram nessa caminhada.

A todas as mulheres que vieram e sonharam antes de mim,
por terem aberto as portas para que outras – inclusive eu – pudessem entrar.

*Meanwhile the wild geese, high in the clean blue air,
are heading home again.
Whoever you are, no matter how lonely,
the world offers itself to your imagination,
calls to you like the wild geese, harsh and exciting -
over and over announcing your place
in the family of things.*

MARY OLIVER

RESUMO

A presente monografia tem por escopo investigar a viabilidade da adoção do sistema proporcional de lista fechada com alternância de gênero como mecanismo de promoção da igualdade nas eleições proporcionais brasileiras. Para tanto, torna-se necessário, em primeiro lugar, delimitar os contornos da democracia representativa e do princípio da soberania popular, ressaltando o papel dos partidos políticos na estrutura do sistema eleitoral. Em seguida, cumpre examinar a função dos partidos políticos no sistema eleitoral brasileiro e os limites do modelo vigente de lista aberta, que, apesar da previsão de cotas de candidaturas femininas e da distribuição proporcional de recursos eleitorais, revela-se insuficiente diante da persistente sub-representação feminina no Parlamento. Na sequência, procede-se à análise crítica da proposta de reserva de cadeiras prevista no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, avaliando sua compatibilidade com o princípio do voto direto. Por fim, o trabalho dedica-se ao estudo do sistema de lista fechada com alternância de gênero, à luz de experiências internacionais, como as da Argentina e do México, que demonstram resultados expressivos na promoção da paridade legislativa. Ao final, como resposta ao problema de pesquisa, busca-se demonstrar que tal modelo se apresenta como alternativa constitucionalmente mais adequada e eficaz para assegurar uma representação feminina efetiva no Poder Legislativo brasileiro.

Palavras-chave: Democracia representativa. Igualdade de gênero. Sistema eleitoral. Lista fechada. Partidos políticos.

ABSTRACT

This monograph aims to investigate the possibility of adopting the proportional closed-list system with gender alternation as a mechanism for promoting equality in Brazilian proportional elections. To this end, it is first necessary to outline the contours of representative democracy and the principle of popular sovereignty, highlighting the role of political parties within the electoral system. Next, it examines the role of political parties in the Brazilian electoral system and the limitations of the current open-list model which, despite the legal requirement of female candidacy quotas and the proportional distribution of electoral resources, has proven insufficient in addressing the persistent underrepresentation of women in Parliament. Subsequently, the study conducts a critical analysis of the seat reservation proposal set forth in Complementary Bill No. 112/2021, assessing its compatibility with the principle of direct suffrage. Finally, it turns to the closed-list system with gender alternation, drawing on international experiences such as those of Argentina and Mexico, which demonstrate significant results in advancing legislative parity. In conclusion, as a response to the research problem, this study seeks to demonstrate that such model presents itself as a more constitutionally sound and effective alternative to ensuring women's effective representation in the Brazilian Legislative Power.

Keywords: Representative democracy. Gender equality. Electoral system. Closed list. Political parties.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CCJ	Comissão de Constituição Justiça e Cidadania
EC	Emenda Constitucional
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
QE	Quociente Eleitoral
QP	Quociente Partidário
RE	Recurso Extraordinário
Res.	Resolução
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
PL	Partido Liberal
PLP	Projeto de Lei Complementar
PRD	Partido de la Revolución Democrática
PRI	Partido Revolucionario Institucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA.....	14
1.1. Democracia Representativa e Soberania Popular no Brasil	20
1.2. O Conceito de Representação Política.....	24
1.3. A Desigualdade de Gênero como Déficit Democrático	32
2. PARTIDOS POLÍTICOS E O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	41
2.1. Função Constitucional e o Papel dos Partidos Políticos.....	45
2.2. A Crise de Legitimidade e Transparência Partidária.....	46
2.3. O Sistema Proporcional de Lista Aberta no Brasil.....	52
2.4. Ações Afirmativas no Sistema Eleitoral Brasileiro.....	55
2.4.1. Cotas de Gênero para Candidaturas	56
2.4.2. Destinação Proporcional de Recursos de Campanha	58
2.4.3. O Fenômeno das Candidaturas Laranjas	61
3. RESERVA DE CADEIRAS E O DEBATE SOBRE O NOVO CÓDIGO ELEITORAL...	64
3.1. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021.....	65
3.2. A Reserva de 20% de Cadeiras como Política de Inclusão?	66
3.3. A Tensão da Reserva de Cadeiras com o Voto Direito e Proporcionalidade	68
4. A LISTA FECHADA COM ALTERNÂNCIA DE GÊNERO COMO ALTERNATIVA VIÁVEL	70
4.1. Conceito e Funcionamento da Lista Fechada	71
4.2. A Alternância de Gênero na Lista Fechada como Ação Afirmativa	73
4.3. Experiências Internacionais.....	75
4.3.1. Argentina	75
4.3.2. México.....	78
CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85

INTRODUÇÃO

A inquietação que move esta pesquisa decorre da constatação do persistente déficit de representação feminina no Poder Legislativo brasileiro. Apesar de as mulheres comporem mais da metade da população e do eleitorado, permanecem ocupando uma fração reduzida das cadeiras nas Casas Legislativas, revelando um claro descompasso entre o ideal democrático de representação plural e a realidade concreta da política nacional. A vivência acadêmica e prática do Direito Eleitoral evidencia que tal sub-representação não decorre apenas de barreiras culturais, mas também de obstáculos institucionais, especialmente do modelo de sistema proporcional de lista aberta vigente no Brasil, que privilegia candidaturas personalistas, favorece a competição interna nos partidos e, por consequência, dificulta a inclusão de grupos historicamente excluídos, como as mulheres.

A experiência normativa brasileira, nas últimas décadas, buscou enfrentar essa desigualdade por meio da implementação de mecanismos de ação afirmativa, como a reserva mínima de 30% de candidaturas para mulheres (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º), a distribuição proporcional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão. Apesar de avanços pontuais, a efetividade dessas políticas é reiteradamente mitigada dentro dos próprios partidos, seja pela destinação insuficiente de recursos, seja pelo lançamento de candidaturas fictícias – as chamadas “candidaturas laranjas” – que servem apenas para cumprimento formal das cotas, sem garantir a competitividade real dessas mulheres no processo eleitoral.

Nesse cenário, o debate legislativo ganhou novo fôlego com a apresentação do Projeto de Lei Complementar PLP nº 112/2021, que propõe, entre outras inovações, a reserva de cadeiras parlamentares para mulheres. A proposta, embora relevante por enfrentar o problema da sub-representação de forma direta, suscita controvérsias quanto à sua compatibilidade com o princípio do voto direto, consagrado no art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal, por implicar a destinação prévia de assentos independentemente da vontade expressa do eleitorado. O tema exige, portanto, reflexão crítica sobre a constitucionalidade e a legitimidade de medidas que, embora busquem corrigir desigualdades históricas, podem comprometer o núcleo essencial do regime democrático.

É nesse contexto que se insere a presente monografia, que se propõe a investigar a viabilidade da adoção de um sistema proporcional de lista fechada com alternância de gênero como alternativa mais efetiva para a implementação dos princípios constitucionais que

determinam a igualdade entre homens e mulheres. Tal modelo, adotado com êxito em países como Argentina¹ e México², garante a intercalação obrigatória de homens e mulheres nas listas partidárias e tem produzido resultados expressivos no aumento da participação feminina nos parlamentos, sem necessidade de reservar previamente cadeiras. A experiência comparada revela que a transformação do sistema eleitoral pode operar como mecanismo de inclusão, deslocando o foco da disputa individual para o fortalecimento programático dos partidos e assegurando maior equilíbrio na representação de gênero.

A investigação que ora se apresenta segue um itinerário que vai da teorização à realidade prática. No primeiro capítulo, serão revisitados os fundamentos teóricos da democracia representativa, examinando o conceito de soberania popular, a natureza da representação política e o papel dos partidos como instrumentos de mediação entre sociedade e Estado, à luz de autores como José Afonso da Silva, Robert Dahl, Hanna Pitkin e Norberto Bobbio. No segundo capítulo, a análise recairá sobre os partidos políticos e sua função constitucional, além do sistema proporcional de lista aberta brasileiro, identificando suas virtudes e limitações, bem como os efeitos excludentes que produz para a participação feminina.

Na sequência, o terceiro capítulo discutirá a proposta de reserva de cadeiras prevista no novo Código Eleitoral, avaliando seus impactos constitucionais e democráticos. Por fim, no quarto capítulo, será apresentada a proposta de implementação de um sistema de lista fechada com alternância de gênero, explorando suas vantagens, desafios e potenciais contribuições para uma democracia mais inclusiva. A literatura que servirá como principal marco teórico versa, portanto, sobre as dinâmicas eleitorais e democráticas, sendo articulada com autoras e autores que se debruçaram sobre estudos em gênero e antidiscriminação.

A presente pesquisa, portanto, conjuga elementos descritivos e prescritivos: descreve o estado atual do sistema eleitoral, mapeia os entraves institucionais à participação feminina e propõe uma alternativa normativa que, respeitando o princípio do voto direto e a autonomia dos partidos, possa concretizar de forma mais efetiva o direito fundamental à igualdade política.

¹ ARGENTINA. **Ley nº 27.412: de paridad de género en ámbitos de representación política**. Buenos Aires, 22 noviembre de 2017. Disponível em: <<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=304794>>. Acesso em: 28 maio 2025.

² MÉXICO. **Decreto por el que se reforman los artículos los artículos 2º, 4º, 35, 41, 52, 53, 56, 94 y 115 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia de Paridad entre Géneros**. 2019. Publicado no Diario Oficial de la Federación, Ciudad de México, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/sedia/biblio/prog_leg/Prog_leg_LXIV/042_DOF_06jun19.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

Trata-se de um esforço acadêmico que busca contribuir para o debate contemporâneo sobre a reforma política no Brasil, oferecendo fundamentos jurídicos e comparativos que reforcem a necessidade de um Parlamento que espelhe, com maior fidelidade, a pluralidade da sociedade brasileira, para a construção de um sistema eleitoral comprometido não apenas com a legalidade, mas com a justiça substantiva e com a pluralidade da sociedade que se pretende representar.

1. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA

A compreensão adequada da democracia em sua feição contemporânea demanda, inicialmente, o resgate de seu itinerário histórico, cujo desenvolvimento evidencia uma constante tensão entre inclusão e exclusão de sujeitos políticos. Desde as primeiras experiências participativas, observa-se que o conceito de democracia jamais se apresentou como categoria estática, mas antes como uma construção histórica em permanente metamorfose, que responde às transformações sociais, econômicas e culturais de cada época.

O embrião democrático encontra-se na pólis grega, especialmente em Atenas, no século V a.C., onde a participação política se realizava diretamente, na *ekklesia*, pela deliberação coletiva dos cidadãos. Como ensina Francesco Nitti, um povo sem Ágora era considerado um povo escravo, como hoje o é um povo sem liberdade de expressão ou sem direito ao sufrágio³. Todavia, o conceito de cidadania era altamente restritivo, reservado apenas a homens livres e filhos de atenienses, os quais, assim, possuíam o direito de administrar a justiça e exercer funções públicas. Dessa categoria, eram excluídos mulheres, estrangeiros, escravos e crianças, por não possuírem, de maneira completa, a plenitude do *logos* para participar da vida pública – como era ensinado por Aristóteles⁴.

A democracia, em sua acepção originária, não se confundia, portanto, com o ideal de igualdade universal: ao contrário, legitimava um regime de participação seletiva, no qual as mulheres permaneciam alheias ao exercício da cidadania ativa. Sobre o dilema da ideologia democrática da Grécia Antiga e a exclusão feminina, Tatiana Tsakirópoulou-Summers e Katerina Kitsi-Mitakou explicam que, de certa forma, os atenienses estavam cientes da

³ NITTI, Francesco. **Lá Démocratie**. Paris: Alcan, 1933, p. 33 *apud* NEVES, Luiz Gabriel Batista. A evolução do processo penal. **Revistas UNIFACS**, 2014, p. 3. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2922/2114>>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁴ ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Mário da Gama Kury, Brasília: UnB, 1989. Disponível em: <https://jadirantunes.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/aristc3b3teles-polc3adtica_unb.pdf>. Acesso em: 27 abril 2025.

arbitrariedade dessa exclusão, tendo, inclusive, criado um mito que a justificasse:

Women's exclusion, however, created a conundrum between democratic ideology and practice, since patriarchal culture ('father-power') by definition could not accommodate female empowerment or perceive 'mother-power' (matriarchy) as equal to itself. Because ancient Athenians were not ready to share political power with the women, they struggled to explain the conundrum away and ultimately justify women's exclusion. A story that originated in the fifth century bc (the time of the birth of democracy) is suggestive of their struggle with this issue. The story is associated with the mythical foundation of Athens and the occasion of the contest between Athena and Poseidon for the city's patronage. At that time, the story goes, the city's women possessed voting rights and participated in all political deliberations together with the men. But when the matter of choosing the city's patron god was put to the vote and the victory was granted to Athena, Poseidon became enraged at the women for voting as a bloc; his wrathful intervention was so great that Cecrops, the Athenian king, was compelled to strip the women from all rights to pacify him (Augustine, *City of God* 18.9). With this myth, Athenians attempted to explain why women, though part of the Athenian people (*demos*), were excluded from the democratic system. Beyond the fact that the story offers an awkward and illogical explanation, it reveals, on the one hand, that men were aware of the arbitrariness of women's exclusion and, on the other, that women were asking questions and demanded explanation about the reasons of their exclusion.⁵

Com o advento da República romana, instituiu-se um sistema misto, combinando certos elementos participativos com o surgimento embrionário de instituições representativas. Nesse sentido, Maria Luiza Corassin aponta que eram nas assembleias que o cidadão se exprimia, por meio do voto, acerca dos assuntos de interesse comum e, para conhecer essa vontade, o sistema escolhido era perguntar diretamente aos interessados: convocar a assembleia do povo era apenas reunir num espaço restrito todos aqueles que tinham esse direito e consultá-los⁶.

O Senado e os *comitia* populares conferiam aos cidadãos a possibilidade de votar em leis e magistrados, mas a estrutura permanecia fortemente hierarquizada, reservada às elites patrícias. As mulheres, de igual modo, não detinham direitos políticos, sendo juridicamente tuteladas pelos pais ou maridos⁷, o que perpetuava a exclusão de gênero como fundamento de organização social e política da época. Apesar das limitações impostas às mulheres romanas, não se pode afirmar que essas tenham se mantido inertes diante desse cenário de exclusão, como observa Jordan Kennedy:

Politics, too, presented Roman women with a paradox. While officially Roman

⁵ TSAKIROPOULOU-SUMMERS, Tatiana; KITSI-MITAKOU, Katerina. **Women and the ideology of political exclusion: From classical antiquity to the modern era**. Routledge, 2018, p.4. Disponível em: <<https://api.taylorfrancis.com/content/books/mono/download?identifierName=doi&identifierValue=10.4324/9781315177113&type=googlepdf>>. Acesso em: 13 set. 2025.

⁶ CORASSIN, Maria Luiza. **O Cidadão Romano na República**. Projeto História, São Paulo, 2006, p. 271-287. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/2295>>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷ TERRACCIANO, Anna. **Il Matrimonio della Donna Nell'Antica Roma**. Tesi di Laurea. Dipartimento di Diritto Privato e Critica del Diritto. Università degli Studi di Padova. 2024. Disponível em: <<https://thesis.unipd.it/handle/20.500.12608/74755>>. Acesso em: 10 set. 2025.

women were not allowed to participate in politics, they could control, influence, and operate behind the scenes or through their husbands. Augustus' wife Livia is a prime example of female influence on politics. She would advise him on matters of state, and it was said that he even took notes on her opinions. Operating behind the scenes through the men in their lives was common for women, especially in the transition period between the Republic and Empire. Clodia, wife of Metellus, was often asked to influence her husband on the matters of political affairs. Cicero himself once confessed to Metellus that he had appealed to his wife, Clodia. By asking her to speak to her husband, Cicero was acknowledging the power and equality that existed between Clodia and Metellus. Even though she was not able to serve as a public political figure, Clodia could, and did, wield her political influence in other ways.⁸

Durante a Idade Média, o ideal democrático ficou substancialmente adormecido, à medida que o poder político se centralizava nas mãos de monarcas e das instituições eclesásticas, camuflando qualquer noção de participação popular sob um véu teocrático e feudal. A Alta Idade Média foi marcada pela descentralização feudal, em que o poder se fragmentava em feudos autônomos, regidos por relações de suserania e vassalagem, nas quais não havia espaço para a participação política popular. Porém, como bem mencionam Mirtes Emilia Pinheiro e Edla Eggert:

(...) quase tudo o que sabemos sobre as mulheres na Idade Média foi, em boa medida, um legado deixado pelos homens. É possível suspeitar que a literatura desse período possa até ter sido escrita por mulheres sob o pseudônimo masculino. No entanto, o que nos chegou em grande medida foram vozes femininas por meio dos discursos masculinos.⁹

Na Baixa Idade Média, ainda que tenham emergido formas embrionárias de deliberação nos burgos e nas corporações de ofício¹⁰, a participação restringia-se a grupos economicamente privilegiados, perpetuando exclusões estruturais. As mulheres, em todo esse período, permaneciam excluídas, privadas de direitos políticos e limitadas ao espaço privado, sem voz nem voto, enquanto a política era concebida como prerrogativa masculina. Embora, no âmbito político, as mulheres continuassem a serem excluídas, Evelyne Sullerot aponta que:

Na Idade Média, algumas universidades, e, muito particularmente, a universidade de Bolonha, tinham admitido, do século XII ao século XVII, algumas mulheres, e chegaram a oferecer cátedras de direito a diplomadas femininas como, por exemplo, Magdalena Buonsinghori, Betina Calderini e Bettista Gozzadini. Este liberalismo, contudo, fora esmagado pelo desenvolvimento da burguesia pré-capitalista do século

⁸ KENNEDY, Jordan. **Women's Rights in Ancient Rome: From Republic to Empire**. 2017. Disponível em: <<https://history.hanover.edu/hhr/18/HHR2018-kennedy.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹ PINHEIRO, Mirtes Emilia; EGGERT, Edla. **Hildegarda de Bingen: As autorias que anunciam possibilidades**. In: PACHECO, Juliana. *Filósofas: A presença das mulheres na filosofia*. Porto Alegre: Fi, 2016, p. 84-101. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/66250015/050_Filosofas.pdf#page=84>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁰ MIATELLO, André. **As muitas faces da cidade medieval e a participação política nas comunas**. In: VIANNA, Luciano José (org.). *A História Medieval entre a formação de professores e o ensino na educação básica no século XXI*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. Disponível em: <<https://medievalistas.es/wp-content/uploads/2021/08/ebook-ahistoriamedievalentreaformacao-180821.pdf#page=211>>. Acesso em: 27 set. 2025.

XVII, que [...] foi o século dos grandes triunfos masculinos. A partir de então, a carreira de advogado foi vedada às mulheres, mesmo o ensino ou o estudo do direito.¹¹

A transição para a modernidade, impulsionada pelo Renascimento, pelas reformas religiosas¹² e, sobretudo, pelo Iluminismo, representou uma ruptura gradual com a ordem medieval e seus sistemas hierárquicos. A centralização do poder – característica dos Estados absolutistas – foi sucedida por reflexões filosóficas que repensaram a origem e a legitimidade da autoridade política. Dessa forma, não se mostrava suficiente apenas insurgir-se contra as arbitrariedades e o despotismo dos reis, bem como contra a exclusão da participação política que alijava os indivíduos do direito de decidir os rumos de sua própria existência. Fazia-se imperioso propor mecanismos capazes de superar tais quimeras – as “trevas” da ignorância – mediante a difusão da luz do conhecimento racional e crítico, apto a fundamentar uma nova ordem social e política.

Apesar de não serem uníssonos em seus projetos, a proposta inicial comum a quase todos os teóricos da época era a secularização da ordem político-jurídica e a elevação de noções como a de “igualdade” ao estatuto de princípio universal, concebidos como inerentes à natureza humana. Os escritos dos filósofos iluministas, nesse contexto, revelam profunda preocupação com a afirmação desses valores como fundamentos de uma nova organização social e política. Porém, pode-se entender aqui que a formulação revolucionária do conceito de “igualdade” não contemplava, salvo raríssimas exceções, a noção compreendida como igualdade material. Tratava-se, predominantemente, de uma concepção restrita à igualdade formal, isto é, à paridade dos indivíduos – sempre homens – perante a lei, sem maiores preocupações com a compensação das desigualdades fáticas existentes no corpo social.

Ainda, a participação feminina continuava a ser relegada a funções indiretas: Rousseau, apesar de reconhecer as virtudes das mulheres, as concebia apenas como educadoras dos futuros cidadãos, e não como agentes políticos plenos. Esse traço evidencia que a exclusão feminina persistiu mesmo nos momentos fundantes do pensamento democrático moderno, desafiando o ideal de igualdade que se pretendia instaurar. Como destaca Wilson Alves de Paiva:

Rousseau deixa claro que a política real deve ser papel do homem, restando apenas o

¹¹ SULLÉROT, Évelyne. **História e sociologia da mulher no trabalho**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1970 apud DE SOUSA, Itamar. A Mulher na Idade Média: a metamorfose de um status. **Revista da FARN**, Natal, v. 3, n. 1/2, p. 168, jul. 2003/jun. 2004. Disponível em: <<https://share.google/xEtmdpgF9J5tzuGsk>>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹² DE ALMEIDA MEIRA, Vanessa Raquel. O impacto do cristianismo na primeira onda do feminismo. In: **Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST**, 2017, p. 419-428. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/view/788/502>>. Acesso em: 12 set. 2025.

comportamento virtuoso para as mulheres. Por outro, fica subentendido nos seus escritos que a mulher acaba revertendo a situação e protagonizando o cenário, se consideramos que é Sofia quem governa o Emílio ou Julie a real governanta da Comunidade de Clarens¹³.

As Revoluções Americana e Francesa consolidaram o paradigma democrático moderno, com a afirmação do sufrágio como mecanismo de manifestação da soberania popular. Contudo, o voto permaneceu censitário e masculino por longo período. A célebre Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, formulada por Olympe de Gouges, buscou inserir as mulheres na esfera política¹⁴, mas foi ignorada pelo regime revolucionário, e sua autora, guilhotinada. O episódio tornou-se símbolo da resistência histórica à emancipação feminina na esfera pública.

A consolidação de avanços concretos no reconhecimento dos direitos políticos das mulheres somente se operou com o fortalecimento das lutas sufragistas, sobretudo a partir do século XIX¹⁵. O movimento, marcado por intensa mobilização social e intelectual, logrou êxito em provocar profundas transformações no cenário jurídico-político internacional. A Nova Zelândia destacou-se como pioneira ao instituir, em 1893, o sufrágio feminino universal, abrindo caminho para que outras nações aderissem, paulatinamente, à extensão do direito de voto às mulheres ao longo do século XX¹⁶.

A segunda metade do século XX e o período subsequente ao término da Segunda Guerra Mundial testemunharam o fortalecimento do constitucionalismo democrático, que passou a incorporar aos direitos políticos uma dimensão não apenas individual, mas também social e coletiva. Esse processo resultou na consolidação de instituições próprias das democracias representativas, como parlamentos robustos, sistemas eleitorais inclusivos e a universalização do sufrágio como elemento indispensável de legitimidade. Dessa forma, a democracia representativa contemporânea passou a se apoiar em instituições que não apenas viabilizam o exercício da cidadania política, mas também buscam mitigar desigualdades históricas e

¹³ PAIVA, Wilson de Alves. A questão da mulher em Rousseau e as críticas de Mary Wollstonecraft. **Ethic@**. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 18, n. 3, p. 357 - 380. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2019v18n3p357>>. Acesso em: 12 set. 2025.

¹⁴ DE GOUGES, Olympe. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**, 1791. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2025.

¹⁵ FARIAS MONTEIRO, Kimberly; GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de suffragettes às sufragistas. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 261-278, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563>>. Acesso em: 27 set. 2025.

¹⁶ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Conquista do voto feminino no Brasil e no mundo. **Instituto de Estudos de Gênero**. Florianópolis, nov. 2021. Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/noticias/427>>. Acesso em: 27 set. 2025.

assegurar uma participação plural e efetiva na formação da vontade estatal.

Nesse contexto, a democracia deixou de ser compreendida unicamente como o procedimento periódico de realização de eleições, para ser concebida como um sistema complexo de garantias institucionais destinado a assegurar a participação ampla e igualitária dos cidadãos na formação da vontade política. Nesse sentido, como observa Bobbio, a democracia contemporânea demanda não apenas o sufrágio universal, mas igualmente a existência de condições materiais que possibilitem a efetiva participação de todos os indivíduos na vida pública¹⁷.

No Brasil, a conquista do sufrágio feminino remonta ao Código Eleitoral Provisório de 1932, que pela primeira vez positivou a participação feminina no processo eleitoral¹⁸. Tal avanço foi posteriormente consolidado na Constituição de 1934, ainda que com restrições iniciais, vinculando o exercício do voto das mulheres ao desempenho de atividade remunerada¹⁹. A universalização plena dos direitos políticos femininos somente foi efetivada no país com a promulgação da Constituição de 1946, marco normativo que eliminou as limitações remanescentes. Não obstante tais conquistas jurídicas, a inserção das mulheres em cargos no Poder Legislativo permaneceu modesta durante décadas subsequentes, denotando que a igualdade formal de direitos não se traduziu, de imediato, em igualdade material de representação.

Esse déficit de representação feminina persiste como um problema estrutural. No Brasil, embora as mulheres constituam maioria do eleitorado – 53%²⁰ –, ocupam apenas cerca de 18% das cadeiras da Câmara dos Deputados e 19% do Senado²¹, permanecendo sub-representadas nas instâncias decisórias. Essa realidade revela que a democracia brasileira, apesar de formalmente inclusiva, ainda carece de instrumentos aptos a assegurar uma representação

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/BOBBIO%20-%20FUTURO%20DA%20DEMOCRACIA.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2025.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União 26 fev. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 26 set. 2025.

²⁰ CUNHA, Marcella. **Sub-representadas na política, mulheres são 53% do eleitorado**. Rádio Senado, Brasília: 16 ago. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/08/16/sub-representadas-na-politica-mulheres-sao-53-do-eleitorado>>. Acesso em: 29. set. 2025.

²¹ INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in National Parliaments**. IPU Parline, 2025. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking/?date_year=2025&date_month=10>. Acesso em: 28 set. 2025.

substantiva e plural.

Tabela 1 - Mulheres no Parlamento

País	Eleição (Câmara)	Nº assentos (Câmara)	Nº mulheres (Câmara)	% mulheres (Câmara)	Eleição (Senado)	Nº assentos (Senado)	Nº mulheres (Senado)	% mulheres (Senado)
Brasil	10/2022	513	93	18,1 %	10/2022	81	16	19,8 %

Fonte: Inter-Parliamentary Union – IPU Parline (2025).

A análise histórica aqui empreendida, embora sintética, revela a impressionante trajetória da democracia desde suas origens, demonstrando sua capacidade de adaptação às transformações sociais e políticas. O conceito, outrora restrito a pequenas comunidades e limitado a uma minoria de cidadãos, transmutou-se em forma de governo complexa, apta a abarcar sociedades plurais e multifacetadas, convertendo-se na principal matriz de legitimidade do poder no mundo contemporâneo. A democracia representativa, produto dessa longa evolução, apresenta-se como o mecanismo mais eficaz para compatibilizar a soberania popular com a governabilidade de Estados modernos. Todavia, a despeito de sua institucionalização no texto constitucional e de sua aparente estabilidade, carrega em si contradições e tensões que se manifestam na exclusão de grupos sociais historicamente marginalizados.

A persistente sub-representação feminina no Poder Legislativo brasileiro evidencia que, mesmo após séculos de reformas e evoluções do pensamento político, o ideal de igualdade política ainda não foi plenamente alcançado. Eis, portanto, o desafio do presente estudo: repensar os instrumentos de participação política e aperfeiçoar o sistema representativo, de modo que este seja capaz de refletir, de forma mais fiel, a pluralidade do corpo social. A sensibilidade desse tema impõe abordagem cautelosa e rigorosa, pois a efetiva inclusão das mulheres nas instâncias de poder não constitui apenas um imperativo de justiça, mas requisito indispensável para a integridade do projeto democrático.

1.1. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E SOBERANIA POPULAR NO BRASIL

No Brasil, conforme consta no parágrafo único do art. 1º da CRFB/88, a participação do povo realiza-se na forma de uma democracia representativa. A opção do constituinte brasileiro pelo sistema representativo, no qual a soberania popular se concretiza por meio da

eleição de representantes²², demanda uma análise teórica acerca dessa forma de democracia. José Afonso da Silva teoriza a democracia representativa da seguinte maneira, ressaltando a importância das eleições como o modo pelo qual o povo participa no processo político:

Na democracia representativa, a participação popular é indireta, periódica e formal, por via de instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo. [...]. Realmente, nas democracias de partido e sufrágio universal, as eleições tendem a ultrapassar a pura função designatória, para se transformarem num instrumento, pelo qual o povo adere a uma política governamental e confere seu consentimento, e, por consequência, legitimidade, às autoridades governamentais. Ela é, assim, o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo e no processo político.²³

Norberto Bobbio²⁴, ao desenvolver as ideias John Stuart Mill, argumenta que a democracia representativa seria a melhor forma de governo, constituindo uma evolução coerente de um Estado que tem como objetivo assegurar aos indivíduos o pleno exercício de suas liberdades. Assim, temos que, nessa forma de exercício do poder democrático do povo, os representantes eleitos atuam em nome dos cidadãos, exercendo, de maneira indireta, o poder deles em seu nome.

No entendimento de Robert Dahl, a democracia moderna não pode ser reduzida apenas ao mecanismo eleitoral, mas deve atender a determinados critérios normativos que a qualificam como efetiva²⁵. Dessa forma, Dahl elenca cinco condições indispensáveis: (i) participação efetiva, de modo que todos os cidadãos tenham iguais oportunidades de se manifestar antes que uma decisão seja tomada; (ii) igualdade de voto, garantindo que cada sufrágio possua o mesmo peso; (iii) entendimento esclarecido, que assegura o acesso às informações necessárias para que os cidadãos possam deliberar com consciência; (iv) controle sobre a agenda, de modo que a população possa influenciar os rumos do planejamento político; e (v) inclusão de todos os adultos, sem restrições arbitrárias de participação.

A partir dessa formulação, percebe-se que as eleições adquirem um papel central,

²² TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. A Democracia Representativa no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 1095-1122, jan./dez. 2007. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67787/70395>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <<https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2025.

²⁴ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p.68. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/BOBBIO%20-%20FUTURO%20DA%20DEMOCRACIA.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

²⁵ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, 230 p. Disponível em: <<https://oidmercosul.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/11/63830651-dahl-robert-sobre-a-democracia.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

transcendendo sua função de mera escolha de nomes. Elas funcionam como o principal instrumento pelo qual a população renova ou retira o mandato de seus líderes em uma democracia representativa, conferindo-lhes a legitimidade necessária para governar. O ato de votar estabelece, assim, um vínculo crucial entre governantes e governados, permitindo que a vontade coletiva se materialize no âmbito estatal. No entanto, o mandato conferido não é uma delegação ilimitada, sendo condicionado pela fiscalização e pelo controle popular, exercido de forma periódica nas urnas.

Essa delegação de poder trazer consigo uma tensão inerente: o grau de autonomia do representante. Enquanto alguns defendem que o representante deve ser um "delegado" fiel às instruções de seus eleitores, outros argumentam que ele deve agir como um "fiduciário", usando sua própria consciência e julgamento para buscar o bem comum, mesmo que isso contrarie, pontualmente, a vontade de seus constituintes. Essa dualidade é o cerne do desafio do conceito de representação e da democracia representativa, que busca equilibrar a vontade popular com a capacidade de um governo de tomar decisões complexas e de longo prazo.

O estudo do conceito de representação política e suas diversas facetas, a ser aprofundado em capítulo posterior, é de relevância central para esta monografia. Esse referencial teórico é indispensável para desvendar as barreiras estruturais à participação feminina e, mais importante, mensurar os impactos da atuação feminina no Poder Legislativo.

Como argumenta Iris Young, os modelos de "delegado" (que segue a vontade dos eleitores) ou de "fiduciário" (que usa seu próprio julgamento) não conseguem lidar com a complexa realidade das democracias atuais, onde grupos são sub-representados e suas vozes, sistematicamente marginalizadas. Para a autora, o problema da sub-representação de mulheres e outras minorias não é um acidente do sistema, mas, sim, um resultado direto da sua incapacidade de acomodar a pluralidade²⁶.

Tal crítica evidencia que a problemática da representação não pode ser dissociada de seu fundamento primeiro: a soberania popular. Afinal, em uma ordem constitucional que proclama que “todo poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, CRFB/88), torna-se imperioso indagar de que forma essa soberania se concretiza quando parcelas significativas da população permanecem invisibilizadas no processo decisório. A análise dos limites e

²⁶ YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 set. 2025.

fragilidades da representação conduz, portanto, à necessidade de uma breve incursão acerca da noção de soberania popular como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Conforme leciona Paulo Bonavides, a soberania, em sua concepção moderna, constitui-se como o poder supremo e independente de um povo, sendo na democracia representativa exercida por meio de seus mandatários eleitos²⁷. Nessa perspectiva, a soberania popular deixou de ser um mero postulado abstrato para assumir a condição de princípio estruturante do Estado Democrático de Direito: o povo deixa de exercer sua soberania de forma direta e constante, delegando-o, de maneira periódica, a representantes incumbidos de formular as leis e fiscalizar os atos governamentais.

Porém, a opção pelo exercício da soberania de forma predominantemente representativa, como destaca José Afonso da Silva, não elimina a centralidade do povo na conformação da vontade estatal, mas apenas institui um mecanismo mediador – as eleições periódicas – para tornar viável a participação em sociedades complexas. O sufrágio universal, direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14 da CRFB/88), constitui, assim, a principal via de manifestação da soberania, erigindo-se em condição indispensável para a legitimidade democrática. O processo eleitoral converte-se no momento de maior densidade democrática, pois é nele que se estabelece o vínculo entre representantes e representados, garantindo a autenticidade do princípio democrático.

Todavia, a efetividade da soberania popular não pode ser compreendida de maneira puramente formal, restrita ao ato periódico do voto. Como enfatiza Murilo Gaspardo e Cauê Ramos Andrade, a Constituição de 1988 estabeleceu um novo paradigma democrático, no qual o pluralismo político é reconhecido como fonte da legitimação política, além de valorizada a participação da sociedade civil na direção do Estado²⁸. A exclusão ou a sub-representação sistemática de determinados grupos – como as mulheres no caso brasileiro – compromete a integridade desse princípio, na medida em que a vontade geral enunciada deixa de refletir, de forma autêntica, a totalidade do corpo político

Assim, constata-se que a soberania popular, ao mesmo tempo em que constitui fonte de legitimidade das instituições representativas, impõe-lhes a indeclinável obrigação de assegurar

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Malheiros Editores, São Paulo, 21 ed., 2014.

²⁸ GASPARD, Murilo; ANDRADE, Cauê Ramos. Abertura Constitucional e Pluralismo Democrático: a tensão na Divisão dos Poderes sob a ótica das Instituições Participativas. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 78, p. 149–174, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/6wvXMVf8vXSTJy56Phbsz7y/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 out. 2025.

a inclusão efetiva de todos os segmentos sociais na esfera decisória. A persistente sub-representação de determinados grupos, em especial das mulheres, compromete a plenitude da democracia representativa, na medida em que restringe a diversidade de perspectivas e fragiliza a correspondência entre o Parlamento e as demandas reais da coletividade. Tal *déficit* evidencia um dos mais relevantes desafios da democracia brasileira contemporânea: a necessidade de converter a igualdade meramente formal, proclamada pela Constituição, em igualdade material de acesso ao poder político, sob pena de reduzir a soberania popular a um enunciado normativo destituído de eficácia substancial.

1.2. O CONCEITO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

A representação política, quando pensada no contexto de uma democracia representativa, assume um papel estruturante. Ela não apenas viabiliza o funcionamento do sistema democrático, mas também expressa a relação de confiança entre representantes e representados, a qual deve ser permanentemente legitimada por mecanismos institucionais, como as eleições periódicas e o pluralismo partidário. Nesse sentido, a representação se torna necessária pois não é simplesmente uma delegação de poder, mas um processo mais complexo, essencial para a democracia em sociedades plurais.

Parte-se, aqui, do referencial teórico cunhado por Hanna Pitkin em sua contribuição clássica à ciência política, na qual a autora sistematiza o itinerário conceitual da representação, investigando desde sua origem linguística até suas formulações na teoria política moderna, sempre à luz das práticas históricas de representação que lhe conferiram substância e legitimidade²⁹. Nesse percurso, Pitkin chama a atenção para o caráter cultural do fenômeno representativo: não se trata de uma categoria uniforme, mas de um conceito plural, cujos significados variam conforme a tradição linguística e política de cada sociedade.

Ao comparar, por exemplo, os termos ingleses derivados de *represent-* com suas aproximações no alemão – *darstellen*, *vertreten* e *repräsentieren* – Pitkin demonstra que diferentes idiomas expressam de forma distinta a ideia de “representar”, oscilando entre sentidos ligados à mera substituição, à agência em nome de outrem ou à encarnação de um bem coletivo. Tal constatação reforça que a representação política, antes de ser reduzida a uma fórmula estática, constitui-se como um fenômeno multifacetado, que articula dimensões

²⁹ PITKIN, Hanna Fenichel. **Representação: palavras, instituições e ideias**. Lua nova. São Paulo, v. 67, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/pSDrmVSqRqggw7GXhxBjCgG/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

simbólicas, jurídicas e sociológicas. Assim, compreender a representação requer não apenas analisar sua prática institucional, mas também apreender a complexidade de seus significados e usos em diferentes contextos históricos e culturais.

Antes de propor sua tipologia formal, Pitkin examina as analogias e expressões adverbiais frequentemente utilizadas pelos teóricos para descrever a função representativa (como agente, guardião, advogado ou delegado). Desse "caos das muitas analogias", emergem três ideias principais que, contudo, são consideradas insatisfatórias isoladamente como equivalentes plenos da representação : (i) a ideia de substituição ou agir no lugar de alguém, frequentemente associada ao conceito de “*acting as*” (ii) a ideia de tomar conta ou agir no interesse de alguém, frequentemente associada ao conceito de “*acting for*”; e (iii) a ideia de agir como subordinado, sob instruções específicas e de acordo com os desejos do representado, frequentemente associada ao conceito de “*acting under*”.

A crítica inaugural de Pitkin reside no fato de que essas vertentes parciais, embora capturem aspectos válidos da representação, tendem a generalizar de forma demasiadamente ampla a partir de poucos exemplos, ignorando a complexidade do fenômeno político. Essa insuficiência leva a autora a buscar um conceito de representação que vá além dessas analogias, focando na substância da atividade do representante.

Nesse sentido, partindo de diversas interpretações acerca do conceito de representação, a autora desenvolve uma análise que desmembra o conceito em quatro vertentes principais, que permitem apreender melhor a complexidade do fenômeno: (i) a representação formal; (ii) a representação simbólica; (iii) a representação descritiva e (iv) a representação substantiva. Cada uma dessas modalidades procura esclarecer diferentes aspectos do vínculo entre representantes e representados, oferecendo parâmetros para avaliar a legitimidade e a efetividade das instituições representativas. Para Pitkin, as três primeiras são modelos parciais que falham em oferecer um critério normativo de avaliação, enquanto a quarta é a tentativa de síntese dessas.

A representação formal é concebida a partir de duas dimensões: a autorização e a *accountability*. Inspirada na leitura contratualista, a noção de autorização parte da ideia de que o representante recebe dos representados o poder legítimo de decidir em seu nome, adquirindo, assim, autoridade política e agindo de maneira vinculada. Um exemplo histórico proeminente dessa vertente é a formulação de Thomas Hobbes no Leviatã: Hobbes argumenta que a unidade de uma multidão é estabelecida não pela unidade intrínseca do povo, mas sim pela unidade do

representante (*persona*), cuja autoridade é conferida pelo consentimento dos indivíduos. Neste modelo, o ato de representar é desvinculado da vontade do representado; o representante é o portador da pessoa. Isso enfatiza a dimensão formal e institucional da representação:

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembléia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões³⁰:

Contudo, a autora observa que a mera outorga de autorização não é suficiente para assegurar a qualidade da representação, razão pela qual introduz o conceito de *accountability*. Este exige que o representante preste contas de seus atos, garantindo, em alguma medida, a responsividade às demandas sociais. A crítica de Pitkin à representação formal é que ela é necessária, mas insuficiente. O foco exclusivo no plano legal e lógico, ou seja, nos meios de institucionalização, ignora a substância do que é feito. Uma eleição pode ser formalmente válida, conferindo o direito de agir, por exemplo, mas não diz nada sobre se o representante age bem ou mal em nome dos seus representados. A crítica se apoia na conclusão de que a legitimidade procedimental não garante a efetividade política.

Pitkin ressalta, ainda, que tanto a visão de autorização ilimitada quanto a de *accountability* absoluta apresentam limitações, pois ou conferem excessiva liberdade ao representante, transformando-o em fiduciário autônomo, ou o reduzem a mero delegado, sem espaço para a deliberação política. Na linha de que o representante teria uma autorização ilimitada para agir, sendo um “fiduciário autônomo”, temos como exemplo o político inglês Edmund Burke, que, em seu famoso discurso aos seus eleitores em Bristol, defendeu que a função primordial do parlamentar transcenderia a defesa de interesses locais, incumbindo-lhe empregar seu próprio juízo e consciência na deliberação das questões públicas, sempre orientado pela busca do bem comum e pela promoção do interesse nacional em sua integralidade:

Parliament is not a congress of ambassadors from different and hostile interests; which interests each must maintain, as an agent and advocate, against other agents and advocates; but parliament is a deliberative assembly of one nation, with one interest, that of the whole; where, not local purposes, not local prejudices, ought to guide, but the general good, resulting from the general reason of the whole. You choose a member indeed; but when you have chosen him, he is not member of Bristol, but he

³⁰ HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

is a member of parliament³¹.

Já a visão de que o representante deveria agir como um mero “delegado”, sempre votando e agindo da maneira que seus eleitores esperariam, encontra como exemplo o deputado João Agripino, que, em seu discurso na questão acerca da instituição do divórcio no Brasil, declarou estar votando contra suas convicções pessoais, mas a favor do seu eleitorado, como bem trouxe Daniele Archanjo em seu estudo sobre representação política:

Divorcista por convicção, voto contra a emenda constitucional número 4-A-51, que manda suprimir do artigo 163 da Constituição Federal a expressão 'de vínculo indissolúvel', porque, representando, como represento, nesta Casa, um eleitorado totalmente católico e antidivorcista, não me sinto no direito de trair a sua confiança. Contrariando a minha consciência, sinto-me ainda feliz por poder não contrariar as dos que confiaram em minha conduta parlamentar³²

O segundo tipo de representação, a representação simbólica, apoia-se no poder dos símbolos como mecanismos de identificação e reconhecimento. Nessa concepção, a legitimidade do representante repousa na crença dos representados de que ele encarna valores ou ideais coletivos. Sua origem histórica remonta ao sentido de *persona* como disfarce ou aparência exterior e, na Idade Média, estende-se à encarnação mística, como quando o papa ou os cardeais “representam a pessoa de Cristo”. No contexto moderno, essa vertente aborda a capacidade do representante ou da instituição de gerar legitimidade pela percepção de ser um símbolo da comunidade ou da nação. Nesse sentido, explica a autora:

A outra idéia que vem para enriquecer a tradição de pensamento sobre o Parlamento é a idéia de que toda a nação está, de alguma forma, encarnada em seu governante, assim como a Igreja está encarnada em Cristo ou no Papa, depois Dele. Esta é uma concepção medieval e mística: o Rei não é apenas a cabeça do corpo da nação, nem apenas o proprietário de todo o reino; ele é a coroa, o reino, a nação. A idéia vai além da representação ou da simbolização como nós agora as concebemos e envolve uma unidade mística que “a análise teórica dificilmente pode separar”. A palavra latina *repraesentare* passa gradualmente a ser utilizada em conexão com esse conjunto de idéias. Então, à medida que a autoridade do Parlamento cresce, e seu papel em declarar a lei é reconhecido mais amplamente, essa posição simbólica é atribuída conjuntamente ao Rei-no-Parlamento, como um corpo ou corporação únicos³³:

Embora o simbolismo seja crucial para a coesão institucional, Pitkin problematiza esse modelo, afirmando que símbolos possuem caráter arbitrário e subjetivo, carecendo de critérios

³¹ BURKE, Edmund. **Speech to the Electors**. In: The Founders' Constitution Volume 1, Chapter 13, Document 7. 1774. Disponível em: <<https://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/v1ch13s7.html>>. Acesso em: 26 set. 2025.

³² ARCHANJO, Daniele Resende. Representação política: um diálogo entre a prática e a teoria. **Revista de Sociologia e Política** 19 (38). Curitiba, Paraná. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/S7BrzTJt4WVNqsJ4NJmnztG/?lang=pt>>. Acesso em: 27 set. 2025.

³³ PITKIN, Hanna Fenichel. **Representação: palavras, instituições e ideias**. Lua nova. São Paulo, v. 67, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/pSDrmVSqRqggw7GXhxBjCgG/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

racionais de avaliação. Nesse sentido, embora a dimensão simbólica não possa ser descartada – já que a política é permeada de símbolos e identidades –, ela não é suficiente para assegurar a substância da representação. Assim como o formalismo, a representação simbólica falha em fornecer um critério para julgar a qualidade da representação. Se a representação é meramente uma questão de o representado sentir-se ligado ou representado, não há base para a crítica de ações políticas concretas

Já o modelo da representação descritiva busca refletir a sociedade como em um “espelho” ou “microcosmo”. Aqui, a legitimidade decorre da semelhança entre representantes e representados, de modo que um Parlamento diverso em termos de gênero, raça e classe seria mais representativo. O foco está no *status* ou no “quem” do representante, e a ideia central é que o representante não atua pelos representados, mas os substitui em termos de composição social.

O principal argumento favorável a essa noção é a capacidade de um representante de um grupo promover informações e trazer a perspectiva desse grupo para o debate político. No entanto, Pitkin argumenta que a semelhança não garantiria a responsividade, ou seja, um representante que se assemelha aos representados em termos demográficos não é garantidamente uma “amostra” fiel e, mais importante, pode agir de maneira contrária aos interesses do grupo.

Para Pitkin, focar no ser (características) desvia a atenção da responsabilidade pelo fazer (ação política) e subestima a diferença fundamental de *status* entre o eleito e o eleitor. A autora sustenta que a presença física de membros de grupos sociais específicos não é uma condição suficiente para garantir a representação substantiva. A representatividade descritiva, portanto, não eliminaria as tensões entre identidade e ação política.

Por fim, a representação substantiva, tida por Pitkin como a concepção mais adequada, desloca o foco da forma e da aparência para o conteúdo da ação representativa, nos fins da representação. Representar significa, aqui, “agir por” alguém, de modo responsivo, buscando atender aos interesses e às necessidades do corpo político, ainda que com certa autonomia de julgamento. Trata-se de uma síntese que conjuga liberdade de ação e vinculação aos representados, exigindo do representante a capacidade de deliberar em prol do bem público, mesmo em situações em que os eleitores careçam de informações suficientes.

A vertente substantiva exige uma síntese: o conceito coerente de Pitkin propõe a

representação como uma atividade que combina o agir substantivo por outros (*acting for*) com o ser (*standing for*), inserida em um arcabouço institucional público. Contudo, a primazia analítica e normativa é dada ao *acting for*, pois ele fornece o critério ético-político para julgar a qualidade da atividade representativa, movendo o debate da descrição linguística para a prescrição moral.

A rejeição de Pitkin à vertente descritiva marcou o debate acadêmico por seu rigor lógico, mas a teoria política contemporânea enfrentou o desafio de como integrar o problema da exclusão estrutural na representação, que a vertente substantiva, por si só, não conseguia resolver. O foco de Pitkin no *acting for* contribuiu para consolidar a visão de que a representação democrática deveria privilegiar a Política de Ideias, onde o que importa é o programa político e as convicções do representante (o “o quê” se representa), e não sua identidade.

Tabela 2 - A Tipologia de Representação de Hanna Pitkin

Vertente (Strand)	Foco Principal	Ação Central / Ideia	Crítica Central de Pitkin
Formal	Regras e Processos (Meios)	O representante tem o direito de agir legalmente pelo representado (Autorização/Mandato)	Insuficiente: Foca apenas na validade da nomeação, ignorando o resultado (substância)
Simbólica	Sentimento, Unidade e Imagem	O representante encarna abstrações ou cria unidade institucional/mística	Insuficiente: Foca na percepção, carecendo de critério para avaliar a ação política (bom vs. mau).
Descritiva (<i>standing for</i>)	Semelhança de Características	O representante é um microcosmo ou amostra fiel do representado (o que é).	Insuficiente: Ser similar não garante responsividade ou <i>accountability</i> (responsabilidade é pelo fazer, não pelo ser).
Substantiva (<i>acting for</i>)	Conteúdo da Ação (Fins)	O representante deve agir de forma responsiva no melhor interesse do representado (o que faz)	Necessária, mas exige um critério normativo externo de "melhor interesse" e falha em garantir a presença de grupos excluídos.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das ideias de Hanna Pitkin.

Neste contexto, a teórica Anne Phillips emerge com uma crítica contundente à forma como a democracia liberal opera. Phillips argumenta que esta abordagem percebe as diferenças sociais como uma "mera questão de ideias" e assume que a melhor representação é aquela que reflete com mais verdade as convicções dos eleitores. A exclusão política, nessa visão liberal, é explicada primariamente por falhas no sistema eleitoral ou na participação individual, onde o candidato é escolhido pelo que seu partido defende, e não por quem ele é.

A análise de Phillips demonstra que este foco exclusivo no "o quê" ignora uma falha sistêmica crucial: a exclusão política sofrida por grupos marginalizados, em especial em razão do seu gênero. A primazia da Política de Ideias é vista, na prática, como uma fachada que permite que elites com acesso a recursos e mídia mantenham seu poder, perpetuando a não-representação de grupos minoritários. Como menciona a autora:

Muitos dos argumentos correntes a respeito da democracia giram em torno do que podemos chamar de demandas por presença política: demandas pela representação igual de mulheres e homens; demandas por uma proporção mais parelha entre os diferentes grupos étnicos que compõem cada sociedade; demandas pela inclusão política de grupos que começam a se reconhecer como marginalizados, silenciados ou excluídos. Neste importante reenquadramento dos problemas da igualdade política, a separação entre quem e o quê é para ser representado, bem como a subordinação do primeiro ao segundo, está em plena discussão. A política de idéias está sendo desafiada por uma política alternativa, de presença.³⁴

Anne Phillips revaloriza o aspecto descritivo ao defender a Política de Presença. Embora Pitkin tivesse desqualificado essa vertente, o *standing for*, por não garantir o *acting for*, Phillips argumenta que para grupos estruturalmente excluídos, a presença física de seus membros no corpo legislativo é uma condição necessária para a representação substantiva.

Esta demanda pela presença política obriga a repensar a hierarquia conceitual estabelecida por Pitkin, que subordinava o "quem" ao "o quê" na representação. Para Phillips, a questão não é apenas se o representante é responsável pelo que faz, mas se ele é capaz de, e se está institucionalmente disposto a, reconhecer e agir sobre os interesses de um grupo que é sistematicamente ignorado. A presença se torna, assim, um instrumento de legitimação e efetividade política que garante que as perspectivas de grupos ausentes sejam, de fato, colocadas na agenda política.

No entanto, a validação da presença descritiva levanta um dilema central, ecoado na preocupação do observador: se a política se torna excessivamente focada na questão de "quem pode falar por quem" (o imperativo da autenticidade), o sistema corre o risco de fragmentação e paralisia. O dilema reside em equilibrar a necessidade de reconhecer que as experiências de exclusão são específicas com o perigo de que a rigidez identitária inviabilize a formação de alianças e o debate democrático construtivo. Como menciona Phillips:

(...) a questão de quem pode falar melhor por ou em nome de outro tornou-se uma

³⁴ PHILLIPS, Anne. De uma política de idéias a uma política de presença? **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 268-290, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/FdBzZvsFvDmZLZQQm5DKY8M/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 29 set. 2025.

importante fonte de tensão, pois, já que os homens tinham sido desalojados de seu papel de falar pelas mulheres, parecia bastante óbvio que as mulheres brancas também deviam ser desalojadas de seu papel de falar pelas mulheres negras, mulheres heterossexuais pelas lésbicas e mulheres de classe média pelas da classe operária. A busca da autenticidade, ou o que Kathleen Jones vê como o beco-sem-saída da perseguição interminável da experiência que dará raízes à autoridade de alguém, torna, então, difícil para qualquer um representar uma experiência que não seja idêntica à sua própria e, levando ao extremo, torna o diálogo virtualmente impossível.³⁵

A solução de Phillips reside, assim, na adoção de uma perspectiva contingente e interseccional da presença. A representação descritiva é, antes de tudo, uma estratégia política para nomear e desafiar estruturas de poder, garantindo que as experiências de exclusão sejam pautadas (*agenda-setting*), e não uma afirmação ontológica de que o representante "encarna" a totalidade do seu grupo. Deste modo, o foco se desloca da pureza da identidade para a funcionalidade do sistema: a presença é, sim, necessária para incluir diferentes perspectivas sociais, aumentar a *accountability* e permitir que os representantes atuem como advogados vigorosos dos interesses de seu grupo, sem que isso anule a possibilidade de alianças transversais e o debate construtivo sobre ideias.

O problema da não-representação descritiva é encarado, então, não como uma simples falha na amostragem, mas como a causa da irresponsabilidade sistêmica. Se o sistema de poder é enviesado por quem "é" – homem, branco, abastado –, a inclusão do "ser" torna-se um pré-requisito funcional para a correção do problema substantivo da agenda política.

A contribuição de Anne Phillips surge como contraponto decisivo à tipologia de Pitkin, especialmente no que concerne à rejeição da dimensão descritiva. Enquanto Pitkin desqualificava o *standing for* como critério insuficiente para assegurar a responsividade substantiva, Phillips defende que, em contextos de exclusão estrutural, a mera presença de membros de grupos marginalizados nos espaços de poder se constitui como requisito democrático inafastável. Ao propor a chamada Política de Presença, a autora evidencia que a representação política não pode ser reduzida a uma mera questão de ideias, programas ou conteúdos abstratos. Para grupos historicamente silenciados, como as mulheres, a ausência física nos espaços deliberativos equivale à negação sistemática de voz, o que compromete a própria legitimidade do sistema representativo.

³⁵ PHILLIPS, Anne. De uma política de idéias a uma política de presença? **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 268-290, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/FdBzZvsFvDmZLZQQm5DKY8M/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 29 set. 2025.

Neste sentido, Phillips recoloca em primeiro plano a indissociabilidade entre o quem e o “o quê” da representação. A política liberal, ao privilegiar o conteúdo programático em detrimento da composição dos corpos legislativos, perpetua a hegemonia de elites masculinas, mascarando a desigualdade sob a aparência de neutralidade. A Política de Presença propõe, assim, um deslocamento epistemológico e normativo: reconhecer que a efetividade da soberania popular demanda que diferentes grupos estejam materialmente incorporados no processo político, não apenas simbolicamente referidos.

A revalorização do aspecto descritivo, portanto, não deve ser entendida como um retrocesso teórico, mas como um avanço pragmático e normativo diante das limitações identificadas por Pitkin. Se a exclusão de mulheres e minorias compromete tanto a dimensão substantiva quanto a formal da representação, a presença passa a ser condição de possibilidade para que a representação se realize em sua plenitude. Ao deslocar o foco para as demandas por igualdade de acesso aos espaços de decisão, Phillips ilumina a dimensão estrutural do problema democrático: a sub-representação não é um mero desvio estatístico, mas um déficit que mina a legitimidade da democracia como regime popular.

Dessa maneira, a teoria da Política de Presença fornece o elo necessário entre a análise conceitual da representação e o reconhecimento da desigualdade de gênero como um verdadeiro déficit democrático. A insuficiência da democracia representativa em incorporar de modo paritário as mulheres revela a distância entre o princípio constitucional da soberania popular e sua realização efetiva. É nesse ponto que se torna indispensável avançar a investigação, examinando em que medida a desigualdade de gênero nas instituições políticas brasileiras constitui não apenas uma questão social ou cultural, mas um desafio estrutural à integridade do regime democrático contemporâneo.

1.3. A DESIGUALDADE DE GÊNERO COMO DÉFICIT DEMOCRÁTICO

A análise da representação política feminina revela uma constatação empírica inegável: a sub-representação das mulheres nas estruturas de poder é um fenômeno persistente e universal. Independentemente das diferenças de cultura, religião, regime político ou nível de desenvolvimento socioeconômico, as mulheres historicamente ocupam posições inferiores na hierarquia de poder³⁶. Partindo da premissa de que a presença feminina nos parlamentos e nos

³⁶ SANTOS, Gabrielly Martins dos; SILVA, Caroline Maria da; AZEVEDO, Denise Barros de; ZANETONI, João Pedro Ferraz. Movimento feminista e estruturas organizacionais. **Encontro Internacional de Gestão**,

partidos políticos é cronicamente insuficiente, o argumento central deste capítulo é que tal desequilíbrio quantitativo constitui muito mais do que uma falha na justiça social ou na equidade de direitos: ele se configura como um déficit intrínseco à qualidade e à legitimidade do próprio regime democrático.

Como explica Carole Pateman, as democracias liberais se constituíram sobre um pacto originalmente excludente, no qual a cidadania política foi reservada aos homens³⁷. O contrato social, fundamento do Estado moderno, foi acompanhado de um “contrato sexual” que institucionalizou a subordinação feminina, relegando as mulheres ao espaço privado e negando-lhes o direito à participação pública. Assim, a desigualdade de gênero é uma herança estrutural de uma ordem política construída sobre essa exclusão. Percebe-se que o modelo social vigente ainda impede as mulheres de ocuparem os espaços de poder, como menciona Caroline Lacerda:

Atribui-se à escassa presença feminina nas cúpulas a existência de impedimento de hierarquia organizacional, determinado, exatamente, pelos costumes sociais que não se modificaram, mesmo com a ascensão profissional feminina. As regras do jogo, que já estavam postas, não deixam mulher participar em condição de igualdade.³⁸

O déficit democrático de gênero, assim, pode ser definido como a lacuna estrutural entre os ideais normativos da democracia – que pressupõem inclusão universal, igualdade formal e responsividade institucional – e a realidade empírica marcada pela exclusão sistemática das mulheres das esferas de tomada de decisão³⁹. Isso porque a teoria democrática contemporânea estabelece que o grau de inclusividade do sistema político, ou seja, a extensão com que os direitos civis e políticos são garantidos a todos os cidadãos sem exceção, é uma condição fundamental para a sua consolidação⁴⁰.

A persistente sub-representação feminina é, portanto, vista como a expressão direta

Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN), Campo Grande, v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/14171>>. Acesso em: 27 out. 2025.

³⁷ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. *apud* MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 93, p. 3, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Z8RkRcXTyxwPPMzwQCBKmrX/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 out. 2025.

³⁸ LACERDA, Caroline Maria Vieira. A representatividade feminina na advocacia. **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**, Brasília, DF, v. 14, n. 1, Edição especial, p. 81, jan./abr. 2020. p. 81.

Disponível em: <<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/169/186>>. Acesso em: 01 out. 2025.

³⁹ DOURADO, Flávia. O regime democrático sob o enfoque das relações de gênero. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo – IEA-USP**. 2015. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/noticias/democracia_e_genero>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁴⁰ MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Representação Política das Mulheres e Qualidade da Democracia: O Caso do Brasil**. In: O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Org. José Álvaro Moisés, Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Disponível em: <<https://www.iea.usp.br/publicacoes/ebooks/o-congresso-nacional-os-partidos-politicos-e-o-sistema-de-integridade>>. Acesso em: 01 out. 2025.

desse déficit democrático, que questiona a qualidade das democracias existentes. Quando a metade da população está consistentemente em posições inferiores e excluída da hierarquia de poder, o regime falha em cumprir sua promessa básica de soberania popular universal. A análise se move, assim, da avaliação minimalista, baseada apenas em eleições regulares, para o questionamento da qualidade substantiva do regime⁴¹. A falha em incluir as mulheres e suas perspectivas nos processos decisórios enfraquece a legitimidade das instituições democraticamente eleitas e, crucialmente, priva as mulheres de seu direito à participação efetiva na governação de suas sociedades.

Dessa forma, para fornecer uma compreensão completa de como a desigualdade de gênero corrói a democracia, a análise do déficit foi estruturada neste trabalho em três dimensões interconectadas: a falha (i) de legitimidade e qualidade estrutural; (ii) epistêmica e deliberativa; e (iii) substantiva e de resultados nas políticas públicas.

O primeiro nível do déficit democrático reside na incapacidade do sistema político de sustentar sua própria justificação normativa perante o corpo social. A inclusividade é um valor de conteúdo essencial que complementa as dimensões procedimentais da democracia, como a competição e a *accountability*. A sub-representação feminina, evidente na predominância de homens em cargos de parlamentares – mas também de ministros, membros do judiciário e chefes de governo – atesta que as democracias existentes não atingiram este padrão normativo. Assim, a falha não se limita ao legislativo, mas se estende a todas as esferas de poder, reforçando a natureza estrutural da exclusão.

O sociólogo Mino Vianello desenvolveu uma teoria que liga diretamente a qualidade da democracia às relações de gênero. Sua premissa é a existência de uma cultura masculina dominante, que explica a baixa presença das mulheres nas esferas de poder. Desta forma, a exclusão não é aleatória, mas um resultado sistêmico⁴². Nancy Fraser contribui para esse diagnóstico ao argumentar que a exclusão das mulheres da esfera pública representa não apenas

⁴¹ KANDAWASYIKA-NHUNDU, Rumbidzai. O papel dos partidos políticos na participação e na representação das mulheres. **International IDEA**, 2022. Disponível em: <<https://www.idea.int/sites/default/files/publications/the-role-of-political-parties-on-womens-participation.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁴² DOURADO, Flávia. O regime democrático sob o enfoque das relações de gênero. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo – IEA-USP**. 2015. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/noticias/democracia_e_genero>. Acesso em: 01 out. 2025.

uma desigualdade de redistribuição, mas também uma injustiça de reconhecimento⁴³. Para a autora, o déficit democrático de gênero é uma forma de “injustiça bidimensional”, que combina a marginalização econômica com a negação simbólica do status político das mulheres. Tal combinação reforça o domínio masculino sobre os espaços de poder, reproduzindo um padrão de exclusão institucionalizado.

Reforçando essa ideia, a literatura sobre a qualidade da democracia, exemplificada por autores como Leonardo Morlino, argumenta que o regime democrático é comprometido quando mantém desigualdades fundamentais que afetam os direitos dos cidadãos⁴⁴. A qualidade democrática, portanto, deve ser avaliada não apenas por critérios procedimentais, mas também pela garantia de “liberdades efetivas” e resultados que espelhem as preferências dos governados. A desigualdade de gênero, ao violar essas liberdades efetivas, deteriora a qualidade democrática em sua essência.

Nesse mesmo sentido, Juliana Plácido e Fabiana Severi ressaltam que, para Anne Phillips, a inclusão de vozes marginalizadas é crucial, visto que não haveria justiça na representação quando o grande número de ideias existentes é representado por homens⁴⁵. A efetiva presença de grupos excluídos nas esferas de poder ajuda a quebrar a ligação histórica entre desigualdade socioeconômica e participação política, assegurando processos mais justos. A ausência feminina estende o déficit da representação para a esfera da legitimidade: a sub-representação feminina, enquanto expressão visível de um déficit democrático, implica que o corpo representativo não é um reflexo fiel da população e isso, por sua vez, pode reduzir a aceitação e o respeito pelo processo decisório.

Quando um grupo é cronicamente subordinado, a representação descritiva ajuda a criar um significado social de “capacidade de governar” (*social meaning of “ability to rule”*) para os membros de tal grupo⁴⁶. A ausência de diversidade envia a mensagem oposta, diminuindo o

⁴³ FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida: Reflexões Críticas sobre a Condição “Pós-Socialista”**. São Paulo: Boitempo, 2022. Disponível em: < <https://dokumen.pub/justia-interrompida-reflexoes-criticas-sobre-a-condicao-pos-socialista-Inbsped-6557171267-9786557171264.html>>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁴⁴ MORLINO, Leonardo. Qualidades da democracia: como analisá-las. **Sociedade e Cultura: Revista de Pesquisas e Debates em Ciências Sociais** / Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Sociais., Goiânia, v. 18, n. 2, p. 177-194, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fcs/article/download/42383/21342/>>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁴⁵ PLÁCIDO, Juliana Amoedo Amoedo; SEVERI, Fabiana Cristina. A representatividade de mulheres nas instâncias legislativas e o conceito de política de presença de Anne Phillips. **Anais, Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020**. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/FDRP-CVI-EP_Anais_PagUnica_R01.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁴⁶ MANSBRIDGE, Jane. Should Blacks Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent “Yes”. Harvard Univeristy, **THE JOURNAL OF POLITICS**, Vol. 61, No. 3, August 1999. Disponível em:

apego do grupo excluído à estrutura política e, conseqüentemente, afetando a legitimidade de fato do regime. Esse mecanismo reforça ativamente a cultura masculina dominante observada por Vianello, transformando a falta de diversidade em um fator ativo de deslegitimação e manutenção do *status quo* hierárquico.

A desigualdade de gênero não apenas mina a legitimidade estrutural, mas também compromete a capacidade operacional da democracia de alcançar decisões ótimas e bem-informadas, introduzindo um viés profundo no processo deliberativo – que é a segunda dimensão do déficit democrático aqui trazida. Jane Mansbridge oferece a principal justificação epistêmica para a representação descritiva, argumentando que a presença de mulheres aprimora a qualidade da deliberação⁴⁷.

A presença é vital para o processo de deliberação em pelo menos dois cenários críticos para a função legislativa: o primeiro deles é quando falamos em contextos de desconfiança. Quando há um histórico de subordinação política e baixa legitimidade, o grupo dominante pode não ter incentivo ou capacidade para agir no interesse do grupo subordinado. A presença descritiva, nesse caso, atuaria como uma forma de vigilância. Em segundo lugar, a presença é necessária no cenário onde existem interesses não cristalizados (*“uncrystallized interests”*), ou seja, quando os interesses de um grupo estão sendo formulados ou ainda não foram plenamente articulados na esfera pública, visto que a experiência vivida e as perspectivas informadas por experiências compartilhadas pelos membros do grupo são indispensáveis. Nesses domínios, a presença descritiva feminina é vista como um requisito para garantir a "comunicação adequada" e estimular o "pensamento inovador" dentro dos órgãos decisórios.

Iris Marion Young aprofunda a crítica ao déficit deliberativo ao questionar modelos de democracia que apelam a um ideal republicano de "bem comum" que exige que os cidadãos ignorem suas afiliações e preocupações particulares⁴⁸. Young argumenta que as diferenças sociais, incluindo o gênero, devem ser reconhecidas e valorizadas como um recurso político.

<https://projects.iq.harvard.edu/sites/projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should_blacks_represent_blacks_and_women_represent_women_a_contingent_yes1.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁴⁷ MANSBRIDGE, Jane. Should Blacks Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent "Yes". Harvard University, **THE JOURNAL OF POLITICS**, Vol. 61, No. 3, August 1999. Disponível em: <https://projects.iq.harvard.edu/sites/projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should_blacks_represent_blacks_and_women_represent_women_a_contingent_yes1.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁴⁸ YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 set. 2025.

Nesse sentido, a exclusão da perspectiva de gênero não é apenas uma lacuna na informação; ela cria uma desigualdade deliberativa estruturada comunicativamente. Isso significa que a participação de mulheres, especialmente aquelas que pertencem a grupos historicamente estigmatizados, ocorre em desvantagem. Essa desvantagem não deriva de uma suposta "capacidade empobrecida" de participação, mas sim dos estereótipos preconceituosos de seus interlocutores. A homogeneidade no corpo decisório, portanto, não é neutra: ela impõe um custo comunicativo e epistêmico às vozes minoritárias.

Essa exigência de presença, contudo, não está isenta de desafios conceituais, sendo o principal deles o risco de essencialismo. A busca pela representação descritiva, ao invocar a categoria "mulher" como um sujeito político específico, frequentemente é criticada por impor uma identidade e interesses fixos e universais como condição para afiliação ao grupo. A crítica aponta que tal simplificação leva à descontextualização de identidades e tende a priorizar as experiências de mulheres brancas e de classe média/alta, ignorando a heterogeneidade e a complexidade das opressões. Para mitigar o risco de que a política de presença beneficie apenas uma parcela de mulheres, a interseccionalidade emerge como a ferramenta analítica indispensável. O conceito, cunhado por Kimberlé Crenshaw, busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre eixos de subordinação, como raça e classe⁴⁹.

Nesse sentido, a presença de mulheres, especialmente de grupos historicamente mais estigmatizados – como mulheres negras ou indígenas –, deve ser vista como um imperativo para quebrar a ligação histórica entre desigualdade socioeconômica e participação política. Embora a identidade não deva ser uma meta em si, a afirmação estratégica da unidade é, por vezes, necessária para o desenvolvimento de qualquer movimento político e para ganhar espaço e atingir objetivos na arena pública. O receio do essencialismo não pode, portanto, frear a luta por medidas que contribuam para a melhoria da vida de mulheres e outros grupos desprivilegiados⁵⁰.

Flávia Biroli observa que as desigualdades de gênero também afetam diretamente as

⁴⁹ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 3, n. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 out. 2025.

⁵⁰ PLÁCIDO, Juliana Amoedo Amoedo; SEVERI, Fabiana Cristina. A representatividade de mulheres nas instâncias legislativas e o conceito de política de presença de Anne Phillips. *Anais, Ribeirão Preto: FDRP-USP*, 2020. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/FDRP-CVI-EP_Anais_PagUnica_R01.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

condições de autonomia e de expressão política das mulheres⁵¹. Ao analisar o conceito de “autonomia relacional”, a autora demonstra que as assimetrias de poder e os estereótipos de gênero reduzem as possibilidades de fala e de escuta das mulheres na esfera pública, restringindo sua influência nas deliberações coletivas.

Quando a deliberação é dominada por um grupo social e experiencial homogêneo, a base de conhecimento utilizada para a formulação de políticas públicas é severamente limitada. O déficit epistêmico leva a decisões sub-ótimas e à incapacidade de antecipar as consequências de políticas públicas para diversos grupos sociais. Essa falha se manifesta concretamente na segregação de pautas dentro do Poder Legislativo. No Brasil, por exemplo, observou-se que as deputadas tendem a ser direcionadas a comissões e temas tradicionalmente associados ao gênero feminino, como saúde, educação e família. Por outro lado, elas são menos incentivadas a atuar em comissões que detêm poder estrutural e decisório, como as ligadas a finanças, orçamento e justiça⁵².

Esse direcionamento restrito reforça um círculo vicioso da desigualdade epistêmica: ao canalizar as mulheres para pautas sociais, a estrutura legislativa reforça o estereótipo de que suas perspectivas são relevantes apenas para uma fração da política, e não para as decisões macroeconômicas ou de alocação de recursos que moldam a sociedade, por exemplo⁵³. O resultado é que as políticas de gênero e os problemas que afetam as mulheres ficam cronicamente desfinanciados ou são formulados de maneira incompleta, já que as decisões estruturais mais importantes são tomadas sem a perspectiva informada pela experiência de mulheres.

Por fim, e em uma terceira dimensão, a manifestação mais direta e tangível do déficit democrático de gênero é a falha do regime em produzir resultados – diga-se, políticas públicas – que sejam responsivas e equitativas para as necessidades de mulheres. A expectativa normativa da inclusão é a de que ela se traduza em resultados positivos às mulheres, entendendo que quanto mais mulheres estiverem presentes no espaço de decisão (representação descritiva),

⁵¹ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 24. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2022/08/divisaosexualtrabalho_biroli.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁵² QUEIROZ, Christina. Modelo Eleitoral e Dinâmicas Partidárias Prejudicam Mulheres na Política. **Revista Pesquisa FAPESP**, Edição 344. São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/modelo-eleitoral-e-dinamicas-partidarias-prejudicam-mulheres-na-politica/>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

⁵³ YOUNG, Iris Marion. **Structural Injustice and the Politics of Difference**. In: Social justice and public policy: Seeking fairness in diverse societies. Bristol University Press, 2008. Disponível em: <<https://dnb.info/1208196243/34>>. Acesso em: 01 out. 2025.

maior será a probabilidade de políticas específicas para mulheres serem implementadas⁵⁴. O direito de participação, como explica o International IDEA⁵⁵, é traduzido no direito de influenciar, e a falha em incluir mulheres nesse processo decisório resulta na negação deste direito e na redução da legitimidade das políticas públicas formuladas.

Apesar da sub-representação, a presença de mulheres no parlamento demonstra ser um fator decisivo na alteração da agenda pública. No Brasil, a bancada feminina conseguiu aprovar 43 leis desde o início da legislatura em 2023, demonstrando a capacidade de focar e impulsionar pautas de interesse feminino⁵⁶. Historicamente, a atuação do movimento feminista junto ao legislativo federal foi fundamental para a aprovação de leis cruciais, como a Lei Maria da Penha⁵⁷.

Essas evidências demonstram que, sem representantes que tragam as experiências de opressão e desigualdade, pautas como o enfrentamento à violência política de gênero ou a busca pela igualdade salarial teriam grande dificuldade em ascender na hierarquia de prioridades legislativas.

O déficit substantivo, no entanto, persiste devido à incapacidade de transversalizar a perspectiva de gênero. Conforme discutido na dimensão epistêmica, o direcionamento de deputadas para comissões sociais e sua exclusão de comissões de finanças, orçamento e justiça tem consequências substantivas diretas. Se a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável requer que a igualdade de gênero seja central para alcançar o desenvolvimento econômico⁵⁸, social e ambiental, a exclusão feminina dos núcleos de decisão orçamentária garante que as

⁵⁴ GOOD, Elizabeth. Power Over Presence: Women's Representation in Comprehensive Peace Negotiations and Gender Provision Outcomes. **American Political Science Review**, Cambridge, v. 119, n. 3, p. 1099–1114, set. 2024. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/power-over-presence-womens-representation-in-comprehensive-peace-negotiations-and-gender-provision-outcomes/BF6C310AB2A66AE34A8B0BCD75B75116>>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁵⁵ KANDAWASYIKA-NHUNDU, Rumbidzai. O papel dos partidos políticos na participação e na representação das mulheres. **International IDEA**, 2022. Disponível em: <<https://www.idea.int/sites/default/files/publications/the-role-of-political-parties-on-womens-participation.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Rádio Câmara. **Bancada feminina conseguiu aprovar 43 leis desde o início da legislatura, em 2023**. Brasília, DF, 8 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/1042005-bancada-feminina-conseguiu-aprovar-43-leis-desde-o-inicio-da-legislatura-em-2023/>>. Acesso em: 2 out. 2025.

⁵⁷ CARONE, Renata Rodrigues. **A Atuação do Movimento Feminista no Legislativo Federal: Caso Lei Maria da Penha**. Dossiê – Movimento Sociais, Estado e Políticas Públicas: Abordagens e Casos. Lua Nova (105), 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 02 out. 2025.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nota sobre a democracia paritária**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Nota_Democracia-Paritaria_FINAL.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

políticas de igualdade permaneçam marginalizadas e sem financiamento adequado. O custo oculto da não-representação é, portanto, a garantia de que as políticas destinadas a mulheres serão vistas como despesas secundárias em vez de investimentos estruturais necessários para o desenvolvimento sustentável. O déficit substantivo resulta, assim, na falha em traduzir os valores democráticos de igualdade em resultados reais e eficazes para a metade da população.

Ainda na perspectiva do conceito de representação, Pitkin temia que a representação descritiva fosse insuficiente porque não garantia o *acting for*. Contudo, a perspectiva da representação de grupos, defendida por Teresa Sacchet, sustenta que, em contextos de profunda desigualdade estrutural, a ausência do *standing for* (a presença, garantida via cotas) torna o *acting for* para esses grupos estruturalmente inviável. Sem a presença, o conflito de interesses inerente entre homens e mulheres no espaço político nunca é mediado de forma equitativa, e os interesses femininos permanecem invisíveis ou subordinados⁵⁹.

O que Pitkin via como uma limitação – o ser não garante o fazer –, a teoria contemporânea transforma em um pré-requisito: a formalização da vertente descritiva por meio das cotas é a estratégia necessária para que o ideal substantivo de Pitkin (agir no melhor interesse) possa ser efetivamente buscado. A descrição não é mais um fim em si, mas uma tática essencial para quebrar o monopólio de poder exercido pelo grupo dominante.

Nesse cenário, emerge a necessidade de analisar de que forma o sistema eleitoral e, em especial, os partidos políticos – principais intermediários entre sociedade e Estado nas democracias representativas – contribuem para perpetuar ou para superar esse déficit. A desigualdade de gênero na representação política não se explica apenas pela inércia cultural ou pelas barreiras sociais, mas encontra raízes profundas nas práticas partidárias, marcadas por assimetrias de poder, alocação desigual de recursos e resistência a candidaturas femininas competitivas. Como bem destaca Nancy Fraser, o sucesso relativo do movimento feminista em transformar a cultura permanece em contraste com seu relativo fracasso para transformar, efetivamente, instituições:

(...) por um lado, os ideais feministas de igualdade de gênero, tão controversos nas décadas anteriores, agora se acomodam diretamente no mainstream social; por outro lado, eles ainda têm que ser compreendidos na prática. Assim, as críticas feministas de, por exemplo, assédio sexual, tráfico sexual e desigualdade salarial, que pareciam

⁵⁹ SOUTHER, Diane; ÁVILA, Maria Cláudia de Azambuja e. Representação descritiva: possibilidades e limites. **Mosaico Social - Revista do Curso de Ciências Sociais da UFSC**. Ano XII, n. 07 – 2014 Disponível em: <https://cienciassociais.ufsc.br/files/2015/03/Texto-12-Representa%C3%A7%C3%A3o-descritiva_possibilidades-e-limites.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

revolucionárias não faz muito tempo, são princípios amplamente apoiados hoje; contudo esta mudança drástica de comportamento no nível das atitudes não tem de forma alguma eliminado essas práticas. E, assim, frequentemente se argumenta: a segunda onda do feminismo tem provocado uma notável revolução cultural, mas a vasta mudança nas mentalités (contudo) não tem se transformado em mudança estrutural, institucional.⁶⁰

Assim, a análise da sub-representação feminina revela que o déficit democrático brasileiro não decorre apenas da falta de presença numérica de mulheres nas instâncias decisórias, mas também da ausência de condições institucionais que garantam sua participação efetiva e substantiva. A superação desse quadro exige, portanto, o exame das estruturas que moldam a competição política e a formação da vontade popular, notadamente o papel exercido pelos partidos políticos no interior do sistema eleitoral.

2. PARTIDOS POLÍTICOS E O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

O presente capítulo tem como objetivo examinar o papel dos partidos políticos como elementos estruturantes da democracia representativa brasileira. Busca-se, assim, compreender de que forma essas instituições – concebidas para articular interesses sociais, organizar candidaturas e viabilizar a participação política – têm contribuído, na prática, para a reprodução das desigualdades de gênero e para a manutenção de um padrão excludente de representação. Para tanto, serão abordadas as origens e funções dos partidos políticos, suas bases constitucionais e legais, bem como os principais traços do sistema eleitoral brasileiro, de modo a evidenciar os mecanismos institucionais que dificultam a igualdade entre homens e mulheres na arena política.

Temos como principais operadores políticos em regimes democráticos e, principalmente, na democracia representativa no Brasil, os partidos políticos, os quais foram dotados de grande autonomia pela CRFB/88⁶¹. São as agremiações partidárias que organizam e apresentam candidaturas, orientam a atuação parlamentar e estruturam a disputa política

⁶⁰ FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações: Revista de Ciências Sociais, Londrina**, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009. Dossiê: Contribuições do pensamento feminista para as ciências sociais. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/download/4555/3845/15699>>. Acesso em: 25 out. 2025.

⁶¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

institucionalizada. A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995⁶²) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997⁶³) reforçam esse protagonismo, ao disciplinar o funcionamento interno das legendas, as regras de filiação, financiamento, propaganda e candidaturas.

Essencial, dessa maneira, entender a concepção de partidos políticos, os quais têm seu surgimento estreitamente atrelado aos países que adotaram formas de governo representativo. Não se trata, aqui, de um fenômeno acidental ou meramente organizacional, mas de instituições que se consolidaram historicamente como elementos estruturantes das democracias modernas. Como observa Maurice Duverger, os partidos políticos nasceram da necessidade de articulação de interesses em sociedades cada vez mais complexas, constituindo o elo indispensável entre a sociedade civil e as instituições estatais⁶⁴. Dessa forma, o desenvolvimento dos partidos acompanha a própria evolução da democracia representativa, pois são eles que estruturam as disputas eleitorais e asseguram a estabilidade da vida política. José Jairo Gomes compreende partido político como:

[...] entidade formada pela livre associação de pessoas, com organização estável, cujas finalidades são alcançar e/ou manter de maneira legítima o poder político-estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, a alternância no exercício do poder político, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos humanos fundamentais.⁶⁵

Também se destacam as considerações elencadas por Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, ao salientarem que os partidos políticos organizam a vontade política, tendo uma função de mediação entre o povo e o Estado⁶⁶. Nesse sentido, essas instituições funcionam como instrumentos das sociedades democráticas para ordenar a alteração do exercício estatal e, desta forma, a renovação dos cargos eletivos⁶⁷.

A partir de uma perspectiva histórica, temos que os partidos políticos nasceram da

⁶² BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

⁶³ BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

⁶⁴ DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. 2ª ed. Trad. Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar, 1980, *apud* FONTES, André R. C. Elementos para a construção de um conceito de partidos políticos. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 22, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/1572/987/3187>>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁶⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed., ver., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 97.

⁶⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 882.

⁶⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed., ver., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024, p. 98

evolução das facções, dos clubes políticos nos parlamentos europeus e a partir de organizações sindicais, ganhando organização e disciplina a partir do século XIX, com a ampliação do sufrágio universal⁶⁸. Como bem aponta José Baracho, a existência dos partidos desenvolveu-se como produto dos costumes e da tradição, fruto da experiência da nação e não resultado de uma ação formal de qualquer autoridade legalmente constituída⁶⁹. O processo de criação dos partidos políticos refletiu, assim, não apenas a necessidade de coordenar candidaturas e votos em sociedades cada vez mais numerosas e complexas, mas, também, de dar coesão às bancadas parlamentares e estabilidade às instituições representativas. Como bem pontuou James Bryce, partidos políticos são inevitáveis – e necessários – nos governos representativos:

To begin with, parties are inevitable. No free large country has been without them. No one has shown how representative government could be worked without them. They bring order out of the chaos of a multitude of -voters. If in such vast populations as those of the United States, France, or England, there were no party organizations, by whom would public opinion be roused and educated and directed to certain specific purposes?⁷⁰

A experiência comparada demonstra que os partidos políticos são, ao mesmo tempo, expressão do pluralismo social e instrumento de integração nacional. Para Dahl, eles são indispensáveis à poliarquia, porque garantem a competição organizada entre elites e asseguram ao eleitor alternativas reais de governo⁷¹. A existência de diferentes legendas, ainda que com distintas forças e graus de institucionalização, impede a monopolização do poder e promove a rotatividade no exercício das funções governamentais. Bobbio, por sua vez, destaca que os partidos políticos cumprem uma função dupla: de um lado, representam os interesses sociais e econômicos dos grupos que lhes dão sustentação; de outro, atuam como veículos de formação da opinião pública, convertendo demandas dispersas em propostas políticas articuladas⁷². Essa

⁶⁸ DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. 2ª ed. Trad. Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar, 1980, *apud* FONTES, André R. C. Elementos para a construção de um conceito de partidos políticos. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 22, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/1572/987/3187>>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁶⁹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral dos Partidos Políticos**. Revista de informação Legislativa, a. 16, n. 64. Brasília, DF, 1979. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181114/000365433.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁷⁰ BRYCE, James. **Modern Democracies**. New York: Macmillan, 1921. Disponível em: <<https://archive.org/details/moderndemocracie01brycuoft/page/118/mode/2up?q=inevitable>>. Acesso em: 29. set. 2025.

⁷¹ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, 230 p. Disponível em: <<https://oidmercosul.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/11/63830651-dahl-robert-sobre-a-democracia.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁷² BOBBIO, Norberto. **Democracia**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad.: João Ferreira; rev. Geral: João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. 11. ed. Brasília: UnB, 1998. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2025.

mediação entre sociedade e Estado é a razão pela qual se afirma que os partidos são o “eixo” das democracias representativas modernas.

Nesse contexto, o sistema eleitoral brasileiro confere aos partidos políticos um protagonismo singular: a CRFB/88 conferiu-lhes grande autonomia e status constitucionais, reconhecendo sua centralidade na articulação da soberania popular e no processo eleitoral⁷³. A filiação partidária obrigatória para a disputa de cargos eletivos, constante no art. 14, §3º, inciso V⁷⁴, traduz, justamente, essa opção pelo modelo em que os partidos constituem o canal institucional indispensável para o acesso ao poder político. Isso é reforçado pelo nosso sistema de voto proporcional nas eleições para o Poder Legislativo, em que os votos são contados para o partido (ou coligação), definindo a distribuição de cadeiras. Assim, no Brasil, o acesso ao poder é mediado, fundamentalmente, pela via partidária⁷⁵.

Portanto, longe de serem entidades meramente auxiliares do processo político brasileiro, os partidos constituem elemento estruturante da própria democracia representativa. A sua crise ou fragilidade implica, necessariamente, uma crise do sistema representativo, pois a qualidade da representação política depende, em larga medida, da solidez, da abertura e da capacidade de mediação exercida por essas organizações⁷⁶.

Nesse sentido, compreender a natureza, o papel e as funções dos partidos políticos é condição indispensável para analisar o sistema eleitoral brasileiro e, em particular, os desafios e as barreiras institucionais – muitas vezes percebidas dentro dessas instituições – que

⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...) V - a filiação partidária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

⁷⁵ SILVA, Matheus Passos. Breves notas sobre a necessária redemocratização interna dos partidos políticos brasileiros. **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**. Disponível em: <https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/download/90/55/249>>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁷⁶ MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. **Eleições e representação**. Lua Nova, São Paulo, n. 67, p. 105-138, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/WzLctJ6mDBHky5PhBYsHHcQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 31 out. 2025.

contribuem para a persistente ausência de representação feminina no Poder Legislativo no país.

2.1. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL E O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Do ponto de vista jurídico-constitucional, os partidos políticos são considerados órgãos constitucionais necessários, visto que possuem um papel imprescindível para o funcionamento dos sistemas democráticos contemporâneos. Como menciona Dalton *et al.*, um dos aspectos mais importantes da natureza de uma democracia é a ligação dos eleitores aos partidos políticos⁷⁷, de modo que falamos, atualmente, não apenas em “democracia”, mas em “democracia partidária”.

Nesse sentido, a CRFB/88, resultado de uma longa transição democrática, elevou os partidos políticos ao status de instituições basilares da ordem jurídica, inserindo-os no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. O art. 17 da CRFB/88, ao disciplinar os partidos, estabelece a cláusula democrática: a criação, fusão e extinção de partidos políticos são livres, mas seus programas devem respeitar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana⁷⁸. Os partidos são, assim, constitucionalmente incumbidos de assegurar a autenticidade do sistema representativo.

A natureza jurídica dos partidos políticos é um tema de profunda discussão no Direito Constitucional, oscilando entre a liberdade de associação (natureza privada) e a imposição de responsabilidades públicas (natureza de órgão estatal). No ordenamento brasileiro, o partido é explicitamente definido como uma pessoa jurídica de direito privado. Esta caracterização enfatiza a liberdade associativa, listada no rol de direitos fundamentais, e a sua autonomia organizacional (art. 17, § 1º, da CRFB/88)⁷⁹.

Contrariamente, a teoria do órgão estatal, embora não explicitamente adotada pelo texto constitucional brasileiro, é fundamental para o entendimento da função dos partidos. Esta

⁷⁷ DALTON, Russel J.; MCALLISTER, Ian; WATTENBERG, Martin P. Democracia e identificação partidária nas sociedades industriais avançadas. **Análise Social**, v. XXXVIII, 2003. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/41012390.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

⁷⁹ BARBOSA, Flávia Queiroz. Direitos fundamentais aplicados à fidelidade partidária. **Resenh@ Eleitoral**. Disponível em: <https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/direitos-fundamentais-aplicados-a-fidelidade-partidaria/index71fb.html%3Fno_cache=1&cHash=2bfce58767c1a3f1bcc4e9ddfb21ccbe.html>. Acesso em: 30 set. 2025.

doutrina, influente no direito alemão e em análises comparadas, sustenta que, em virtude de sua missão de influir decisivamente na formação da vontade do Estado, o partido opera funcionalmente como um órgão de relevância constitucional⁸⁰. A divergência entre o reconhecimento legal (privado) e a função prática (pública) gera uma contradição institucional. Essa tensão é manifestada no regime de intervenção estatal mínima e nas obrigações impostas pela CRFB/88: (i) o financiamento público por meio do Fundo Partidário, junto com a obrigatoriedade de prestação de contas à Justiça Eleitoral; (ii) o controle de conteúdo, visto que o art. 17 da Constituição exige que os programas partidários respeitem o regime democrático.

Apesar de ter autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento assegurada pela Constituição, essa não é absoluta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) tem estabelecido que a autonomia partidária deve sempre resguardar o regime democrático previsto no *caput* do art. 17, como mencionado anteriormente. Contudo, é justamente na demarcação desses limites que reside uma das maiores fragilidades institucionais: a falha dos partidos em exercerem sua autonomia de forma responsável e transparente.

A crescente judicialização da política, com a Justiça Eleitoral atuando na fiscalização de temas *interna corporis*, como a aplicação do Fundo Partidário e a distribuição de recursos, é sintomática. Essa intervenção jurisdicional, embora necessária para resguardar a legalidade e a função pública do partido, expõe a atual incapacidade de autorregulação das agremiações e se torna um reflexo da crise de legitimidade e de confiança que atinge a classe política e o sistema representativo como um todo.

2.2. A CRISE DE LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA PARTIDÁRIA

Observa-se que, apesar de constituírem pilares estruturantes da democracia representativa, os partidos políticos vêm atravessando, nas últimas décadas, uma profunda crise de legitimidade social e política. No contexto brasileiro, essa crise manifesta-se pela dificuldade em manter laços orgânicos e efetivos entre as agremiações e a base cidadã⁸¹. O resultado dessa desconexão é a percepção de que o Poder Legislativo, e por extensão os partidos que o

⁸⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral dos Partidos Políticos. **Revista informações legislativas**. Brasília, DF, a. 16 n. 64, 1979. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181114/000365433.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁸¹ NOGUEIRA, Marco Aurélio. Representação, crise e mal-estar institucional. **Revista Sociedade e Estado** – v. 29, n. 1, janeiro/abril 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/hvXsqhDwPyFpdfXwhYBq8nB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 set. 2025.

compõem, é uma instituição "engessada", incapaz de deliberar livre e produtivamente sobre as demandas sociais complexas da hipermodernidade⁸².

Essa fraqueza percebida do Poder Legislativo é alimentada, também, por uma apatia cívica mensurável. Embora a CRFB/88 garanta inúmeras possibilidades de participação cidadã, o que se observa é o baixo interesse dos eleitores em exercerem o controle das atividades estatais, o que, por sua vez, enfraquece a base democrática do sistema partidário⁸³. Isso se manifesta não apenas no baixo índice de filiação partidária, que registra uma queda contínua nos últimos anos – principalmente quando se fala de jovens e mulheres⁸⁴ – mas, também, na reduzida participação da sociedade civil e dos próprios partidos em importantes momentos de fiscalização do sistema eleitoral, como nos procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e cerimônias de lacração, onde o comparecimento de cidadãos e representantes de legendas é notadamente baixo.

Criados para organizar interesses, articular demandas e assegurar o elo entre sociedade civil e Estado, os partidos perderam, em grande medida, a confiança da população, passando a ser vistos não mais como canais autênticos de representação, mas como instituições capturadas por interesses particulares e afastadas das necessidades coletivas. Como bem destacou Bernard Manin:

No passado, os partidos propunham aos eleitores um programa político que se comprometiam a cumprir, caso chegassem ao poder. Hoje, a estratégia eleitoral dos candidatos e dos partidos repousa, em vez disso, na construção de imagens vagas que projetam a personalidade dos líderes. (...). Os políticos chegam ao poder por causa de suas aptidões e de sua experiência no uso dos meios de comunicação de massa, não porque estejam próximos ou se assemelhem aos seus eleitores. O abismo entre o governo e a sociedade, entre representantes e representados, parece estar aumentando.⁸⁵

Essa erosão da confiança é multifacetada: envolve desde denúncias de corrupção e práticas clientelistas até a opacidade nos processos internos de deliberação, que frequentemente

⁸² SILVA, Matheus Passos. Breves notas sobre a necessária redemocratização interna dos partidos políticos brasileiros. **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**. Disponível em: <<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/download/90/55/249>>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁸³ RADMANN, Elis Rejane Heinemann. **O eleitor brasileiro: uma análise do comportamento eleitoral**. Tese (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3765/000392513.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2025.

⁸⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de jovens e mulheres**. Brasília - DF, 28 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres>>. Acesso em: 25 out. 2025.

⁸⁵ MANIN, Bernard. As Metamorfoses do Governo Representativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. n° 29, pp. 5-34. Disponível em: <<https://share.google/IOhJsSrhJO53AGuRL>>. Acesso em: 27 set. 2025.

reforçam estruturas hierárquicas e pouco democráticas. Soma-se a isso a crescente percepção de que os partidos falham em desempenhar sua função pedagógica de formação política e de integração cidadã, reduzindo-se a meros instrumentos de disputa eleitoral. Assim, em vez de fortalecerem a legitimidade do sistema representativo, muitas vezes acabam por fragilizá-lo, ampliando a distância entre representantes e representados.

Tais falhas são constantemente evidenciadas por meio de escândalos que ganharam notoriedade na história política recente do país, abrangendo práticas como o desvio de recursos públicos, a fraude e o suborno, muitas vezes materializadas por meio de contribuições ilícitas de campanha. O clientelismo, por sua vez, manifesta-se no uso da máquina pública ou na alocação de recursos estatais em troca de apoio político-partidário, reforçando a imagem de que os partidos operam em benefício próprio ou de grupos restritos, e não do interesse coletivo. Esses exemplos concretos de desvio ético e legal catalisam a desconfiança popular, transformando a crise de legitimidade em um problema estrutural do sistema representativo.

Pierre Bourdieu aponta que os partidos políticos tendem a funcionar como campos de poder relativamente fechados, nos quais elites internas reproduzem estruturas de dominação, limitando o acesso de grupos sociais marginalizados às instâncias decisórias⁸⁶. A lógica interna das legendas, marcada muitas vezes por essa opacidade, pela centralização de decisões e pela baixa institucionalização, compromete sua função democrática de canalização das diversas vozes sociais, gerando desconfiança dos eleitores.

Ao se fecharem em suas estruturas internas e privilegiarem a reprodução de elites, os partidos se distanciam de sua função primordial de traduzir a pluralidade de interesses da sociedade civil em ação política. Isso resulta em uma atuação institucional que, aos olhos da população, não reflete as urgências sociais nem apresenta soluções inovadoras para problemas estruturais, como a desigualdade socioeconômica ou a violência.

Em vez de se configurarem como instrumentos de mudança e renovação, as agremiações partidárias são percebidas como mantenedoras de um status quo que beneficia a classe política. A opacidade em seus processos internos de deliberação, por sua vez, é um mecanismo crucial para a manutenção dessa dinâmica. Decisões estratégicas, como a definição de prioridades programáticas e o direcionamento de recursos, são tomadas por cúpulas dirigentes, reforçando

⁸⁶ BOURDIEU, Pierre. O Campo Político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília – DF, n. 5, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-33522011000100008>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

a hierarquia e o controle sobre a agenda partidária. Essa centralização decisória impede a oxigenação interna, inibe o debate franco e democrático com a base e, consequentemente, frustra a expectativa de representação autêntica, confirmando a crítica de Bourdieu sobre a limitação do acesso de grupos marginalizados às instâncias de poder.

Nesse sentido, de acordo com o Índice de Confiança Social (ICS) de 2025, elaborado pelo Ipsos-Ipec, os partidos políticos figuram atualmente como a instituição em que os brasileiros menos confiam⁸⁷. Em uma escala de 0 a 100, na qual 100 corresponde a confiança absoluta e 0 à completa ausência de confiança, os partidos obtiveram apenas 32 pontos, situando-se no patamar de “quase nenhuma confiança”. Esse dado revela uma crise persistente de credibilidade, que fragiliza a legitimidade das instituições representativas e agrava a distância entre sociedade e sistema político.

Tal resultado ganha relevo quando comparado ao desempenho de outras instituições: o Corpo de Bombeiros, por exemplo, alcançou 85 pontos, seguido por Igrejas (67) e Escolas Públicas (66). O contraste evidencia a profunda desconfiança voltada especificamente às instâncias de representação política, refletindo não apenas a percepção de ineficiência ou corrupção, mas também a incapacidade dos partidos de se apresentarem como canais legítimos de mediação entre o povo e o Estado. Esse cenário coloca em questão a própria efetividade da democracia representativa, cuja vitalidade depende, em grande medida, da confiança social depositada em seus atores institucionais.

A falta de transparência dos processos decisórios internos dos partidos também é um dos elementos que mais fragiliza a credibilidade partidária. Questões como a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)⁸⁸ e a seleção das candidaturas são frequentemente definidas de forma pouco democrática e sem critérios objetivos, o que permite a perpetuação de práticas excludentes. Isso é especialmente perceptível no que diz respeito à participação feminina na política.

A distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), popularmente conhecido como Fundo Eleitoral, segue critérios definidos pela legislação

⁸⁷ IPSOS-IPEC. **Índice de Confiança Social – ICS 2025**. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2025-07/250160_ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2025.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

⁸⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

eleitoral, sendo os recursos repassados pelo Tesouro Nacional no ano de eleições. A divisão não é uniforme, seguindo a lógica da representação no Congresso Nacional: 2% do montante são distribuídos igualmente entre todas as agremiações com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE); 35% são divididos entre os partidos que têm pelo menos um representante na Câmara dos Deputados; 48% são distribuídos na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados; e 15% são distribuídos na proporção do número de representantes no Senado Federal.

Embora a lei estabeleça uma destinação mínima de 30% dos recursos do FEFC para candidaturas femininas e de pessoas negras, a autonomia partidária na definição dos critérios internos de repasse para as candidaturas individuais e a frequente falta de transparência e publicidade sobre esses critérios finais por parte dos diretórios nacionais e estaduais são pontos de crítica. Essa opacidade permite que as cúpulas partidárias privilegiem certas candidaturas em detrimento de outras, perpetuando o poder interno e minando a igualdade de oportunidades, notadamente para os grupos sub-representados.

Por sua vez, o processo decisório para a escolha dos candidatos durante a convenção partidária também permanece um procedimento opaco. Convenções partidárias são entendidas como as reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para definição de candidaturas, além de decidirem acerca da realização ou não de coligações.⁸⁹ A importância de tal rito é inegável: é nele que a vontade da agremiação se manifesta formalmente sobre quem a representará nas urnas. Contudo, na prática, a decisão das candidaturas é, em grande parte, controlada pelas direções partidárias, esvaziando a participação da base. A rigidez e a centralização desses procedimentos internos, mesmo sob o manto da autonomia, frequentemente servem para cancelar decisões prévias das cúpulas, em vez de promover um debate democrático real sobre o perfil dos candidatos e o programa eleitoral.

Porém, como destaca Motta, os partidos políticos, apesar de serem canais das vontades da sociedade, não são representantes perfeitos dos interesses sociais: eles são produto tanto de motivação ideológica quanto de ambição pelo poder, duas coisas que não são contraditórias,

⁸⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Convenções Partidárias**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/candidaturas/convencoes-partidarias>>. Acesso em: 28. set. 2025.

mas, por vezes, um dos elementos acabam prevalecendo sobre o outro⁹⁰:

Outro aspecto importante a considerar é o papel desempenhado pelos partidos como canal de expressão dos anseios da sociedade. Eles representam, ou ao menos tentam representar, as opiniões e os desejos dos cidadãos no nível do Estado, trabalhando para que as ações do governo atendam à necessidade da população. (...) Não se deve encarar os partidos como se fossem representantes perfeitos dos interesses sociais, como se eles passivamente refletissem – tal como um espelho – as demandas populares. Na realidade, as relações entre as organizações partidárias e a sociedade são mais complexas. Nem sempre o povo tem clareza de seus interesses e necessidades e, às vezes, não sabe expressá-los. Os partidos atuam mostrando as questões, apontando problemas e sugerindo formas de resolvê-los.

A busca por poder e pela perpetuação das estruturas de comando dentro das agremiações se manifesta claramente na resistência em assegurar a real inclusão feminina. A falha reside não apenas no cumprimento formal das cotas de gênero para o lançamento de candidaturas (mínimo de 30%), mas na ausência de investimento substantivo, como o repasse equitativo de recursos do Fundo Eleitoral, tempo de propaganda e apoio logístico efetivo. Assim, muitos partidos se limitam a lançar "candidaturas laranjas" apenas para cumprir a lei, sem interesse genuíno na eleição dessas mulheres, revelando que a "ambição pelo poder" masculino e a lógica de reprodução das elites internas prevalecem sobre o princípio democrático da representação e a função pedagógica do partido, reforçando um ambiente que não encoraja a participação feminina e mantém o Poder Legislativo dominado por uma perspectiva de gênero singular.

Inegável, assim, que a busca pela paridade e pela representação efetiva também exige uma profunda transformação na arquitetura interna das agremiações partidárias. É inquestionável a necessidade de uma estrutura partidária mais democrática e transparente, onde as decisões, o acesso aos recursos e a indicação de candidatos sejam submetidos a mecanismos internos justos e equânimes, o que a doutrina convencionou chamar de democracia intrapartidária.

Assim, entende-se como extremamente necessário a observância da paridade obrigatória de gênero nos próprios órgãos de direção partidária, como medida estrutural para descentralizar o poder e garantir que mulheres participem da tomada de decisões estratégicas sobre candidaturas, recursos e propaganda.

⁹⁰ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Introdução à história dos partidos políticos brasileiros**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2ª ed. revista, 2008, p.11. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pF9RxGHW-W8C&oi=fnd&pg=PA7&ots=eQwG3F_otV&sig=m4SRUi4dODtdLb9BiDFCx5Ugkpc&redir_esc=y#v=onepage&q=outro%20aspecto&f=false>. Acesso em: 27 set. 2025.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a cota de 30% deve ser estendida aos órgãos partidários, norteando a constituição de diretórios e comissões executivas das agremiações em todas as esferas federativas⁹¹. Ainda que, nos termos da pesquisa realizada por Liliane Gobetti Fagundes, pareça não haver uma relação direta entre um maior índice de democracia intrapartidária e um maior índice de inclusão de gênero em cargos nos partidos⁹², a decisão do TSE, ainda assim, é um importante passo para que mais mulheres estejam presentes nas esferas decisórias das agremiações partidárias.

A falha na representação e a consequente crise de legitimidade dos partidos não são dissociáveis do desenho institucional brasileiro. A ineficácia atual das agremiações em traduzir as demandas sociais e garantir uma representação plural leva a questionamentos sobre a funcionalidade do próprio sistema que deveria ser o garantidor dessa diversidade. A crise partidária, portanto, converge para uma análise crítica do mecanismo eleitoral de lista aberta, que, apesar de sua promessa teórica de refletir a heterogeneidade social e proteger as minorias, na prática, é permeado pelas distorções e opacidades da vida interna das agremiações.

2.3. O SISTEMA PROPORCIONAL DE LISTA ABERTA NO BRASIL

No Brasil, o sistema eleitoral adota o voto proporcional para a escolha de Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores, sendo o sistema majoritário reservado apenas para cargos executivos e Senadores. O modelo proporcional tem como fundamento teórico assegurar que a diversidade de opiniões da sociedade esteja refletida no Legislativo, garantindo uma correspondência entre os votos recebidos pelos partidos e a sua representação nas casas legislativas⁹³.

A característica distintiva do modelo brasileiro é a adoção da lista aberta. Neste sistema, o eleitor pode optar por votar no candidato individualmente ou diretamente na legenda partidária. A distribuição das cadeiras não depende do desempenho individual do candidato,

⁹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 0603816-39.2017.6.00.0000**. Relatora: Min. Rosa Weber. Decisão: 19 de maio de 2020. Consulta. Cota de gênero. Diretórios e comissões executivas partidárias. Extensão do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁹² FAGUNDES, Liliane Gobetti. *Mulheres na Direção dos Órgãos Partidários Brasileiros: Uma Análise Exploratória*. SciELO Preprints, 2025. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/12417>>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁹³ NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2022/05/NicolauJairo-SistemasEleitorais.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

mas sim da força coletiva do partido na circunscrição.

O processo de alocação de vagas baseia-se no cálculo de dois quocientes: o Quociente Eleitoral (QE) e o Quociente Partidário (QP). O QE é determinado pela divisão do total de votos válidos pelo número de cadeiras em disputa. Já o QP define quantas cadeiras um partido conquista, resultando da divisão do total de votos válidos da legenda pelo QE. Após a definição do QP, que garante as vagas do partido, as cadeiras são distribuídas internamente entre os candidatos mais votados dentro da respectiva legenda⁹⁴. A conversão de votos em mandatos é organizada por meio do quociente eleitoral, mas a distribuição final das vagas é altamente influenciada pela votação individual.

Porém, embora o sistema proporcional esteja em vigor no Brasil há quase um século e seja teoricamente capaz de traduzir a diversidade de pensamentos e tendências, a lista aberta impõe distorções que minam o objetivo primário da proporcionalidade⁹⁵ ao introduzir patologias que contribuem para a crise de representatividade no país. O modelo incentiva o personalismo e a fragmentação partidária, já que os candidatos precisam competir não apenas com adversários de outras legendas para se elegerem, mas, também, com seus próprios colegas de partido⁹⁶.

O foco no desempenho individual leva à ascensão dos chamados “puxadores de voto” – candidatos com votações expressivas que, em virtude do sistema proporcional, acabam por eleger correligionários com desempenho eleitoral inexpressivo⁹⁷. Essa lógica personalista distorce a relação de representatividade, pois a eleição de determinados parlamentares passa a depender menos da adesão programática e mais da popularidade individual. O resultado é um

⁹⁴ ROSA, Pedro Luiz Barros Palma da. Como funciona o sistema proporcional? **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**, Brasília, DF, ano 3, n. 5, 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>>. Acesso em: 25 out. 2025.

⁹⁵ NICOLAU, Jairo. O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 49, n. 4, 2006, pp. 689-720. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/Mm8QL3xjPYBMN4bhGQWypLS/>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁹⁶ HTUN, Mala. A política de cotas na América Latina. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 225-230, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/z6tNyFXHdFWFYQQxtHqWHZb/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 31 out. 2025.

⁹⁷ MACHADO, Bernardo Santoro Pinto. **O sistema eleitoral do “distritão” como solução para os problemas gerados pelo vigente sistema proporcional de lista aberta**. Tese de Mestrado em Ciência Política) – Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1374/ESCOLA%20JUR%c3%8dDICA%20-%20BACH%20EM%20CI%c3%8aNcia%20POL%c3%8dTICA%20-%20RU%202671242_bernardo%20santoro%20pinto%20machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 out. 2025.

distanciamento crescente entre o eleitor e o sistema político, que fragiliza os vínculos de confiança e compromete a legitimidade da representação parlamentar. Como mencionam Cervi, Pereira e Penteado:

Desta forma, a personalização da política, em suas diferentes dimensões, influencia no comportamento dos eleitores, que se orientam cada vez mais pela pessoa do ator político na decisão do seu voto e avaliação dos governos, dos agentes políticos que estabelecem relações com a população sem a mediação das instituições, enfraquecendo os partidos e mecanismos de representação, construindo campanhas cada vez mais centradas na figura pessoal do candidato e na cobertura da mídia que ao personalizar a política constrói um enquadramento do cenário político como um confronto de indivíduos do que de projetos políticos (VANAELST et al., 2016), que favorecem a entrada de políticos autoritários e enfraquecimento das instituições de representação que podem levar a ruptura da democracia.⁹⁸

Ademais, o modelo de lista aberta impõe aos candidatos o desafio de construir uma identidade política própria em amplos colégios eleitorais, o que eleva consideravelmente os custos de campanha e favorece aqueles com maior acesso a recursos financeiros, redes partidárias consolidadas e visibilidade midiática⁹⁹. Essa dinâmica, além de reforçar a desigualdade estrutural de oportunidades, contribui para a reprodução de elites políticas e para a perpetuação de um perfil homogêneo de representantes no Legislativo.

Entre as consequências mais severas dessa estrutura está a marginalização de grupos historicamente excluídos da esfera política formal – como mulheres, pessoas negras, indígenas e representantes de classes populares. O sistema, ao valorizar o capital político, econômico e simbólico, penaliza candidaturas que partem de posições sociais desvantajosas, criando um círculo vicioso de sub-representação. Assim, ainda que o sistema proporcional, em tese, se proponha a refletir a pluralidade social, sua operacionalização concreta no Brasil tem produzido o efeito inverso: uma representação restrita, fragmentada e desequilibrada.

Em síntese, o modelo brasileiro de lista aberta, ao exacerbar a competição intrapartidária e valorizar excessivamente o individualismo político, gera efeitos que corroem a própria essência do princípio representativo. A busca por votos dentro da mesma legenda enfraquece a coesão programática dos partidos, compromete a governabilidade e perpetua uma lógica de

⁹⁸ CERVI, Emerson Urizzi; PEREIRA, Marcus Abílio; PENTEADO, Claudio Luis de Camargo. Digitalização da informação política e personalismo eleitoral no Brasil: Análise da relação entre meios de informação e forma de escolha de candidatos nas eleições de 2024. In: **ENCONTRO ANUAL DA COMPOS**, 34., 2025, Softaliza, 2025. Disponível em: <<https://publicacoes.softaliza.com.br/compos2025/article/view/11213/7603>>. Acesso em: 25 out. 2025.

⁹⁹ RIBAS, Marcella Trindade; OLIVEIRA, Leandro Peres de. Sistema eleitoral proporcional de lista aberta: críticas da Ciência Política ao sistema eleitoral do Brasil. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, SP, ano 4, v. 1, n. 2, p. 1-17, ago./dez. 2024. Disponível em: <<https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/738/1608>>. Acesso em: 25 out. 2025.

exclusão estrutural. Tais distorções evidenciam a necessidade de mecanismos corretivos que assegurem uma representação mais equitativa e plural.

É nesse cenário que emergem as ações afirmativas, concebidas como instrumentos normativos voltados à reparação das assimetrias históricas e à promoção da inclusão de grupos sub-representados. Essas políticas, ao introduzirem critérios formais de participação, buscam restabelecer a integridade democrática e reaproximar o ideal de soberania popular da realidade institucional do país.

2.4. AÇÕES AFIRMATIVAS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

As ações afirmativas surgem no contexto eleitoral brasileiro como instrumentos de correção estrutural, visando mitigar as ineficiências e as exclusões geradas pelo sistema de lista aberta no país. Estas medidas são justificadas pela sub-representação crônica de grupos majoritários na população, mas minoritários nos cargos eletivos – como ocorre no caso das mulheres no Poder Legislativo.

Entende-se aqui que a necessidade de correção é evidente nos dados demográficos e de representação: em 2022, por exemplo, mulheres representavam 51,5% da população brasileira¹⁰⁰. Contudo, historicamente, a inclusão feminina como eleita nunca acompanhou sua participação como eleitora desde a conquista do voto em 1932 – que ainda era facultativo¹⁰¹. Diante da omissão ou lentidão do Poder Legislativo em implementar mecanismos eficazes, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiu um papel proativo, utilizando resoluções e consultas para criar um robusto arcabouço legal complementar para a inclusão. A Justiça Eleitoral, dessa forma, tem atuado como um agente de engenharia da representação, não apenas focando na integridade da votação, mas também na correção da desigualdade institucional.

O escopo das ações afirmativas ampliadas pelo TSE demonstra este compromisso com a diversidade, abrangendo não apenas gênero, mas também raça, etnia e acessibilidade. Exemplos de medidas incluem a promoção de políticas de acessibilidade e a eliminação de barreiras nas seções eleitorais¹⁰². O TSE também tem promovido o incentivo a candidaturas

¹⁰⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama Censo 2022**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em: 01 out. 2025.

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União 26 fev. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁰² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Acessibilidade nas eleições**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/votacao/acessibilidade-nas-eleicoes>>. Acesso em: 25 out. 2025.

indígenas, garantindo a distribuição proporcional de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para esses candidatos¹⁰³.

A atuação da Justiça Eleitoral estende-se, inclusive, às suas próprias estruturas, como demonstra a Resolução nº 23.724/2023¹⁰⁴, que prevê cotas em concursos públicos para provimento de cargos: 20% das vagas para pessoas negras, 10% para pessoas com deficiência e 3% para indígenas. Esta postura indica que a integridade democrática exige, também, a correção da desigualdade dentro da própria estrutura institucional.

Nesse conjunto de medidas afirmativas, o debate sobre gênero ocupa lugar central. Entre os diversos mecanismos de inclusão institucionalizados pela Justiça Eleitoral, as cotas de gênero configuram o modelo mais emblemático e duradouro de tentativa de correção das assimetrias representativas. Diferentemente de outras ações pontuais, as cotas incorporam de maneira permanente a ideia de que a igualdade democrática requer a intervenção direta do Estado na estrutura dos meios de representação.

Assim, a política de cotas não apenas reflete uma estratégia de inclusão numérica, mas também traduz um compromisso normativo com a democratização do espaço político. Trata-se, portanto, de um mecanismo formal que busca reparar a exclusão sistêmica das mulheres do processo decisório, interferindo nas bases institucionais da competição eleitoral e abrindo caminho para uma representação mais substantiva.

2.4.1. COTAS DE GÊNERO PARA CANDIDATURAS

As cotas de gênero são, em sua essência, um mecanismo formal que interfere na estrutura dos meios de representação para corrigir uma falha descritiva persistente. Essa intervenção formal visa, em última instância, cumprir um objetivo substantivo: garantir que os interesses e as perspectivas das mulheres sejam, de fato, considerados e priorizados no corpo

¹⁰³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Candidaturas indígenas terão direito a distribuição proporcional de recursos e de tempo de antena, decide TSE**. Brasília, DF, 27 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/candidaturas-indigenas-terao-direito-a-distribuicao-proporcional-de-recursos-e-de-tempo-de-antena-decide-tse>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁰⁴ BRASIL. **Resolução n. 23.724, de 10 de outubro de 2023**. Estabelece as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, Diário da Justiça Eletrônico, 17 out. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2023/resolucao-no-23-724-de-10-de-outubro-de-2023>>. Acesso em: 25 out. 2025.

legislativo¹⁰⁵.

Trazendo a perspectiva do conceito de representação, como já discutido anteriormente, Pitkin temia que a representação descritiva fosse insuficiente porque não garantia o *acting for*. Contudo, a perspectiva da representação de grupos, defendida por Teresa Sacchet, demonstra que, em contextos de profunda desigualdade estrutural, a ausência do *standing for* (presença, garantida via cotas de gênero) torna o *acting for* para esses grupos estruturalmente inviável. Sem a presença, o conflito de interesses inerente entre homens e mulheres no espaço político nunca é mediado de forma equitativa, e os interesses femininos permanecem invisíveis ou subordinados.

O que Pitkin via como uma limitação – o ser não garante o fazer –, a teoria contemporânea transforma em um pré-requisito: a formalização da vertente descritiva por meio das cotas é a estratégia necessária para que o ideal substantivo de Pitkin de “agir no melhor interesse” possa ser efetivamente buscado. A descrição não é mais um fim em si, mas uma tática essencial para quebrar o monopólio de poder exercido pelo grupo dominante.

No Brasil, a ação afirmativa de gênero é a mais antiga e legalmente consolidada no sistema eleitoral brasileiro, introduzida pela Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições). A lei estabeleceu que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Contudo, a redação original, que previa que o partido "deveria reservar" a cota, permitiu que os partidos, em caso de dificuldade de preenchimento, utilizassem homens nas vagas restantes, tornando a regra ineficaz¹⁰⁶.

Em 2009, a Lei nº 12.034 alterou a redação para a forma imperativa "preencherá"¹⁰⁷.

¹⁰⁵ TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé; LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Cotas de gênero, fraudes e representação feminina: os desafios do modelo brasileiro e os caminhos para seu aperfeiçoamento. **Suffragium - Revista Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 14, n. 25, p. 26-41, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/196/99>>. Acesso em: 26 out. 2025.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 out. 1997. Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.(...) § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera dispositivos das Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2009. Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.(...) § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para

Esta mudança visou eliminar qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de destinar os 30% das vagas às candidaturas femininas. Além disso, a própria Constituição exige que um mínimo de 5% do total do Fundo Partidário seja aplicado em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres¹⁰⁸. Posteriormente, a jurisprudência do TSE estendeu a proporcionalidade de candidaturas femininas também ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita.

Apesar da exigência legal de 30% e do reforço jurisprudencial, o Brasil ainda apresenta um patamar de representação feminina notavelmente baixo, configurando uma sub-representação crônica. Em 2019, o percentual de mulheres no Parlamento era de apenas 14,90%¹⁰⁹. Este índice fica aquém da média mundial (24,30%) e, de forma ainda mais acentuada, da média das Américas (30,70%), sugerindo uma ineficácia empírica da cota¹¹⁰.

A literatura especializada atribui esta falha a uma combinação de fatores: o próprio desenho da cota, pouco eficaz no sistema de lista aberta; a baixa alocação histórica de recursos nas campanhas das mulheres; e a burla da legislação por meio de candidaturas fictícias, as chamadas candidaturas laranjas. O vício inerente ao sistema de lista aberta, que exige campanha individualizada e de alto custo, impede que a mera obrigação de registro se traduza em competição política real e em sucesso eleitoral. Este cenário demonstrou ao Judiciário que era insuficiente apenas forçar o registro de candidatas, sendo necessário deslocar o foco para a promoção ativa e o investimento financeiro efetivo nas campanhas.

2.4.2. DESTINAÇÃO PROPORCIONAL DE RECURSOS DE CAMPANHA

O financiamento público de campanha, originalmente concebido como um mecanismo

candidaturas de cada sexo. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

¹⁰⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) § 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 maio 2025

¹⁰⁹ ZAJDENWEBER, André; DIAS, Pâmela. **Representatividade de mulheres no parlamento brasileiro é a segunda menor do G20, indica IBGE**. O Globo, Rio de Janeiro, 9 abr. 2024. [Seção: G20 no Brasil]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/g20-no-brasil/noticia/2024/04/09/representatividade-de-mulheres-no-parlamento-brasileiro-e-a-segunda-menor-do-g20-indica-ibge.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2025. Acesso em: 26 out. 2025.

¹¹⁰ ONU MULHERES BRASIL. **Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres**. [S. l.]: ONU Mulheres, 15 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>>. Acesso em: 26 out. 2025.

de equalização da disputa eleitoral, demonstrou-se insuficiente para superar as barreiras históricas que impedem a plena participação de grupos sub-representados, especialmente mulheres e pessoas negras¹¹¹. A Justiça Eleitoral brasileira, em resposta direta à ineficácia das cotas de gênero meramente formais e à persistente sub-representação, adotou uma postura ativista, intervindo na esfera do financiamento para garantir a igualdade material no acesso ao capital de campanha.

Esta intervenção judicial e regulatória transformou o modelo de distribuição de recursos públicos (Fundo Partidário – FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita, impondo a proporcionalidade como instrumento essencial de ação afirmativa. A evolução desse tema, marcada por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e regulamentações detalhadas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), estabeleceu um novo panorama para o custeio das eleições no Brasil.

A base para a destinação proporcional de recursos em favor das mulheres foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617¹¹². Embora a Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015) já previsse o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, o dispositivo legal original era falho ao impor um limite temporal à obrigatoriedade de destinação de recursos do Fundo Partidário (FP) a essas candidatas, restringindo-a a apenas três eleições subsequentes¹¹³.

O STF, ao analisar a matéria, seguiu o voto do relator, Ministro Edson Fachin, que considerou a limitação temporal inconstitucional. A fundamentação central da decisão residiu no princípio da igualdade material, argumentando que a medida legislativa feria a isonomia ao

¹¹¹ LUCCIOLA, Natalia. Impactos de mudanças no financiamento eleitoral na sub-representação política de mulheres e pessoas negras. **SciELO Preprints**, 23 set. 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6917>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617**. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 15 mar. 2018, DJe 3 out. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/validade-de-lei-depender-de-publicacao-em-diario-oficial-afirma-tst/2207881>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹¹³ BRASIL. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2015. Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.

gerar uma "desequiparação de gênero" ao retirar, após um curto período, o suporte financeiro essencial. A Suprema Corte reconheceu que a desigualdade no acesso ao capital de campanha era o maior impedimento à representação efetiva e que a destinação permanente de recursos configurava uma ação afirmativa indispensável para a "transformação da realidade" política brasileira.

A importância da ADI nº 5617 reside no seu papel de intervenção direta na política pública, transformando a cota de gênero de uma mera obrigação formal – o "dever de preencher a lista" – em uma obrigação financeira substancial e perpétua. O Judiciário atuou como um indutor de políticas públicas, garantindo que o financiamento, um recurso finito e de alto valor político, fosse usado como ferramenta de superação da sub-representação histórica. A lógica estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal foi rapidamente absorvida e expandida pelo Tribunal Superior Eleitoral: em resposta à Consulta nº 0600252-18, o TSE firmou o entendimento de que o percentual mínimo de 30% de recursos devia ser aplicado não apenas ao Fundo Partidário (FP), mas também ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, crucialmente, ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão¹¹⁴. Essa extensão reflete o entendimento de que o financiamento e a visibilidade são inseparáveis para a viabilização de candidaturas.

Posteriormente, o entendimento jurisprudencial que garantia a destinação proporcional foi consolidado na esfera legislativa. Em abril de 2022, a Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022 constitucionalizou a regra que assegura a distribuição de recursos dos fundos públicos e da propaganda gratuita às candidaturas femininas na proporção do número de candidatas, observando o mínimo de 30%¹¹⁵, sendo essa constitucionalização considerada como um marco fundamental na trajetória de consolidação da participação feminina na política pelo TSE.

Porém, para coibir a má-fé e a discricionariedade na distribuição, a Justiça Eleitoral impôs deveres estritos de transparência. A Resolução nº 23.730/2024, por exemplo, obriga as legendas a divulgar em sua página na internet o total de recursos recebidos do FEFC e, de forma essencial, os critérios exatos utilizados para a distribuição entre os candidatos. Esta exigência

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**. Relatora: Min. Rosa Weber. Voto. Publicado no Consultor Jurídico (ConJur). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2025.

¹¹⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022**. Altera o art. 17 da Constituição Federal para dispor sobre a distribuição de recursos dos fundos partidário e eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 6 abr.2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.

garante que a Justiça Eleitoral e a sociedade possam monitorar ativamente a aplicação dos recursos¹¹⁶. Complementarmente, a Portaria nº 678, de 19 de agosto de 2024, exemplifica o esforço de padronização do TSE. Essa portaria divulga oficialmente os percentuais de candidaturas de mulheres e de pessoas negras, calculados com base nos pedidos coletivos e individuais de registro no território nacional, para a destinação dos recursos públicos (FEFC e FP) nas eleições correntes¹¹⁷.

Ao centralizar e oficializar o cálculo dos percentuais mínimos exigidos, o TSE mitiga o risco de descumprimento por erro de interpretação e centraliza a responsabilidade da fiscalização, assegurando a observância das cotas. Embora a distribuição interna dos recursos seja definida pelos órgãos de direção partidária, como mencionado anteriormente neste trabalho, esta definição está condicionada à observância dos percentuais mínimos estabelecidos, sujeitando-se ao controle da Justiça Eleitoral.

Não obstante os avanços normativos e institucionais, a efetividade das políticas de promoção da participação feminina ainda enfrenta obstáculos significativos na prática. A implementação formal das cotas e a fiscalização eleitoral, embora necessárias, mostram-se insuficientes para impedir práticas que deturpam o espírito dessas medidas. A criação de candidaturas fictícias – popularmente conhecidas como “candidaturas laranjas” – constitui uma das mais graves distorções desse sistema, uma vez que simula o cumprimento da legislação enquanto perpetua a exclusão real das mulheres do processo político.

2.4.3. O FENÔMENO DAS CANDIDATURAS LARANJAS

Na tentativa de atender formalmente à exigência legal de destinar no mínimo 30% das candidaturas proporcionais a mulheres – conforme previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 –, alguns partidos registram candidaturas femininas fictícias, sem qualquer estrutura de campanha, apoio financeiro ou intenção real de disputa eleitoral, as chamadas “candidaturas laranjas”¹¹⁸. Trata-se de um expediente fraudulento que subverte o propósito das cotas,

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.730, de 27 de fevereiro de 2024**. Aprova o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-730-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria n. 678, de 19 de agosto de 2024**. Divulga os percentuais de candidaturas de mulheres e de pessoas negras, para a destinação dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário, nas eleições de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2024/portaria-no-678-de-19-de-agosto-de-2024>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Maria Luisa Pereira. **Candidaturas Laranjas: O que são e como funcionam**. Politize, 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/candidaturas-laranjas/>>. Acesso em 25 abr. 2025.

convertendo um instrumento de democratização em mera formalidade burocrática, sendo esse um dos maiores obstáculos à eficácia do financiamento afirmativo.

Essas candidaturas inexistentes, muitas vezes utilizadas para viabilizar a inscrição de chapas masculinas completas, apenas evidenciam a resistência estrutural dos partidos políticos em abrir espaço efetivo para a participação feminina. Ao manter as mulheres apenas como “números” necessários para o cumprimento da cota, os partidos perpetuam a lógica de exclusão e reforçam o caráter simbólico da presença feminina na política, esvaziando seu potencial de transformação substantiva das instituições representativas.

Em resposta a esta ameaça, a Justiça Eleitoral intensificou o cerco de fiscalização, culminando na aprovação de uma inédita resolução sobre ilícitos eleitorais em 2024, que inseriu critérios objetivos para caracterizar fraudes na cota de gênero. Essa positivação move o foco da análise da intenção subjetiva de fraudar para a inefetividade objetiva da candidatura. Os critérios definidos pelo TSE, resultado de anos de consolidação jurisprudencial, visam simplificar a prova da fraude, mesmo na ausência de dolo explícito, incluindo: (i) votação pífia ou zerada, (ii) prestação de contas idêntica à outras candidatas e (iii) ausência de atos de campanha em benefício próprio¹¹⁹.

A sanção consolidada é severa: a anulação dos votos recebidos pela legenda ou coligação envolvida na fraude resulta, na prática, na cassação de toda a bancada eleita, aplicando o princípio da responsabilidade partidária. Essa medida repressiva impõe um custo político e eleitoral máximo aos partidos, tendo o Judiciário sinalizado, dessa forma, que a fraude à cota de gênero não é um ilícito individual da candidata laranja, mas sim uma falha sistêmica do partido que compromete a lisura de todo o processo. Ao anular os votos da bancada – que geralmente inclui, em sua maioria, candidatos homens eleitos –, o TSE força os partidos a

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 73**. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>>. Acesso em: 25 out. 2025.

investirem de maneira genuína nas candidaturas femininas, sob pena de perderem as cadeiras obtidas.

Contudo, a aplicação rígida dessa sanção tem suscitado críticas relevantes na jurisprudência eleitoral. Em alguns casos, mulheres legitimamente eleitas e que conduziram campanhas regulares acabam sendo penalizadas pela cassação da chapa como um todo. Essa consequência revela a tensão entre a necessidade de coibir a fraude e o dever de proteger o voto popular e os direitos políticos das mulheres que, de fato, participaram da disputa de forma legítima. Assim, a jurisprudência ainda enfrenta o grande desafio de conciliar a repressão ao ilícito com a preservação da segurança jurídica e da individualização das responsabilidades, evitando que o combate à fraude se converta em novo instrumento de exclusão de mulheres que, efetivamente e legalmente, concorreram para ocuparem espaços de poder.

Deve-se entender, como menciona Marilda Silveira, que a punição estabelecida pela Justiça Eleitoral, ao optar pela cassação de toda a chapa, cria um contrassenso democrático que ameaça a própria ação afirmativa¹²⁰. A identificação e repressão da fraude – cujo único objetivo é manter ou aumentar o número de homens na chapa – não pode resultar na cassação de mulheres eleitas de boa-fé, sob pena de a sanção se tornar uma “autofagia da ação afirmativa”, punindo justamente as destinatárias da proteção legal e subvertendo o objetivo de reduzir a disparidade de gênero.

Essa consequência gera um desincentivo absoluto à participação feminina, pois coloca as candidatas legítimas em um cenário perverso de risco incontrolável, onde podem perder o mandato por atos fraudulentos de terceiros, praticados no âmbito da autonomia partidária. A tese da cassação global, ao suprimir mandatos de mulheres que superaram as barreiras e concretizaram a representação, fragiliza a política de cotas e corre o risco de afastar ainda mais as mulheres da política, tornando o combate ao ilícito um novo fator de exclusão, em vez de um instrumento de fortalecimento da igualdade de gênero.

O fenômeno das candidaturas laranjas revela, dessa forma, o descompasso entre o plano normativo e a realidade partidária, evidenciando que a simples previsão legal não é suficiente para garantir a efetividade das políticas de gênero. O problema, assim, ultrapassa a dimensão

¹²⁰ SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos à representatividade feminina na política. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 161-186, 2019. Disponível em: <<https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/38/34>>. Acesso em: 26 out. 2025.

jurídica e alcança a própria cultura política brasileira, marcada por práticas de exclusão e por estruturas de poder que ainda resistem à plena incorporação das mulheres na esfera decisória.

De certo modo, essas limitações evidenciam o esgotamento do atual modelo de cotas de gênero, cujo foco recai sobre o processo de candidatura, mas não sobre os resultados efetivos da representação. A partir dessa percepção, o debate político e legislativo passou a buscar mecanismos capazes de garantir não apenas a presença formal de mulheres nas chapas, mas a sua efetiva ocupação de assentos no Legislativo.

Diante disso, torna-se necessário repensar os instrumentos de inclusão política sob uma perspectiva estrutural, capaz de garantir não apenas a presença formal, mas a efetiva ocupação de espaços de poder pelas mulheres. Essa reavaliação do modelo vigente abre caminho para um debate mais profundo sobre ações afirmativas de resultado, voltadas à promoção de uma representação verdadeiramente paritária e substantiva no Poder Legislativo.

3. RESERVA DE CADEIRAS E O DEBATE SOBRE O NOVO CÓDIGO ELEITORAL

Diante de todos os desafios apontados para que a paridade de gênero seja realmente alcançada na política brasileira, surgem propostas que buscam garantir a representação feminina de forma mais efetiva. Nesse contexto, ganha destaque a discussão sobre a reserva de cadeiras no Poder Legislativo, medida que foi inserida no Projeto do Novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021)¹²¹ e propõe a destinação de um percentual de assentos efetivos – e não apenas de candidaturas – às mulheres.

O debate sobre a reserva de cadeiras no Brasil, contudo, não é apenas uma questão de engenharia eleitoral. Ele representa o reconhecimento de que, sozinhos, os mecanismos de ação afirmativa de *input* implementados nas últimas décadas falharam em produzir resultados substanciais de representação. A proposta inserida no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 surge como uma resposta legislativa à crise sistêmica da sub-representação feminina, buscando uma intervenção mais direta no *output* do sistema democrático para garantir a legitimidade da representação descritiva.

A necessidade de uma reforma radical nas ações afirmativas é evidenciada pela gritante

¹²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLP n. 112, de 2021.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292163&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 26 maio 2025.

disparidade entre a participação feminina na sociedade e sua presença nos espaços de poder. Como já mencionado ao longo do presente estudo, estatisticamente, as mulheres continuam a serem subrepresentadas mesmo após anos de vigência da política de cotas de 30% das candidaturas. Assim, a ineficácia das cotas de *input* é o principal motor desta crise.

3.1. O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2021

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112/2021 propõe a consolidação da legislação eleitoral e partidária brasileira, instituindo o Novo Código Eleitoral. A proposta, de iniciativa da Câmara dos Deputados, foi apresentada pela Deputada Soraya Santos (PL-RJ) e outros parlamentares, com a finalidade de unificar cerca de sete leis e diversas jurisprudências em um único texto normativo, inicialmente composto por quase 900 artigos. O projeto tramitou na Câmara com celeridade, tendo seu regime de urgência aprovado em agosto de 2021. Em setembro de 2021, a matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal.

No Senado, o PLP nº 112/2021 passou a ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo o Senador Marcelo Castro (MDB-PI) como relator. Diante de sua complexidade e da amplitude das alterações propostas, a matéria gerou intenso debate. O relator apresentou um substitutivo abrangente¹²², que foi objeto de amplas discussões e audiências públicas. Entre os temas debatidos, a participação feminina nas eleições e a distribuição das vagas no sistema proporcional destacaram-se como os pontos de maior controvérsia

Nesse contexto, considerando a ineficácia das atuais cotas de candidatura (cotas de *input*) e a persistente sub-representação feminina nos espaços legislativos, o debate parlamentar passou a incorporar propostas voltadas à intervenção direta nos resultados eleitorais. O substitutivo do relator no PLP nº 112/2021, como mencionado, introduziu a reserva de 20% das cadeiras nas Casas Legislativas para mulheres, com a transição da cota de *input* para a cota de *output*. Assim, ao garantir o resultado – isto é, o assento no Poder Legislativo –, o novo modelo buscava superar fraudes e distorções no recrutamento partidário feminino, frequentemente observadas na prática política brasileira.

¹²² BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). **Emenda n. 374** (ao Projeto de Lei Complementar PLP n. 112, de 2021). Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10026387&ts=1758758782932&disposition=inline&ts=1758758782932#Emenda374>>. Acesso em: 31 out. 2025.

O Legislativo, dessa maneira, parece mais disposto a adotar uma intervenção simbólica sobre os resultados eleitorais – uma vez que, mesmo sem a reserva proposta, as mulheres já se aproximam de 20% das cadeiras parlamentares¹²³ – do que a promover mudanças estruturais, tal qual a mudança do atual sistema de lista aberta e nas regras de financiamento de candidaturas femininas, que afetariam diretamente a distribuição de poder e recursos dentro das agremiações partidárias. Essa aparente preferência por uma medida de resultado, de efeito potencialmente limitado, levanta o questionamento central da próxima análise: em que medida a reserva de 20% de cadeiras, com o objetivo de corrigir a sub-representação, seria realmente uma ação afirmativa válida?

3.2. A RESERVA DE 20% DE CADEIRAS COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO?

A reserva de cadeiras pretendida no PLP se alinha ao conceito de ação afirmativa, um conjunto de políticas de caráter reparatório e inclusivo destinadas a corrigir distorções históricas e promover a igualdade material¹²⁴. Como mencionado, no contexto político, o objetivo central dessas ações é garantir que o corpo de representantes espelhe, em alguma medida, a composição demográfica da sociedade, um princípio básico da democracia representativa.

A baixa presença feminina no Legislativo leva a uma grave distorção na percepção da vontade soberana popular, tendo a doutrina sustentado que o acesso aos cargos institucionais é vital para garantir a representação, a voz de pessoas e grupos, assim como a escuta às demandas coletivas. Portanto, a reserva de cadeiras é proposta como um instrumento de justiça eleitoral que visa aumentar a participação feminina, corrigindo a sub-representação histórica persistente no país – que conta com o Congresso Nacional mais desigual da América do Sul¹²⁵.

Ocorre que, embora a proposta tenha o mérito de garantir um aumento imediato da presença feminina nos parlamentos, ela suscita críticas relevantes quanto à sua efetiva funcionalidade e ao risco de representar um “falso ganho” — expressão utilizada pela Bancada Feminina no Congresso Nacional durante as audiências da CCJ. O patamar de 20% de cadeiras

¹²³ MARCOLINO, Mylla. **Maior da história, bancada feminina ainda é só 18% do Congresso**. Poder360, Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poder-congresso/maior-da-historia-bancada-feminina-ainda-e-so-18-do-congresso/>>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹²⁴ FERES JÚNIOR, João, CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa: conceito, história e debates** [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, p. 190. **Sociedade e política collection**. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹²⁵ SANTOS, Nathalia; PRETTO, Nicholas. **Brasil tem a Câmara dos Deputados mais desigual em gênero da América do Sul**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 2 fev. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/02/brasil-tem-a-camara-dos-deputados-mais-desigual-em-genero-da-america-do-sul.shtml>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

proposto no PLP nº 112/2021 é substancialmente inferior ao percentual internacionalmente reconhecido como “massa crítica”, situado entre 30% e 35%, que constitui o limiar mínimo necessário para que as mulheres exerçam influência significativa sobre a agenda política e as deliberações parlamentares.¹²⁶

Como observou a professora Teresa Sacchet durante a audiência pública ocorrida na CCJ do Senado¹²⁷, o Congresso Nacional brasileiro já se aproxima dos 20% de cadeiras femininas sem qualquer reserva formal de assentos, o que demonstra que o patamar proposto não configura avanço estrutural, mas apenas formalização de uma realidade já alcançada.

De fato, a medida pode ter impacto positivo em municípios e estados de baixíssima representatividade feminina, garantindo a presença de ao menos uma mulher nas casas legislativas locais. Todavia, ao se propor um percentual fixo e inferior à paridade, a medida consolida a desigualdade sob aparência de inclusão, sinalizando que a presença de mulheres será permanentemente minoritária. Na prática, corre-se o risco de transformar um mínimo legal em teto político, legitimando a exclusão histórica sob o pretexto de cumprimento formal da cota.

Sob essa ótica, a reserva de 20% de cadeiras, ainda que bem-intencionada, pode perpetuar uma forma de violência política de gênero institucionalizada, ao cristalizar a ideia de que a ocupação feminina do poder deve permanecer limitada. Assim, ao invés de projetar a paridade como horizonte, o dispositivo legal terminaria por naturalizar a desigualdade, enfraquecendo o sentido emancipatório das políticas afirmativas.

A proximidade do Congresso brasileiro com o índice de 20% de mulheres eleitas, alcançado sem a imposição de reserva, evidencia que o problema da sub-representação não se encontra na ausência de assentos disponíveis, mas nas barreiras internas de competitividade e na estrutura desigual de recrutamento partidário. Por isso, a verdadeira reforma necessária deve ir além da mera fixação de percentuais e buscar a transformação estrutural do sistema eleitoral, de modo a garantir que as mulheres não apenas ocupem espaços, mas o façam em condições de

¹²⁶ RODRIGUES, Paloma Paes. **A representação política das mulheres nos órgãos de poder: uma evolução para a democracia paritária?** Dissertação (Mestrado em Direito – Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, 245 p. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/37381/1/ulfd136543_tese.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹²⁷ SACCHET, Teresa. **Pronunciamento de Teresa Sacchet**. In: BRASIL. Senado Federal. Notas Taquigráficas de Sessão Deliberativa realizada em 10 de maio de 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/13424>>. Acesso em: 25 out. 2025.

igualdade efetiva de disputa e de poder — tema que será desenvolvido no capítulo seguinte, dedicado à proposta da lista fechada com alternância de gênero.

3.3. A TENSÃO DA RESERVA DE CADEIRAS COM O VOTO DIREITO E PROPORCIONALIDADE

Além do problema apontado anteriormente, a proposta de reserva de cadeiras também gerou uma divisão de opiniões na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado por outros motivos: apesar da motivação nobre de corrigir a desigualdade histórica, a reserva de cadeiras efetivas, como mecanismo de ação afirmativa, suscitou questionamentos acerca da sua constitucionalidade no arcabouço jurídico brasileiro: Senadores apontaram que a reserva de cadeiras feriria o artigo 14 da Constituição Federal, que consagra o princípio do voto direto¹²⁸.

A essência do princípio democrático representativo é que o resultado da conversão de votos em mandatos seja um reflexo matemático e direto da vontade popular manifestada nas urnas. Como observa Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, o voto direto não se resume ao ato de sufrágio, mas compreende a sua integral eficácia imediata na determinação do resultado¹²⁹, de modo que qualquer intervenção posterior que distorça a conversão de votos em mandatos vulneraria o princípio da soberania popular. Assim, a reserva de cadeiras, ao impor um resultado percentual previamente determinado (os 20%), realizaria uma intervenção direta no resultado da eleição, desconsiderando o cômputo dos votos individuais e de legenda. José Afonso da Silva, ao explicar o que é o voto direto, deixa claro que uma prévia determinação de quem seriam os representantes eleitos desconsidera tal princípio constitucional:

A Constituição consagra o voto direto, como princípio (art. 14), (...). O sufrágio (ou voto) é direto quando os eleitores escolhem, por si, sem intermediários, os seus representantes e governantes. (...). A eleição direta deve assegurar o caráter imediato da representação, enquanto, na indireta, a designação dos verdadeiros representantes se realiza através de uma especial entidade intermediária¹³⁰.

Além disso, a proposta desvirtuaria a lógica do sistema proporcional. A legitimidade dos representantes do Poder Legislativo proporcional é derivada primariamente da determinação do número de vagas por meio do Quociente Eleitoral. Uma reserva de cadeiras pré-determinada, que garante vagas a candidatos que, pela ordem de votação ou cálculo

¹²⁸ LEÓN, Lucas Pordeus. **Reserva de 20% das vagas no parlamento para mulheres não é consenso**. Agência Brasil, Brasília, 28 maio 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-05/reserva-de-20-das-vagas-no-parlamento-para-mulheres-nao-e-consenso>>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 842.

¹³⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 360-361. Disponível em: <<https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2025.

partidário, não seriam eleitos, violaria o critério matemático-proporcional do voto popular como única fonte de legitimidade do mandato.

A reserva de cadeiras é, portanto, uma "solução de remendo" que, embora combata a atual ineficácia das cotas de *input*, pode gerar um vício constitucional mais grave ao intervir no cerne do mandato popular. Sua natureza intervencionista é o cerne do problema, pois a reserva exige uma manipulação ou correção *post-voto*, reordenando ou realocando mandatos após a apuração, o que levanta sérias dúvidas quanto à observância dos princípios do voto direto e da proporcionalidade¹³¹.

Uma outra preocupação acerca da implementação da reserva de 20% das cadeiras para mulheres nas casas legislativas é a questão do “efeito teto”, trazido pela professora Marilda Silveira na CCJ do Senado. A fixação de percentuais de reserva inferiores à paridade – no caso, os 20% – tende a cristalizar a desigualdade, transformando o que deveria ser um piso mínimo em teto máximo de representação feminina¹³².

Segundo Silveira, a reserva de 20% pode gerar um desincentivo estrutural aos partidos políticos, uma vez que, ao atingir o patamar mínimo exigido por lei, deixariam de investir em mais candidaturas femininas competitivas, limitando-se a cumprir o requisito formal para manter a regularidade de suas chapas. Assim, a política afirmativa deixaria de ser instrumento de indução progressiva da igualdade e se tornaria um mecanismo de contenção do avanço feminino, estagnando a representação parlamentar das mulheres muito aquém da paridade.

Assim, a reserva de assentos, ao focar exclusivamente no resultado, não enfrenta as causas estruturais da desigualdade, que se encontram dentro das dinâmicas partidárias – nos critérios de seleção, nos padrões de distribuição de recursos e na lógica hierarquizada de poder masculino que define quem ocupa posições elegíveis. Ao deslocar o foco do processo para o resultado, a reserva de cadeiras corre o risco de se tornar um paliativo constitucionalmente questionável, porque intervém no produto final das urnas sem corrigir a base que produz a desigualdade.

¹³¹ CAPUTO BASTOS, Carlos Enrique Arrais. **Igualdade de gênero e representação política**. Jota, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/igualdade-de-genero-e-representacao-politica#_ftnref2>. Acesso em: 28 maio 2025.

¹³² SILVEIRA, Marilda de Paula. **Pronunciamento de Marilda de Paula Silveira**. In: BRASIL. Senado Federal. Notas Taquigráficas de Sessão Deliberativa realizada em 10 de maio de 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/13424>>. Acesso em: 25 out. 2025.

Em síntese, a proposta de reserva de cadeiras, embora bem-intencionada, revela-se incompatível com os princípios estruturantes do regime democrático brasileiro, notadamente o voto direto, a proporcionalidade e a soberania popular. As ações afirmativas de *output*, ao intervir diretamente na conversão dos votos em mandatos, criam uma tensão constitucional que ameaça a legitimidade do próprio processo representativo. Por outro lado, a experiência histórica demonstra que as medidas de *input* – como a exigência mínima de candidaturas femininas –, embora juridicamente válidas, fracassaram em produzir os resultados esperados. Diante desse impasse, impõe-se a busca por um mecanismo que, ao mesmo tempo, preserve a integridade do voto popular e promova a paridade de gênero de forma estrutural e sustentável.

É nesse contexto que se insere a proposta de adoção do sistema proporcional de lista fechada com alternância de gênero, modelo que combina a legitimidade democrática do voto partidário com a efetividade das ações afirmativas. Diferentemente da reserva de cadeiras, a lista fechada paritária não impõe resultados artificiais, mas redefine as regras do jogo eleitoral para garantir que mulheres ocupem posições competitivas desde a origem da disputa. Assim, ela se apresenta como a alternativa mais viável – constitucionalmente sólida, institucionalmente coerente e politicamente transformadora – para a promoção de uma democracia verdadeiramente representativa no Brasil.

4. A LISTA FECHADA COM ALTERNÂNCIA DE GÊNERO COMO ALTERNATIVA VIÁVEL

A superação do impasse entre a ineficácia das atuais cotas de *input* e da inviabilidade das cotas de *output* à luz dos princípios do voto direto e da proporcionalidade exige uma resposta institucional que atue sobre a estrutura do processo eleitoral. O sistema proporcional de lista fechada com alternância de gênero surge, portanto, não como ruptura, mas como evolução natural do debate sobre paridade, ao propor uma reforma que concilia igualdade, representatividade e soberania popular.

Embora o presente trabalho reconheça as críticas dirigidas aos partidos políticos e às suas práticas excludentes, a proposta da lista fechada paritária não implica entregar-lhes poder discricionário sobre as candidaturas, mas sim reformular institucionalmente seu papel, vinculando-os a uma lógica de igualdade e transparência.

Ao exigir a alternância de gênero dentro das listas, o Estado transforma a igualdade em parâmetro obrigatório de organização política – e não em mera opção interna de cada legenda.

A escolha de quem irá compor a lista e em qual ordem, respeitada a alternância, continua sendo uma prerrogativa partidária, porém, com o filtro inegociável da paridade de gênero. Além disso, a lista fechada fortalece o partido como instituição, encorajando o eleitor a avaliar o programa, a ideologia e a representatividade da legenda como um todo, e não apenas a popularidade isolada de um candidato, sendo um avanço na racionalização do voto e no fortalecimento da democracia interna.

4.1. CONCEITO E FUNCIONAMENTO DA LISTA FECHADA

O sistema de lista fechada, também conhecido como voto em lista ou lista de partido, é um sistema de votação de representação proporcional onde o eleitor vota no partido político, e não em candidatos individuais específicos¹³³. Este sistema contrasta com a lista aberta – sistema adotado atualmente no sistema eleitoral brasileiro –, onde o eleitor pode votar no candidato, ou no partido (voto de legenda), sem uma relação preordenada definida pelas agremiações partidárias¹³⁴. A lista fechada, quando pré-ordenada por gênero, o chamado "*zipper system*", e com posição competitiva da mulher, é considerada como um mecanismo de promoção da representatividade feminina no Poder Legislativo.

No sistema fechado, cada partido apresenta previamente uma lista de candidatos para o círculo eleitoral, dispostos em ordem crescente de prioridade. O número de candidatos eleitos será estritamente proporcional ao número de votos obtidos pelo partido. Dessa forma, o mecanismo de atribuição de mandato segue a lógica do sistema proporcional, onde os votos são computados para o partido ou coligação: primeiramente, calcula-se o Quociente Eleitoral (QE), dividindo-se o total de votos válidos pelo número de cadeiras em disputa, e, em seguida, o Quociente Partidário (QP) determina quantas cadeiras cada partido tem direito, dividindo-se os votos válidos do partido pelo QE¹³⁵.

A característica definidora do sistema de lista fechada é que os candidatos são eleitos estritamente na ordem em que aparecem na lista. Aqueles no topo da lista (os "cabeça-de-lista" e os subsequentes) têm prioridade de eleição. A criação e ordenação da lista são feitas

¹³³ BLUME, Bruno André. **Voto em lista fechada**. Politize!, Joinville, SC, 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/voto-em-lista-fechada/>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹³⁴ NICOLAU, Jairo. O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 49, n. 4, 2006, pp. 689-720. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Mm8QL3xjPYBMN4bhGQWypLS/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹³⁵ ROSA, Pedro Luiz Barros Palma da. Como funciona o sistema proporcional? **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**, Brasília, DF, ano 3, n. 5, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>. Acesso em: 25 out. 2025.

internamente pelo partido, geralmente pelo líder ou por eleições internas. Dessa forma, a lista fechada estática é crucial neste contexto, pois a ordem pré-estabelecida pelo partido não pode ser alterada pelo eleitor. Como bem aponta Canotilho, para que o princípio do voto direto não seja distorcido, o partido deve manter a lista que foi efetivamente eleita:

(...) se a votação por lista escolhida pelos partidos tem sido considerada como compatível com o princípio da imediação, já o abandono do partido na lista do qual foi eleito pode levantar problemas se o princípio da imediatividade for analisado com o devido rigor.¹³⁶

Ao contrário do que se poderia supor, esse formato não enfraquece a soberania do eleitor, mas redefine o modo como ela se manifesta. O voto deixa de expressar uma preferência personalista e passa a traduzir uma adesão coletiva, fortalecendo o papel dos partidos como mediadores da vontade popular¹³⁷. A lista paritária, assim, não é uma imposição artificial sobre o eleitor, mas a forma mais coerente de concretizar a igualdade de gênero dentro do próprio voto partidário.

A doutrina eleitoral faz uma distinção importante entre ações afirmativas meramente reparatórias – as que corrigem um sintoma, como a cota de 30% de *input*, que, sozinha, se mostra ineficaz para garantir a paridade de gênero – e aquelas que promovem uma estrutura de direito, reestruturando a sociedade. O sistema de lista fechada enquadra-se como uma ação afirmativa estrutural porque atua na origem do problema, eliminando a baixa competitividade das mulheres na ordenação da chapa – que é a maior falha do sistema aberto – e exige a alternância sequencial de gênero ao longo de toda a lista, garantindo que as mulheres ocupem posições elegíveis, assegurando sua "posição competitiva", algo que o sistema de lista aberta jamais pôde garantir.

A paridade substantiva exige garantir assentos, não apenas candidaturas. Em sistemas onde a lista é aberta ou onde não há uma ordem vinculante, os partidos podem cumprir a cota de 30% de candidaturas legalmente, mas posicionar as mulheres em locais de baixa elegibilidade. O sistema fechado, ao centralizar o poder de ordenação, permite que o Legislativo

¹³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5 ed, Coimbra: Almedina, 2002, p. 300 *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 842-843.

¹³⁷ NICOLAU, Jairo. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. **Revista Caderno de Estudos Sociais e Políticos**, v. 4, n. 7, jan./-jun. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/11288627/_Como_aperfeiçoar_a_representação_proporcional_no_Brasil_Revista_Cadernos_de_Estudos_Sociais_e_Políticos_v.4_n.7_jan-junho_2015>. Acesso em: 18 out. 2025.

intervenha diretamente nessa ordem, transformando a alternância de gênero em uma garantia de elegibilidade e superando o personalismo e o clientelismo político¹³⁸.

Assim, o sistema de lista fechada com alternância de gênero consegue conciliar o voto direto e o imperativo de igualdade. Enquanto a cota de *output* – garantir 20% de assentos no Poder Legislativo para as mulheres – ignoraria o voto popular para garantir o resultado, o sistema de lista fechada garante que a paridade seja exercida dentro da estrutura de candidatura. O eleitor, ao votar no partido, endossa a lista paritária como parte do programa, e o voto popular na legenda determina, de forma direta, quantos homens e quantas mulheres (na ordem pré-definida) serão eleitos. Assim, a lista fechada paritária é uma opção plenamente compatível com a determinação constitucional do voto direto, corrigindo a distorção de representação sem desvirtuar a conversão do voto em mandato.

4.2. A ALTERNÂNCIA DE GÊNERO NA LISTA FECHADA COMO AÇÃO AFIRMATIVA

Do ponto de vista da teoria democrática, o modelo de lista fechada paritária se enquadra na categoria das ações afirmativas estruturais por atuar sobre a arquitetura institucional da representação, e não sobre os seus efeitos. Como bem explica Luís Roberto Barroso, a ação afirmativa é o conjunto de medidas destinadas a corrigir os efeitos de um passado de discriminação, de um presente de desigualdade ou de um futuro de desequilíbrio, promovendo a igualdade material.¹³⁹

O modelo de lista fechada com alternância de gênero corrige a desigualdade de acesso às posições elegíveis ao invés de meramente compensar a exclusão posterior ao processo eleitoral. Sua força reside em incidir diretamente sobre o mecanismo de seleção e sobre as posições estratégicas dentro da lista, garantindo que a mulher não seja relegada aos últimos lugares. Este mecanismo é crucial ao garantir a competitividade pois, diferentemente das cotas de candidatura de 30% que podem – e são – amplamente fraudadas, a lista fechada vincula o eleitor ao partido e seu programa. A alternância força as lideranças partidárias a investirem

¹³⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **II CNPM aprova 28 recomendações para garantir a paridade de gênero nos espaços de poder**. Brasília, DF, 27 ago. 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2007/08/not_2conferencia_aprova_recomendacoes>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2009. Disponível em: <<https://mpassosbr.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/03/luis-roberto-barroso-curso-de-direito-constitucional-contemporaneo-2009.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2025.

igualmente nas candidaturas posicionadas em locais elegíveis, eliminando a prática das "candidatas laranjas".

Além disso, esse sistema incentiva a profissionalização e a valorização das lideranças femininas dentro dos partidos. Para a construção de uma lista fechada competitiva, os partidos passam a depender de quadros femininos preparados, capazes de contribuir para o desempenho eleitoral coletivo¹⁴⁰. Desse modo, a paridade não é apenas uma obrigação formal, mas um ativo político: o sucesso eleitoral do partido passa a depender da qualidade e do protagonismo de suas candidatas.

Ainda, as agremiações terão que desenvolver processos internos mais transparentes e democráticos, buscando e valorizando quadros femininos com real potencial eleitoral e de representação substantiva. Isso promove o fortalecimento dos partidos políticos como espaços de deliberação e formação cívica, em consonância com o art. 17 da Constituição Federal, que os reconhece como "instrumentos essenciais do regime democrático". O partido, assim, será obrigado a cumprir sua função pedagógica e integradora, ultrapassando a lógica de mera máquina eleitoral.

Por fim, ao garantir a paridade na eleição, e não apenas na candidatura, o modelo de lista fechada com alternância de gênero transfere a responsabilidade da eleição individual – típica da lista aberta – para a estrutura partidária. A mulher passa a ter seu sucesso eleitoral atrelado ao desempenho geral do partido, e não apenas à sua capacidade individual de arrecadar votos e recursos em um ambiente hostil e masculinizado.

Necessário pontuar que a alternância de gênero na lista fechada não é um fim em si, mas um meio institucional eficaz para forçar a democratização interna dos partidos e assegurar, de fato, a igualdade material no acesso aos espaços de poder decisório. Ela corrige a desigualdade de acesso às posições elegíveis ao invés de compensar a exclusão posterior ao processo eleitoral e, além disso, promove o fortalecimento dos partidos políticos como espaços de deliberação e formação cívica.

A consolidação do modelo de lista fechada com alternância de gênero, contudo, não deve ser compreendida apenas em termos teóricos ou normativos, mas, também, a partir da

¹⁴⁰ SILVA, Matheus Passos. Por mais representatividade política no Brasil: uma defesa da lista fechada. **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/download/25/17/91>>. Acesso em: 29 out. 2025.

observação de experiências concretas que demonstram a sua viabilidade na prática. A adoção desse sistema em diversos países, em especial na América Latina, demonstra que a paridade de gênero só se torna efetiva quando incorporada à estrutura eleitoral e acompanhada de mecanismos rigorosos de cumprimento.

Assim, a análise de sistemas estrangeiros permite compreender como a lista fechada paritária pode transformar a cultura política e promover mudanças estruturais duradouras. Nesse sentido, as trajetórias da Argentina e do México oferecem exemplos paradigmáticos de como a alternância de gênero nas listas eleitorais foi capaz de converter a igualdade formal em paridade substantiva, servindo como referência valiosa para eventual reforma brasileira.

4.3. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A promoção da igualdade de gênero nos espaços de representação política na América Latina tem evoluído de um modelo de quotas mínimas, focado na inclusão formal, para um regime de paridade estrita, centrado na garantia de igualdade substantiva de resultados. Nesse contexto, a Argentina e o México emergiram como jurisdições de referência, demonstrando que a transformação da composição do Poder Legislativo exige muito mais do que a mera determinação legal de percentuais, exigindo mecanismos eleitorais de blindagem contra a resistência cultural e as manobras partidárias.

A tese central desta análise técnica é que o sucesso na transição para a paridade plena nesses países reside na convergência de três fatores essenciais, atuando sobre a plataforma eleitoral da lista fechada: (i) a obrigatoriedade da alternância estrita de gênero na lista fechada (*zúper system*); (ii) a inclusão da paridade horizontal, com a garantia de distribuição equitativa de candidaturas viáveis e do encabeçamento das listas por mulheres; e (iii) a fiscalização rigorosa e intervenção ativa dos tribunais eleitorais para garantir a essência da lei¹⁴¹.

4.3.1. ARGENTINA

A Argentina foi uma nação pioneira na América Latina ao adotar uma política de ação afirmativa de gênero no campo eleitoral. Sua trajetória de luta, impulsionada por ativistas e

¹⁴¹ ARCHENTI, Néida; ALBAINE, Laura. O Feminismo na política. Paridade e violência política de gênero na América Latina. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, ano XIX, n. 1, p. 9-24, 2018. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/177163/CONICET_Digital_Nro.03c6e610-e240-4395-9115-ccc10ee5e1b3_B.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 26 out. 2025.

militâncias partidárias nas décadas de 1980, reflete a conscientização sobre a sub-representação feminina no Poder Legislativo¹⁴².

O esforço culminou na aprovação da Lei nº 24.012 (Lei Malharro) em 1991¹⁴³. Esta lei inseriu um novo requisito ao Código Eleitoral, estabelecendo que, no mínimo, 30% dos candidatos nas listas partidárias deveriam ser mulheres e que elas deveriam ocupar posições com "possibilidade de resultar eleitas". A eficácia inicial da medida estava intrinsecamente ligada ao sistema eleitoral argentino de lista fechada, que delega aos partidos a ordem de preenchimento dos cargos. Diferentemente do sistema de lista aberta, onde a concorrência individual mitiga o efeito da cota, a lista fechada – se bem regulamentada – exige que o partido garanta o posicionamento competitivo da candidata.

A despeito da intenção da lei, o texto original não especificava claramente a ordem exata de preenchimento das vagas, criando uma lacuna explorada pelos partidos. Em resposta a essa falha, e sob pressão política, o então presidente Carlos Menem promulgou o Decreto nº 379/93 em 08 de março de 1993¹⁴⁴, que regulamentou a Lei de Cotas. Este decreto foi fundamental ao determinar que a exigência de 30% era a quantidade mínima de candidatas e, sobretudo, ao impor uma regra de posicionamento: a cada dois homens posicionados na lista, uma mulher deveria ser incluída. Essa regra, ainda que rudimentar, foi essencial para garantir que as mulheres estivessem em posições elegíveis, e não apenas nas últimas vagas.

Apesar da regulamentação, o cumprimento do decreto foi frequentemente negligenciado pelos partidos, forçando as candidatas a judicializarem as disputas. A atuação dos tribunais eleitorais, somada à posterior petição de María Merciadri de Morini à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, levou à assinatura do Decreto n. 1.246/2000¹⁴⁵. Esse novo decreto reforçou a aplicação da cota ao número de cargos efetivamente renovados pelo partido e definiu

¹⁴² CAMINOTTI, Mariana Etel. Ideas, legados y estrategias políticas en la reforma de las reglas de selección de candidatos: La ley de cuotas pionera de Argentina. **Revista Uruguay de Ciencia Política**, Montevideo, v. 23, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-499X2014000200004>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁴³ ARGENTINA. **Lei nº 24.012, de 6 de noviembre de 1991**. Sustitúyese el artículo 60 del Decreto Nº 2135/83. Publicado no Boletín Oficial de 3 dez. 1991. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24012-411/texto>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁴⁴ ARGENTINA. **Decreto Reglamentario 379, de 8 de marzo de 1993**. Código Electoral Nacional - Sustitución del art.60 del dec 2135/83. Buenos Aires: Presidencia de la Nación Argentina, 1993. Disponível em: <oig.cepal.org/sites/default/files/1991_ley24012_arg_0.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁴⁵ ARGENTINA. **Decreto Reglamentario 1.246/2000**. Derogase el Decreto Reglamentario n. 379/1993. Buenos Aires: Presidencia de la Nación Argentina, 2000. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1246-2000-65634>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

de forma mais rigorosa que não se poderia incluir três pessoas do mesmo sexo em posições contíguas até que o mínimo de 30% fosse atingido.

Essas ações, combinadas com a reforma constitucional de 1994 – que estabeleceu a igualdade real de oportunidades entre gêneros para cargos eletivos e outorgou hierarquia constitucional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) – trouxeram resultados notáveis: o percentual de mulheres na Câmara de Deputados subiu de 4,3% para 13,6% após as eleições legislativas de 1993 e, no Senado, passou de 5,8% para 37,1% em 2001¹⁴⁶.

Ainda, em 2017, foi aprovada a Lei de Paridade de Gênero (Lei nº 27.412)¹⁴⁷, a qual representou uma mudança estrutural ao impor a exigência de paridade – 50% de homens e 50% de mulheres – nas listas de candidaturas para cargos legislativos. O aspecto crucial da Lei de Paridade é a adoção do "sistema-zíper" (*zipper system*): a obrigatoriedade de que os candidatos e candidatas apareçam de forma intercalada e sequencial nas listas partidárias (homem/mulher ou mulher/homem). Confira-se a alteração que tal lei ocasionou no artigo 60-bis do Código Eleitoral Argentino:

Artículo 60 bis. - Requisitos para la oficialización de las listas. Las listas de candidatos/as que se presenten para la elección de senadores/as nacionales, diputados/as nacionales y parlamentarios/as del Mercosur deben integrarse ubicando de manera intercalada a mujeres y varones desde el/la primer/a candidato/a titular hasta el/la último/a candidato/a suplente¹⁴⁸.

O sistema eleitoral argentino de lista fechada não nominal harmoniza-se perfeitamente com o *zipper system*. No sistema fechado, a ordem da lista é definitiva, e o sistema-zíper atua diretamente nessa estrutura, garantindo que a composição paritária se manifeste nas posições de maior elegibilidade. Este mecanismo é essencial para forçar os partidos a não apenas incluírem mulheres nas listas, mas a posicioná-las em locais que efetivamente as conduzam à eleição, gerando mudanças estruturais de longo prazo no interior das legendas.

¹⁴⁶ MARX, Jutta; BORNER, Jutta. *Parlamentos sensibles al género: el estado de la cuestión en América Latina*. Lima, Peru: **IDEA Internacional**; Unión Interparlamentaria, 2011. 110 p. Disponível em: <<https://www.idea.int/sites/default/files/publications/parlamentos-sensibles-al-genero.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁴⁷ ARGENTINA. **Ley nº 27.412: de paridad de género en ámbitos de representación política**. Buenos Aires, 22 noviembre de 2017. Disponível em: <<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=304794>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁴⁸ ARGENTINA. **Ley nº 19.945, 14 noviembre de 1972**. Código Electoral Nacional. Buenos Aires, 1972. Disponível em: <<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/19442/texact.htm>>. Acesso em: 25 out. 2025.

O caso argentino, no entanto, revela uma nuance crítica que merece consideração: o persistente desafio da liderança feminina nas "cabeças de lista". No sistema de lista fechada não nominal, a primeira posição detém uma visibilidade e competitividade significativamente maiores. Dados das eleições de 2025 apontem que a maior parte das listas oficiais para a Câmara dos Deputados continuou a ser liderada por homens¹⁴⁹.

Esse fenômeno demonstra que a lista fechada com paridade é uma condição necessária, mas não suficiente, para a igualdade total de poder e protagonismo. O viés cultural e político se manifesta no topo da estrutura partidária, limitando o acesso feminino à posição de liderança mais estratégica. O desafio argentino, dessa forma, demonstra a importância de incluir, em propostas de reforma eleitoral, mecanismos regulatórios específicos para mitigar o viés de gênero na designação das próprias lideranças partidárias e na ocupação da primeira posição elegível.

4.3.2. MÉXICO

O México, também, é frequentemente citado como um exemplo de sucesso no cenário político internacional em termos de representação feminina¹⁵⁰. Sua trajetória legislativa demonstra um ciclo evolutivo rigoroso de aprimoramento das ações afirmativas e de neutralização das resistências partidárias, o que culminou na constitucionalização da paridade de gênero em todos os âmbitos da vida pública em 2019¹⁵¹. Em 20 anos, o país saiu de menos de 20% para alcançar a paridade de gênero em seu Congresso Nacional¹⁵².

A jornada mexicana rumo à paridade foi marcada pela superação da ineficácia inicial de medidas mais brandas, o que reforça o argumento da necessidade de mecanismos estruturais fortes. O país implementou a cota de gênero de 30% em 1996, porém, devido à ausência de sanções ao seu não cumprimento, a porcentagem de mulheres eleitas ainda era baixíssima. Em

¹⁴⁹ FITZ PATRICK, Mariel; CRUCIANELLI, Sandra. **Elecciones 2025: solo 3 de cada 10 candidatos que encabezan las listas para diputados nacionales son mujeres**. Infobae, Buenos Aires, 28 set. 2025. Disponível em: <<https://www.infobae.com/politica/2025/09/28/elecciones-2025-solo-3-de-cada-10-candidatos-que-encabezan-las-listas-para-diputados-nacionales-son-mujeres/>>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁵⁰ AGÊNCIA SENADO. **Teresa Leitaõ aponta México como exemplo em igualdade de gênero na política**. Senado Notícias, Brasília, 8 out. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/08/teresa-leitao-aponta-mexico-como-exemplo-em-igualdade-de-genero-na-politica>>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁵¹ PEDREIRA, Beatriz; DE CASTRO, Jonaya. **O passo histórico do Congresso mexicano pela paridade de gênero para todos os postos públicos**. El País Brasil, São Paulo, 28 maio 2019. Opinião. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/27/opinion/1558984711_415970.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁵² BIANCONI, Giulliana. **Lei de paridade de gênero no México mostra caminho para nova política**. Gênero e Número. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/paridade-no-mexico-convergencias-democraticas/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

2002, houve uma alteração crucial: a cota passou a ser aplicada obrigatoriamente para candidaturas titulares, impedindo o uso fraudulento de suplentes. Ainda, estabeleceu-se a alternância de gênero para os três primeiros candidatos da lista.

Em 2008, houve um aumento da cota de 30% para 40% (mínimo). A regra foi alterada para exigir ao menos duas mulheres para cada três homens nas listas de candidaturas. Além disso, foi determinado que os partidos destinassem 2% do Fundo de Financiamento Público para a promoção de lideranças femininas. Esse financiamento obrigatório representou um reconhecimento de que a sub-representação, efetivamente, é um problema estrutural e que exige investimento em formação política e campanhas¹⁵³.

Porém, nesse contexto, a ausência de mecanismos rigorosos de sanção e de regras claras de posicionamento nas listas permitiu que os partidos contornassem essa lei, inclusive através do fenômeno conhecido como "*Juanitas*", em que mulheres eleitas eram forçadas a renunciar logo após a posse para serem substituídas por suplentes homens¹⁵⁴. Nesse caso, em 2009, oito mulheres eleitas para a Câmara dos Deputados por partidos diferentes (entre eles o PRI e o PRD) pediram licença de seus cargos para que seus suplentes homens assumissem.

Isso fez com que um grupo de mulheres recorresse ao Tribunal Eleitoral (*Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación – TEPJF*) para que fosse determinado que os partidos efetivamente cumprissem com a lei de cotas e indicassem outras mulheres como suplentes de candidatas mulheres, o que acabou com a prática das *Juanitas*¹⁵⁵.

A verdadeira inflexão ocorreu com a Reforma Constitucional de 2014, que elevou a exigência para a paridade obrigatória (50-50%) nas candidaturas para o Legislativo federal e local¹⁵⁶. Mais importante do que o percentual em si, essa reforma foi complementada por regras

¹⁵³ FARIA, Gabriela Maria Barbosa; LUZ, Cícero Krupp da. A trajetória ao direito de paridade política de gênero no México. **Revista de Graduação da FDSM**, Pouso Alegre, 2023. Disponível em: <<https://www.fds.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/download/233/283/1129>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁵⁴ CAMINOTTI, Mariana Etel. **Cuotas de género y paridad en la legislación electoral de América Latina: Mujeres, partidos políticos y Estado**. IN: Flavia Freidenberg, Betilde Muñoz-Pogossian (Org.). *Las Reformas Políticas a las Organizaciones de Partidos en América Latina*. 1ª Ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2016, p. 183-203. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/107200/CONICET_Digital_Nro.0da82ee5-9843-4013-9194-8732b8fd5b77_A.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 25 out. 2025.

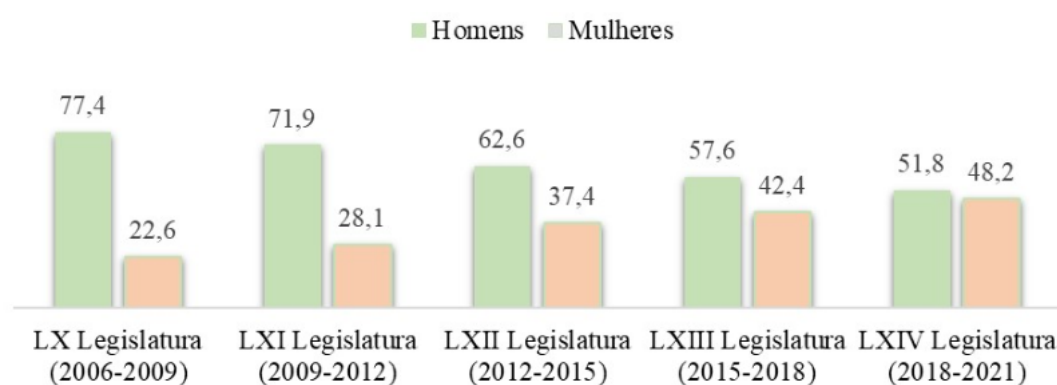
¹⁵⁵ NOTIMEX. **TEPJF prohíbe a partidos práctica de 'Juanitas'**. El Universal, Ciudad de México, 7 jun. 2012. Disponível em: <<https://archivo.eluniversal.com.mx/notas/852227.html>>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹⁵⁶ ONU MULHERES BRASIL. **México transforma em lei a paridade de gênero nas candidaturas ao Congresso**. Publicado em 02 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/02-02-14-mexico-transforma-em-lei-a-paridade-de-genero-nas-candidaturas-ao-congreso/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

que garantiram a elegibilidade feminina, como a exigência de que os candidatos titulares e suplentes fossem do mesmo gênero¹⁵⁷. Além disso, as autoridades eleitorais mexicanas passaram a rejeitar listas partidárias que não cumprissem rigorosamente a paridade, inclusive nas candidaturas por maioria simples¹⁵⁸.

Dessa forma, a combinação da paridade com a forte fiscalização pelas autoridades eleitorais e a implementação do sistema eleitoral de lista fechada foi o catalisador para a explosão da representação feminina no país¹⁵⁹, tendo tal resultado sido imediato: nas eleições de 2015, as mulheres passaram a ocupar a maior parte da Câmara dos Deputados¹⁶⁰.

Gráfico 1 – Conformação da Câmara de Deputados e Deputadas no México



Fonte: Claudia Yazmin García Hernández¹⁶¹

O sucesso do modelo de paridade nas listas pavimentou o caminho para a Reforma Constitucional de 2019, conhecida como "Paridade em Tudo" (*Paridad en Todo*). Aprovada por unanimidade, esta reforma elevou o princípio da paridade de gênero à categoria de princípio democrático fundamental, garantindo-o para todos os cargos de eleição popular e nas

¹⁵⁷ MENDOZA, Cristhian Uribe. Participação política das mulheres no México. **Transparência Eleitoral (CAOESTE)**, 2022. Disponível em: <<https://transparenciaelectoral.org/caoeste/participacao-politica-das-mulheres-no-mexico/>>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁵⁸ INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL (INE). **Paridad en las candidaturas**. México, 2025. Disponível em: <<https://igualdad.ine.mx/paridad/paridad-en-las-candidaturas/#:~:text=Los%20partidos%20pol%C3%ADticos%2C%20el%20Instituto,no%20se%20aceptar%C3%A1n%20dichos%20registros%C2%BB>>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁵⁹ BIANCONI, Giuliana. **Lei de paridade de gênero no México mostra caminho para nova política**. Gênero e Número. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/paridade-no-mexico-convergencias-democraticas/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁶⁰ FARIA, Gabriela Maria Barbosa; LUZ, Cícero Krupp da. A trajetória ao direito de paridade política de gênero no México. **Revista de Graduação da FDSM**, Pouso Alegre, 2023. Disponível em: <<https://www.fds.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/download/233/283/1129>>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹⁶¹ MENDOZA, Cristhian Uribe. Participação política das mulheres no México. **Transparência Eleitoral (CAOESTE)**, 2022. Disponível em: <<https://transparenciaelectoral.org/caoeste/participacao-politica-das-mulheres-no-mexico/>>. Acesso em: 30 out. 2025.

nomeações dos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Como explicou o Centro de Estudios Legislativos para la Igualdad de Género:

Las modificaciones y adiciones versan en la observancia del principio de paridad en la elección de representantes de los municipios con población indígena, además, los municipios deben de conformar sus cabildos bajo el principio de paridad de género, la ciudadanía tiene el derecho de poder ser votada en condiciones de paridad para todos los cargos de elección popular; se debe observar el principio de paridad de género en los nombramientos de las personas titulares de las secretarías de despacho del Poder Ejecutivo Federal y sus equivalentes en las entidades federativas. Los partidos políticos tienen como fin fomentar el principio de paridad de género¹⁶².

A reforma baseou-se em dois pilares: a consolidação do mecanismo de alternância rigorosa, a paridade vertical, e a introdução da paridade horizontal, crucial para a igualdade substantiva. A paridade vertical, mediante o *zíper system*, garante que as mulheres sejam intercaladas em posições elegíveis na lista. No entanto, o sistema precisava de uma proteção adicional contra uma manobra partidária mais sofisticada: a concentração de mulheres em distritos onde o partido tem baixa ou nula probabilidade de vencer (os distritos "perdedores")¹⁶³. A paridade horizontal, nesse sentido, surgiu para combater tal fraude. Ela deve incidir de forma territorial e abrangente, assegurando a distribuição equitativa entre homens e mulheres em todos os níveis da administração pública. Isso implica garantir a paridade tanto nas candidaturas aos cargos do Executivo local – prefeitos e vice-prefeitos – quanto nas Câmaras Municipais, abrangendo vereadores e conselheiros. O objetivo é promover a igualdade efetiva na ocupação de cargos eletivos, alcançando um percentual de 50% de mulheres nesses espaços. Além disso, a composição paritária deve se estender aos gabinetes governamentais, de modo que a representação feminina seja uma realidade também nas instâncias de decisão e formulação de políticas públicas.¹⁶⁴

¹⁶² CENTRO DE ESTUDIOS LEGISLATIVOS PARA LA IGUALDAD DE GÉNERO. **#Paridad de género en todo: proceso de aprobación de la minuta del proyecto de decreto por el que se reforman los artículos 2º, 4º, 35, 41, 52, 53, 56, 94 y 115 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Ciudad de México, 2019. Disponível em: <<https://genero.congresocdmx.gob.mx/wp-content/uploads/2019/07/Hoja-informativa-ParidadenTodo-06062019-1.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁶³ CAMINOTTI, Mariana Etel. **Cuotas de género y paridad en la legislación electoral de América Latina: Mujeres, partidos políticos y Estado**. IN: Flavia Freidenberg, Betilde Muñoz-Pogossian (Org.). **Las Reformas Políticas a las Organizaciones de Partidos en América Latina**. 1ª Ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2016, p. 183-203. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/107200/CONICET_Digital_Nro.0da82ee5-9843-4013-9194-8732b8fd5b77_A.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 25 out. 2025.

¹⁶⁴ MUJERES EN MOVIMIENTO. **¿De qué hablamos cuando decimos "Paridad Horizontal"?** México: Mujeres en Movimiento. Disponível em: <<https://mujeresenmovimiento.mx/publicacion.php?k=UFpCUUhXbm96eHJMUhVCVTkwS0puUT09>>. Acesso em: 29 out. 2025.

O sucesso mexicano reforça o argumento de que a transição de cotas ineficazes – apenas de *input* –, para mecanismos estruturais integrados ao sistema de eleição – listas – é o caminho mais robusto para a igualdade. Essa experiência internacional ilustra o ciclo evolutivo ideal: o reconhecimento do fracasso das cotas de *input* sozinhas leva à adoção da paridade em lista como ação estrutural, que, por sua vez, pavimenta a constitucionalização da paridade total como um princípio democrático fundamental. Este modelo de evolução é o que o Brasil deve almejar para superar a atual crise representativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho demonstrou que o déficit de representação feminina no Poder Legislativo brasileiro não é fruto de mera coincidência estatística, mas sim de uma estrutura institucional e cultural que perpetua a exclusão das mulheres dos espaços de poder. Ao abordar a democracia representativa sob a ótica de gênero, verificou-se que a desigualdade política das mulheres constitui um déficit democrático em sua dimensão mais profunda – afetando a legitimidade, a qualidade deliberativa e a efetividade substantiva das decisões políticas.

O estudo evidenciou que os partidos políticos, embora essenciais à engrenagem democrática, têm desempenhado um papel ambíguo: são, ao mesmo tempo, instrumentos de mediação entre sociedade e Estado e reprodutores de práticas excludentes. O modelo de lista aberta, vigente no sistema proporcional brasileiro, reforça tais distorções ao privilegiar o personalismo, a competição interna e o capital econômico como critérios centrais de sucesso eleitoral – fatores que, estruturalmente, desfavorecem as mulheres e minorias.

A tentativa de corrigir esse desequilíbrio por meio das cotas de gênero de candidatura (cotas de *input*), ainda que relevante em seu momento histórico, mostrou-se limitada e ineficaz. As fraudes, o uso de candidaturas fictícias e o desvio de recursos destinados às campanhas femininas revelaram que a simples previsão normativa não basta quando o sistema político permanece alicerçado em práticas patriarcais. O fenômeno das candidaturas laranjas é expressão dessa resistência estrutural: a igualdade formal não se converteu em igualdade real.

Nesse contexto, o debate sobre a reserva de cadeiras (cotas de *output*), introduzido no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, representa uma tentativa de avanço, mas não a solução ideal. Embora tal proposta tenha o mérito de enfrentar a desigualdade no resultado final da representação, ela incorre em riscos constitucionais e políticos significativos. O perigo do

chamado “efeito teto”, pelo qual os 20% de cadeiras reservadas tenderiam a se tornar o novo limite de representação feminina, cristalizariam a desigualdade em vez de superá-la. Além disso, a reserva de cadeiras tensiona o princípio do voto direto, núcleo essencial da democracia representativa, ao intervir de maneira direta na conversão do voto em mandato.

Diante desse impasse, a lista fechada com alternância de gênero surge como alternativa institucionalmente equilibrada e constitucionalmente segura. Longe de entregar aos partidos um poder absoluto, esse modelo redefine seu papel dentro do sistema democrático, vinculando-os ao dever jurídico de promover a igualdade e assegurando a paridade como condição de validade da participação eleitoral. Trata-se de uma ação afirmativa estrutural, que atua não apenas sobre os efeitos da exclusão, mas sobre as suas causas institucionais – a baixa competitividade das mulheres nas chapas, a desvalorização interna de suas candidaturas e a concentração do poder decisório nas elites masculinas partidárias.

O modelo de lista fechada paritária – quando combinada com o sistema de alternância de gênero (*zipper system*) – representa, assim, uma forma de conciliar a soberania popular com o imperativo de igualdade, corrigindo as distorções do sistema atual sem violar o voto direto. Ao votar no partido, o eleitor endossa uma lista construída de forma paritária, e o resultado do pleito reflete, simultaneamente, a vontade popular e o compromisso institucional com a paridade.

A experiência internacional de países como Argentina e México confirma que reformas estruturais que vinculam a paridade à própria mecânica eleitoral são as únicas capazes de gerar resultados duradouros. Nesses países, a combinação entre lista fechada, alternância e fiscalização rigorosa produziu saltos significativos na representação feminina e consolidou a paridade como princípio democrático fundamental.

Portanto, o caminho para uma democracia verdadeiramente inclusiva não está na imposição de resultados artificiais, mas na reconstrução dos mecanismos de acesso ao poder. O desafio brasileiro não é apenas aumentar o número de mulheres eleitas, mas transformar a própria lógica de representação política, assegurando que a diversidade social e de gênero se reflita nas instâncias decisórias.

Em síntese, a lista fechada com alternância de gênero não deve ser vista como uma ruptura com o modelo democrático brasileiro, mas como sua evolução natural, destinada a aproximar a representação política da realidade plural do país. Somente mediante reformas

estruturais que integrem igualdade e representatividade será possível superar o déficit democrático de gênero e consolidar, de fato, uma democracia substantiva, plural e paritária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Teresa Leitão aponta México como exemplo em igualdade de gênero na política.** Senado Notícias, Brasília, 8 out. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/08/teresa-leitao-aponta-mexico-como-exemplo-em-igualdade-de-genero-na-politica>>. Acesso em: 29 out. 2025.

ARCHANJO, Daniele Resende. Representação política: um diálogo entre a prática e a teoria. **Revista de Sociologia e Política** 19 (38). Curitiba, Paraná. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/S7BrzTJt4WVNqsJ4NJmnztG/?lang=pt>>. Acesso em: 27 set. 2025.

ARCHENTI, Nélide; ALBAINE, Laura. O Feminismo na política. Paridade e violência política de gênero na América Latina. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, ano XIX, n. 1, p. 9-24, 2018. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/177163/CONICET_Digital_Nro.03c6e610-e240-4395-9115-ccc10ee5e1b3_B.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 26 out. 2025.

ARGENTINA. **Ley nº 19.945, 14 noviembre de 1972.** Código Electoral Nacional. Buenos Aires, 1972. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/19442/texact.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Decreto Reglamentario 379, de 8 de marzo de 1993.** Código Electoral Nacional - Sustitución del art.60 del dec 2135/83. Buenos Aires: Presidencia de la Nación Argentina, 1993. Disponível em: <oig.cepal.org/sites/default/files/1991_ley24012_arg_0.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

_____. **Decreto Reglamentario 1.246/2000.** Derogase el Decreto Reglamentario n. 379/1993. Buenos Aires: Presidencia de la Nación Argentina, 2000. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1246-2000-65634>>. Acesso em: 7 nov. 2025

_____. **Ley nº 24.012, de 6 de noviembre de 1991.** Sustitúyese el artículo 60 del Decreto Nº 2135/83. Publicado no Boletín Oficial de 3 dez. 1991. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24012-411/texto>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Ley nº 27.412: de paridad de género en ámbitos de representación política.** Buenos Aires, 22 noviembre de 2017. Disponível em: <<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=304794>>. Acesso em: 28 maio 2025.

ARISTÓTELES. **Política.** Trad. Mário da Gama Kury, Brasília: UnB, 1989. Disponível em: <https://jadirantunes.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/aristc3b3teles-polc3adtica_unb.pdf>. Acesso em: 27 abril 2025.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral dos Partidos Políticos. **Revista informações legislativas.** Brasília, DF, a. 16 n. 64, 1979. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181114/000365433.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 set. 2025.

BARBOSA, Flávia Queiroz. Direitos fundamentais aplicados à fidelidade partidária.

Resenh@ Eleitoral, 2012. Disponível em: <https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/direitos-fundamentais-aplicados-a-fidelidade-partidaria/index71fb.html%3Fno_cache=1&cHash=2bfce58767c1a3f1bcc4e9ddfb21ccbe.htm>. Acesso em: 30 set. 2025

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2009. Disponível em: <<https://mpassosbr.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/03/luis-roberto-barroso-curso-de-direito-constitucional-contemporaneo-2009.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2025.

BIANCONI, Giulliana. **Lei de paridade de gênero no México mostra caminho para nova política**. Gênero e Número. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/paridade-no-mexico-convergencias-democraticas/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 24. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2022/08/divisaosexualtrabalho_biroli.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BLUME, Bruno André. **Voto em lista fechada**. Politize!, Joinville, SC, 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/voto-em-lista-fechada/>. Acesso em: 25 out. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Democracia**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad.: João Ferreira; rev. Geral: João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. 11. ed. Brasília: UnB, 1998. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2025.

_____. **Liberalismo e democracia**. Tard. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/BOBBIO%20-%20FUTURO%20DA%20DEMOCRACIA.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2025.

_____. **O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/BOBBIO%20-%20FUTURO%20DA%20DEMOCRACIA.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Malheiros Editores, São Paulo, 21 ed.

BOURDIEU, Pierre. O Campo Político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília – DF, n. 5, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-33522011000100008>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLP n. 112, de 2021**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292163&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 26 maio 2025.

_____. Câmara dos Deputados. Rádio Câmara. **Bancada feminina conseguiu aprovar 43**

leis desde o início da legislatura, em 2023. Brasília, DF, 8 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/1042005-bancada-feminina-conseguiu-aprovar-43-leis-desde-o-inicio-da-legislatura-em-2023/>>. Acesso em: 2 out. 2025

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). **Emenda n. 374 (ao Projeto de Lei Complementar PLP n. 112, de 2021).** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10026387&ts=1758758782932&disposition=inline&ts=1758758782932#Emenda374>>. Acesso em: 31 out. 2025.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 26 set. 2025.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

_____. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União 26 fev. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 out. 2025

_____. **Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022.** Altera o art. 17 da Constituição Federal para dispor sobre a distribuição de recursos dos fundos partidário e eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 6 abr.2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Lei n 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral.

_____. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 24 maio 2025.

_____. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 out. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

_____. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera dispositivos das Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

_____. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração

dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **II CNPM aprova 28 recomendações para garantir a paridade de gênero nos espaços de poder**. Brasília, DF, 27 ago. 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2007/08/not_2conferencia_aprova_recomendacoes>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Resolução n. 23.724, de 10 de outubro de 2023**. Estabelece as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, Diário da Justiça Eletrônico, 17 out. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2023/resolucao-no-23-724-de-10-de-outubro-de-2023>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617**. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 15 mar. 2018, DJe 3 out. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/validade-de-lei-depender-de-publicacao-em-diario-oficial-afirma-tst/2207881>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. Tribunal de Contas da União. **Brasil enfrenta desafios para alcançar igualdade de gênero em cargos de liderança no setor público**. Notícias. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/brasil-enfrenta-desafios-para-alcancar-igualdade-de-genero-em-cargos-de-lideranca-no-setor-publico>>. Acesso em: 29 set. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000**. Relatora: Min. Rosa Weber. Voto. Publicado no Consultor Jurídico (ConJur). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 0603816-39.2017.6.00.0000**. Relatora: Min. Rosa Weber. Decisão: 19 de maio de 2020. Consulta. Cota de gênero. Diretórios e comissões executivas partidárias. Extensão do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>>. Acesso em: 29 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria n. 678, de 19 de agosto de 2024**. Divulga os percentuais de candidaturas de mulheres e de pessoas negras, para a destinação dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário, nas eleições de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2024/portaria-no-678-de-19-de-agosto-de-2024>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.730, de 27 de fevereiro de 2024**. Aprova o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-730-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 73**. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. Senado Federal. TV Senado. **CCJ debate participação feminina nas eleições e sistema proporcional – 8/4/25**. Brasília, DF: TV Senado, 8 abr. 2025. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=avFF3J77YDA>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRYCE, James. **Modern Democracies**. New York: Macmillan, 1921. Disponível em: <<https://archive.org/details/moderndemocracie01brycuoft/page/118/mode/2up?q=inevitable>>. Acesso em: 29. set. 2025.

BURKE, Edmund. **Speech to the Electors**. In: The Founders' Constitution Volume 1, Chapter 13, Document 7. 1774. Disponível em: <<https://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/v1ch13s7.html>>. Acesso em: 26 set. 2025.

CAMINOTTI, Mariana Etel. **Cuotas de género y paridad en la legislación electoral de América Latina: Mujeres, partidos políticos y Estado**. IN: Flavia Freidenberg, Betilde Muñoz-Pogossian (Org.). Las Reformas Políticas a las Organizaciones de Partidos en América Latina. 1ª Ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2016. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/107200/CONICET_Digital_Nro.0da82ee5-9843-4013-9194-8732b8fd5b77_A.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 25 out. 2025.

_____. Ideas, legados y estrategias políticas en la reforma de las reglas de selección de candidatos: La ley de cuotas pionera de Argentina. **Revista Uruguaya de Ciencia Política**, Montevideo, v. 23, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-499X2014000200004>. Acesso em: 29 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5 ed, Coimbra: Almedina, 2002, p. 300 apud MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CARONE, Renata Rodrigues. A Atuação do Movimento Feminista no Legislativo Federal: Caso Lei Maria da Penha. **Dossiê – Movimento Sociais, Estado e Políticas Públicas: Abordagens e Casos**. Lua Nova (105), 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 02 out. 2025.

CASTELLO, Graziela; LAVALLE, André Gurza; HOUTZAGER, Peter P. Representação política e organizações civis: novas instâncias de mediação e os desafios da legitimidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 21 (60). 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/DZWNNCzyCVyrSKBJmX9YZHy/?lang=pt>>. Acesso em: 27 set. 2025.

CAPUTO BASTOS, Carlos Enrique Arrais. **Igualdade de gênero e representação política**. Jota, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/igualdade-de-genero-e-representacao-politica#_ftnref2>. Acesso em: 28 maio 2025.

CENTRO DE ESTUDIOS LEGISLATIVOS PARA LA IGUALDAD DE GÉNERO. **#Paridad de género en todo: proceso de aprobación de la minuta del proyecto de decreto por el que se reforman los artículos 2º, 4º, 35, 41, 52, 53, 56, 94 y 115 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Ciudad de México, 2019. Disponível em: <<https://genero.congresocdmx.gob.mx/wp-content/uploads/2019/07/Hoja-informativa-ParidadenTodo-06062019-1.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2025.

CERVI, Emerson Urizzi; PEREIRA, Marcus Abílio; PENTEADO, Claudio Luis de Camargo. **Digitalização da informação política e personalismo eleitoral no Brasil: Análise da relação entre meios de informação e forma de escolha de candidatos nas eleições de 2024**. In: ENCONTRO ANUAL DA COMPOS, 34., 2025, Softaliza, 2025. Disponível em: <<https://publicacoes.softaliza.com.br/compos2025/article/view/11213/7603>>. Acesso em: 25 out. 2025.

CORASSIN, Maria Luiza. **O Cidadão Romano na República**. Projeto História, São Paulo, n.33, 2006, p. 271-287. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/2295>>. Acesso em: 10 set. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 out. 2025.

CUNHA, Marcella. **Sub-representadas na política, mulheres são 53% do eleitorado**. Rádio Senado, Brasília: 16 ago. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/08/16/sub-representadas-na-politica-mulheres-sao-53-do-eleitorado>>. Acesso em: 29. set. 2025.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, 230 p. Disponível em: <<https://oidmercosul.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/11/63830651-dahl-robert-sobre-a-democracia.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DALTON, Russel J.; MCALLISTER, Ian; WATTENBERG, Martin P. **Democracia e identificação partidária nas sociedades industriais avançadas**. Análise Social, v. XXXVIII, 2003. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/41012390.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2025.

DE ALMEIDA MEIRA, Vanessa Raquel. O impacto do cristianismo na primeira onda do feminismo. In: **Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST**. 2017. p. 419-428.

Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/view/788/502>>. Acesso em: 12 set. 2025.

DE GOUGES, Olympe. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. 1791. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2025.

DOURADO, Flávia. **O regime democrático sob o enfoque das relações de gênero**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo – IEA-USP. 2015. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/noticias/democracia_e_genero>. Acesso em: 01 out. 2025.

DUVERGER, Maurice. Os partidos políticos. 2ª ed. Trad. Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar, 1980, *apud* FONTES, André R. C. Elementos para a construção de um conceito de partidos políticos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 22, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/1572/987/3187>>. Acesso em: 27 maio 2025.

FAGUNDES, Liliane Gobetti. Mulheres na Direção dos Órgãos Partidários Brasileiros: Uma Análise Exploratória. **SciELO Preprints**, 2025. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/12417>>. Acesso em: 10 out. 2025.

FARIA, Gabriela Maria Barbosa; LUZ, Cícero Krupp da. A trajetória ao direito de paridade política de gênero no México. **Revista de Graduação da FDSM**, Pouso Alegre, 2023. Disponível em: <<https://www.fds.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/download/233/283/1129>>. Acesso em: 25 out. 2025.

FARIAS MONTEIRO, Kimberly; GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de suffragettes às sufragistas. **Periódicos UNIFE - Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2017, p. 261-278. Disponível em: <<https://periodicos.unife.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563>>. Acesso em: 27 set. 2025.

FERES JÚNIOR, João, CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina **Ação afirmativa: conceito, história e debates [online]**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, 190 p. Sociedade e política collection. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2025.

FITZ PATRICK, Mariel; CRUCIANELLI, Sandra. **Elecciones 2025: solo 3 de cada 10 candidatos que encabezan las listas para diputados nacionales son mujeres**. Infobae, Buenos Aires, 28 set. 2025. Disponível em: <<https://www.infobae.com/politica/2025/09/28/elecciones-2025-solo-3-de-cada-10-candidatos-que-encabezan-las-listas-para-diputados-nacionales-son-mujeres/>>. Acesso em: 29 out. 2025.

FRASER, Nancy. Justiça Anormal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/68001/70858>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

_____. **Justiça Interrompida: Reflexões Críticas sobre a Condição “Pós-Socialista”**. São Paulo: Boitempo, 2022. Disponível em: <<https://dokumen.pub/justia->

interrompida-reflexoes-criticas-sobre-a-condicao-pos-socialista-1nbsped-6557171267-9786557171264.html>. Acesso em: 01 out. 2025.

_____. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009. Dossiê: Contribuições do pensamento feminista para as ciências sociais. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/download/4555/3845/15699>>. Acesso em: 25 out. 2025.

GASPARDO, Murilo; ANDRADE, Cauê Ramos. Abertura Constitucional e Pluralismo Democrático: a tensão na Divisão dos Poderes sob a ótica das Instituições Participativas. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 78, p. 149–174, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/6wvXMVf8vXSTJy56Phbsz7y/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 out. 2025.

GOOD, Elizabeth. Power Over Presence: Women's Representation in Comprehensive Peace Negotiations and Gender Provision Outcomes. **American Political Science Review**, Cambridge, v. 119, n. 3, p. 1099–1114, set. 2024. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/power-over-presence-womens-representation-in-comprehensive-peace-negotiations-and-gender-provision-outcomes/BF6C310AB2A66AE34A8B0BCD75B75116>>. Acesso em: 01 out. 2025.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20 ed., ver., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2024.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

HTUN, Mala. A política de cotas na América Latina. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/z6tNyFXHdFWFYQQxtHqWHZb/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 31 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama Censo 2022**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em: 01 out. 2025.

INSTITUTO NACIONAL ELECTORAL (INE). **Paridad en las candidaturas**. México, 2025. Disponível em: <<https://igualdad.ine.mx/paridad/paridad-en-las-candidaturas/#:~:text=Los%20partidos%20pol%C3%ADticos%2C%20el%20Instituto,no%20se%20aceptar%C3%A1n%20dichos%20registros%C2%BB>>. Acesso em: 30 out. 2025.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in National Parliaments**. IPU Parline, 2025. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking/?date_year=2025&date_month=10>. Acesso em: 28 set. 2025.

IPSOS-IPEC. **Índice de Confiança Social – ICS 2025**. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2025-07/250160_ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2025.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

KANDAWASYIKA-NHUNDU, Rumbidzai. O papel dos partidos políticos na participação e na representação das mulheres. **International IDEA**, 2022. Disponível em: <<https://www.idea.int/sites/default/files/publications/the-role-of-political-parties-on-womens-participation.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2025

KENNEDY, Jordan. **Women's Rights in Ancient Rome: From Republic to Empire**. 2017. Disponível em: <<https://history.hanover.edu/hhr/18/HHR2018-kennedy.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2025.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. A representatividade feminina na advocacia. **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**, Brasília, DF, v. 14, n. 1, Edição especial, p. 81, jan./abr. 2020. p. 81. Disponível em: <<https://revistaenje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/169/186>>. Acesso em: 01 out. 2025.

LATINOBARÔMETRO. **Relatório 2023**. Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>>. Acessado em 25 abr. 2025.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Reserva de 20% das vagas no parlamento para mulheres não é consenso**. Agência Brasil, Brasília, 28 maio 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-05/reserva-de-20-das-vagas-no-parlamento-para-mulheres-nao-e-consenso>>. Acesso em: 31 out. 2025.

LUCCIOLA, Natalia. Impactos de mudanças no financiamento eleitoral na sub-representação política de mulheres e pessoas negras. **SciELO Preprints**, 23 set. 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6917>>. Acesso em: 25 out. 2025.

MACHADO, Bernardo Santoro Pinto. **O sistema eleitoral do “distritão” como solução para os problemas gerados pelo vigente sistema proporcional de lista aberta**. Tese de Mestrado em Ciência Política) – Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1374/ESCOLA%20JUR%20c3%8dDICA%20-%20BACH%20EM%20CI%20c3%8aNCIA%20POL%20c3%8dTICA%20-%20RU%202671242_bernardo%20santoro%20pinto%20machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 out. 2025.

MANIN, Bernard. As Metamorfoses do Governo Representativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. nº 29, pp. 5-34. Disponível em: <<https://share.google/IOhJsSrhJO53AGuRL>>. Acesso em: 27 set. 2025.

_____; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. **Eleições e representação**. Lua Nova, São Paulo, n. 67, p. 105-138, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/WzLctJ6mDBHky5PhBYsHHcQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 31 out. 2025.

MANSBRIDGE, Jane. Should Blacks Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent "Yes". Harvard University, **THE JOURNAL OF POLITICS**, Vol. 61, No. 3, August 1999. Disponível em: <https://projects.iq.harvard.edu/sites/projects.iq.harvard.edu/files/wappp/files/should_black_represent_black_and_women_represent_women_a_contingent_yes1.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MENDOZA, Cristhian Uribe. Participação política das mulheres no México. **Transparência Eleitoral (CAOESTE)**, 2022. Disponível em: <<https://transparenciaelectoral.org/caoeste/participacao-politica-das-mulheres-no-mexico/>>. Acesso em: 30 out. 2025

MARCOLINO, Mylla. **Maior da história, bancada feminina ainda é só 18% do Congresso**. Poder360, Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poder-congresso/maior-da-historia-bancada-feminina-ainda-e-so-18-do-congresso/>>. Acesso em: 29 out. 2025.

MARX, Jutta; BORNER, Jutta. Parlamentos sensibles al género: el estado de la cuestión en América Latina. Lima, Peru: **IDEA Internacional**; Unión Interparlamentaria, 2011. 110 p. Disponível em: <<https://www.idea.int/sites/default/files/publications/parlamentos-sensibles-al-genero.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2025.

MÉXICO. **Decreto por el que se reforman los artículos los artículos 2º, 4º, 35, 41, 52, 53, 56, 94 y 115 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en materia de Paridad entre Géneros**. 2019. Publicado no Diário Oficial de la Federación, Ciudad de México, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/sedia/biblio/prog_leg/Prog_leg_LXIV/042_DOF_06jun19.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

MIATELLO, André. As muitas faces da cidade medieval e a participação política nas comunas. In: VIANNA, Luciano José (org.). **A História Medieval entre a formação de professores e o ensino na educação básica no século XXI**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. Disponível em: <<https://medievalistas.es/wp-content/uploads/2021/08/ebook-ahistoriamedievalentreaformacao-180821.pdf#page=211>>. Acesso em: 27 set. 2025.

MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação **Política das Mulheres e Qualidade da Democracia: O Caso do Brasil**. In: O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo. Org. José Álvaro Moisés, Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2014. Disponível em: <<https://www.iea.usp.br/publicacoes/ebooks/o-congresso-nacional-os-partidos-politicos-e-o-sistema-de-integridade>>. Acesso em: 01 out. 2025.

MORLINO, Leonardo. Qualidades da democracia: como analisá-las. **Sociedade e Cultura: Revista de Pesquisas e Debates em Ciências Sociais** / Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Sociais., Goiânia, v. 18, n. 2, p. 177-194, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fcs/article/download/42383/21342/>>. Acesso em: 01 out. 2025.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Introdução à história dos partidos políticos brasileiros**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2ª ed. revista, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pF9RxGHW-W8C&oi=fnd&pg=PA7&ots=eQwG3F_otV&sig=m4SRUi4dODtdLb9BiDFCx5Ugkpc&redir_esc=y#v=onepage&q=outro%20aspecto&f=false>. Acesso em: 27 set. 2025.

MUJERES EN MOVIMIENTO. **¿De qué hablamos cuando decimos "Paridad Horizontal"**? México: Mujeres en Movimiento. Disponível em:

<<https://mujeresenmovimiento.mx/publicacion.php?k=UFpCUUhXbm96eHJMUnVCVTkwS0puUT09>>. Acesso em: 29 out. 2025.

NICOLAU, Jairo. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. **Revista Caderno de Estudos Sociais e Políticos**, v. 4, n. 7, jan./-jun. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/11288627/_Como_aperfcoar_a_representao_proporcional_no_Brasil_Revista_Cadernos_de_Estudos_Sociais_e_Poli_ticos_v.4_n.7_jan-junho_2015>. Acesso em: 18 out. 2025.

_____. O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 49, n. 4, 2006, pp. 689-720. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/Mm8QL3xjPYBMN4bhGQWypLS/>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

_____. **Sistemas eleitorais**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2022/05/NicolauJairo-SistemasEleitorais.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

NITTI, Francesco. Lá Démocratie. Paris: Alcan, 1933, p. 33 *apud* NEVES, Luiz Gabriel Batista. A evolução do processo penal. **Revistas UNIFACS**, 2014, p. 3. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2922/2114>>. Acesso em: 28 maio 2025.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Representação, crise e mal-estar institucional. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 29 Número 1 Janeiro/Abril 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/hvXsqhDwPyFpdfXwhYBq8nB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 set. 2025.

NOTIMEX. **TEPJF prohíbe a partidos práctica de 'Juanitas'**. El Universal, Ciudad de México, 7 jun. 2012. Disponível em: <<https://archivo.eluniversal.com.mx/notas/852227.html>>. Acesso em: 31 out. 2025.

OLIVEIRA, Maria Luisa Pereira. **Candidaturas Laranjas: O que são e como funcionam**. Politize, 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/candidaturas-laranjas/>> . Acesso em 25 abr. 2025.

ONU MULHERES BRASIL. **Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres**. [S. l.]: ONU Mulheres, 15 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>>. Acesso em: 26 out. 2025.

_____. **México transforma em lei a paridade de gênero nas candidaturas ao Congresso**. Publicado em 02 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/02-02-14-mexico-transforma-em-lei-a-paridade-de-genero-nas-candidaturas-ao-congresso/>>. Acesso em: 25 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nota sobre a democracia paritária**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Nota_Democracia-Paritaria_FINAL.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

PAIVA, Wilson de Alves. A questão da mulher em Rousseau e as críticas de Mary Wollstonecraft. **Ethic@**. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 18, n. 3, p. 357 - 380. 2019.

Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2019v18n3p357>>. Acesso em: 12 set. 2025.

PEDREIRA, Beatriz; DE CASTRO, Jonaya. **O passo histórico do Congresso mexicano pela paridade de gênero para todos os postos públicos**. El País Brasil, São Paulo, 28 maio 2019. Opinião. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/27/opinion/1558984711_415970.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e a (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, p. 877–910, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5358>. Acesso em: 21 maio 2025.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. *apud* MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 93, p. 3, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbsoc/a/Z8RkRcXTyxwPPMzwQCBKmrX/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 out. 2025.

PINHEIRO, Mirtes Emilia; EGGERT, Edla. Hildegarda de Bingen: As autorias que anunciam possibilidades. In: PACHECO, Juliana. **Filósofas: A presença das mulheres na filosofia**. Porto Alegre: Fi, 2016, p. 84-101. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/66250015/050_Filosofas.pdf#page=84>. Acesso em: 26 set. 2025.

PITKIN, Hanna Fenichel. **Representação: palavras, instituições e ideias**. Lua nova. São Paulo, v. 67, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/pSDrmVSqRqggw7GXhxBjCgG/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. **O Conceito de Representação**. Política & Sociedade, São Paulo, Companhia Editora Nacional, v. 2, 8-22. Disponível em: Acesso em: 27 set. 2025.

PHILLIPS, Anne. De uma política de idéias a uma política de presença? **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 268-290, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/FdBzZvsFvDmZLZQQm5DKY8M/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 29 set. 2025.

PLÁCIDO, Juliana Amoedo Amoedo; SEVERI, Fabiana Cristina. A representatividade de mulheres nas instâncias legislativas e o conceito de política de presença de Anne Phillips. **Anais, Ribeirão Preto: FDRP-USP**, 2020. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/FDRP-CVI-EP_Anais_PagUnica_R01.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

QUEIROZ, Christina. Modelo Eleitoral e Dinâmicas Partidárias Prejudicam Mulheres na Política. **Revista Pesquisa FAPESP**, Edição 344. São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/modelo-eleitoral-e-dinamicas-partidarias-prejudicam-mulheres-na-politica/>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

RADMANN, Elis Rejane Heinemann. **O eleitor brasileiro: uma análise do comportamento**

eleitoral. Tese (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3765/000392513.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2025.

RIBAS, Marcella Trindade; OLIVEIRA, Leandro Peres de. **Sistema eleitoral proporcional de lista aberta: críticas da Ciência Política ao sistema eleitoral do Brasil.** RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, São Paulo, SP, ano 4, v. 1, n. 2, , ago./dez. 2024. Disponível em: <<https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/738/1608>>. Acesso em: 25 out. 2025.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães. **Representação Política das Mulheres no Parlamento.** In: Democracia: substantivo feminino. Editora forense. Rio de Janeiro, 2021.

RODRIGUES, Paloma Paes. **A representação política das mulheres nos órgãos de poder: uma evolução para a democracia paritária?** Dissertação (Mestrado em Direito – Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, 245 p. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/37381/1/ulfd136543_tese.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

ROSA, Pedro Luiz Barros Palma da. Como funciona o sistema proporcional? **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**, Brasília, DF, ano 3, n. 5, 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>>. Acesso em: 25 out. 2025.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato Social.** 4 ed. v.1 Ed. UTL. 2012.

SACCHET, Teresa. **Pronunciamento de Teresa Sacchet.** In: BRASIL. Senado Federal. Notas Taquigráficas de Sessão Deliberativa realizada em 10 de maio de 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/13424>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas.** Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 399-431, ago. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/GjpMXFGjwnfzZYbpxpR3zCC/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 27 set. 2025.

_____. **Why Gender Quotas Don't Work In Brazil? The Role of the Electoral System and Political Finance.** Colombia Internacional, 2018. Disponível: <https://www.researchgate.net/publication/326382125_Why_Gender_Quotas_Don't_Work_in_Brazil_The_Role_of_the_Electoral_System_and_Political_Finance>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SANTOS, Gabrielly Martins dos; SILVA, Caroline Maria da; AZEVEDO, Denise Barros de; ZANETONI, João Pedro Ferraz. **Movimento feminista e estruturas organizacionais.** Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN), Campo Grande, v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/14171>>. Acesso em: 27 out.

2025.

SANTOS, Nathalia; PRETTO, Nicholas. **Brasil tem a Câmara dos Deputados mais desigual em gênero da América do Sul**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 2 fev. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/02/brasil-tem-a-camara-dos-deputados-mais-desigual-em-genero-da-america-do-sul.shtml>>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 574–601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 21 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <<https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2025.

SILVA, Matheus Passos. Breves notas sobre a necessária redemocratização interna dos partidos políticos brasileiros. **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**. Disponível em: <<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/download/90/55/249>>. Acesso em: 30 set. 2025.

_____. Por mais representatividade política no Brasil: uma defesa da lista fechada. **Revista Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral (EJE)**, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/download/25/17/91>>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVEIRA, Marilda de Paula. **As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos à representatividade feminina na política**. Resenha Eleitoral, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 161-186, 2019. Disponível em: <<https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/38/34>>. Acesso em: 26 out. 2025.

_____. **As Regras do Jogo e as Eleições 2020: Filiação e Candidaturas Femininas**. In: Participa mulher [recurso eletrônico]: por uma cidadania feminina plena: homenagem à Ministra Cármen Lúcia/Tribunal Superior Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020, p. 110-122. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/05/2020-LIVRO-TSE-PARTICIPAMULHER.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

_____. Pronunciamento de Marilda de Paula Silveira. In: BRASIL. Senado Federal. Notas Taquigráficas de Sessão Deliberativa realizada em 10 de maio de 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/13424>>. Acesso em: 25 out. 2025.

SOUSA, Itamar de. **A Mulher na Idade Média: a metamorfose de um status**. Revista UNI-RN, FARN, Natal, v.3, n.1/2, p. 159. 2008. Disponível em: <<https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/97>>. Acesso em: 17 set. 2025.

SOUTHER, Diane; ÁVILA, Maria Cláudia de Azambuja e. **Representação descritiva:**

possibilidades e limites. Mosaico Social - Revista do Curso de Ciências Sociais da UFSC. Ano XII, n. 07 – 2014 Disponível em: < https://cienciassociais.ufsc.br/files/2015/03/Texto-12-Representa%C3%A7%C3%A3o-descritiva_possibilidades-e-limites.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

SULLÉROT, Évelyne. **História e sociologia da mulher no trabalho.** Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1970 apud DE SOUSA, Itamar. A Mulher na Idade Média: a metamorfose de um status. Revista da FARN, Natal, v. 3, n. 1/2, p. 168, jul. 2003/jun. 2004. Disponível em: <<https://share.google/xEtmdpgF9J5tzuGsk>>. Acesso em: 26 set. 2025.

TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. **A Democracia Representativa no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 1095-1122, jan./dez. 2007. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67787/70395>>. Acesso em: 24 abr. 2025

TEODORO, Rafael. **Cotas De Gênero em Eleições Proporcionais: Como Funcionam?** 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

TERRACCIANO, Anna. **Il Matrimonio della Donna Nell'Antica Roma.** Tesi di Laurea. Dipartimento di Diritto Privato e Critica del Diritto. Università degli Studi di Padova. 2024. Disponível em: < <https://thesis.unipd.it/handle/20.500.12608/74755>>. Acesso em: 10 set. 2025.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé; LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Cotas de gênero, fraudes e representação feminina: os desafios do modelo brasileiro e os caminhos para seu aperfeiçoamento. **Suffragium - Revista Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 14, n. 25, p. 26-41, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/196/99>>. Acesso em: 26 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Acessibilidade nas eleições.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/votacao/acessibilidade-nas-eleicoes>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Candidaturas indígenas terão direito a distribuição proporcional de recursos e de tempo de antena, decide TSE.** Brasília, DF, 27 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/candidaturas-indigenas-terao-direito-a-distribuicao-proporcional-de-recursos-e-de-tempo-de-antena-decide-tse>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Convenções Partidárias.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/candidaturas/convencoes-partidarias>>. Acesso em: 28. set. 2025.

_____. **Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de jovens e mulheres.** Brasília - DF, 28 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres>>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).** Brasília, DF, 2024. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes->

2020/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em: 25 abr. 2025.

_____. **Participa Mulher: Por Uma Cidadania Feminina Plena, Homenagem à Ministra Cármen Lúcia**. 2020. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/05/2020-LIVRO-TSE-PARTICIPAMULHER.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

_____. **Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 17 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TSAKIROPOULOU-SUMMERS, Tatiana; KITSI-MITAKOU, Katerina. **Women and the ideology of political exclusion: From classical antiquity to the modern era**. Routledge, 2018, p. 4. Disponível em: <<https://api.taylorfrancis.com/content/books/mono/download?identifierName=doi&identifierValue=10.4324/9781315177113&type=googlepdf>>. Acesso em: 13 set. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Conquista do voto feminino no Brasil e no mundo. Instituto de Estudos de Gênero**. Florianópolis, nov. 2021. Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/noticias/427>>. Acesso em: 27 set. 2025.

UN WOMEN; INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in Politics: 2025**. New York: UN Women; IPU, 2025. 1 mapa. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/sites/default/files/2025-03/women-in-politics-2025-en.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2025.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 set. 2025.

_____. **Structural Injustice and the Politics of Difference**. In: Social justice and public policy: Seeking fairness in diverse societies. Bristol University Press, 2008. Disponível em: <<https://d-nb.info/1208196243/34>>. Acesso em: 01 out. 2025.

ZAJDENWEBER, André; DIAS, Pâmela. **Representatividade de mulheres no parlamento brasileiro é a segunda menor do G20, indica IBGE**. O Globo, Rio de Janeiro, 9 abr. 2024. [Seção: G20 no Brasil]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/g20-no-brasil/noticia/2024/04/09/representatividade-de-mulheres-no-parlamento-brasileiro-e-a-segunda-menor-do-g20-indica-ibge.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2025. Acesso em: 26 out. 2025.